



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.695

BELEM — TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

Governador do Estado  
**CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS**

Presidente da Assembléia  
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS  
Procuradoria Geral de Justiça  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
Procuradoria Geral do Estado  
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES  
Procuradoria Geral da Defensoria Pública  
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

## SECRETARIADO

Administração  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Justiça  
WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Fazenda  
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS  
Obras Públicas  
RAUL DOS SANTOS AMARAL  
Saúde Pública  
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ  
Educação  
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS  
Agricultura  
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO  
Segurança Pública  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Planejamento e Coordenação Geral  
WILTON SANTOS BRITO  
Cultura  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Indústria Comércio e Mineração  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Trabalho e Promoção Social  
JOSÉ DO CARMO MARQUES (Interno)  
Transportes  
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS  
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Casa Militar da Governadoria do Estado  
Ten. Cel. JOOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO  
Casa Civil da Governadoria do Estado  
ANTÔNIO NONNATO AMARAL  
Consultor Geral do Estado  
DAMILO PINTO DA SILVA NETO

## NESTA EDIÇÃO

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração, Saúde Pública, Educação, Agricultura e Trabalho e Promoção Social

AVISO - LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES  
Da Secretaria de Estado da Fazenda

TERMOS ADITIVOS, RESOLUÇÕES E CONVÊNIOS  
Da Secretaria de Estado de Transportes

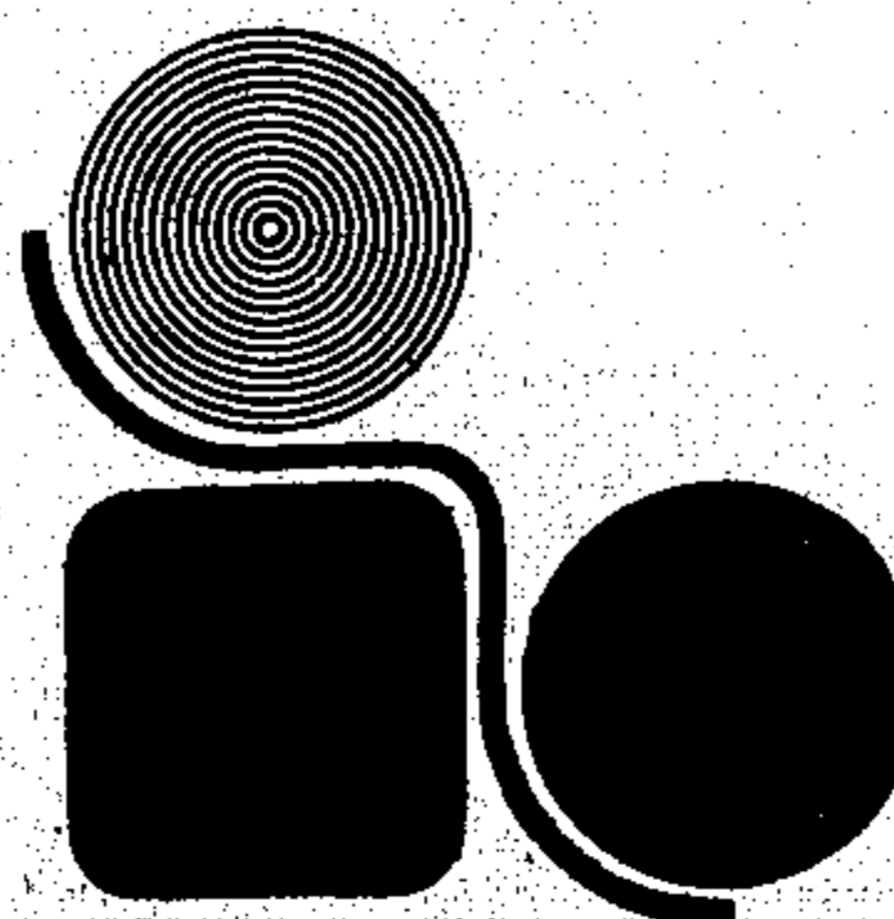
EDITAL  
Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS RELATIVAS A TOMADA DE PREÇO Nº 01/94  
Da Justiça Militar do Estado do Pará

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o expediente deste Órgão para recebimento de matérias é de 08:00h. às 14:00h. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

3 Cadernos  
40 Páginas



# Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Poder Executivo**

DECRETO Nº 2.460 DE 08 DE ABRIL DE 1994

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Polícia Civil.

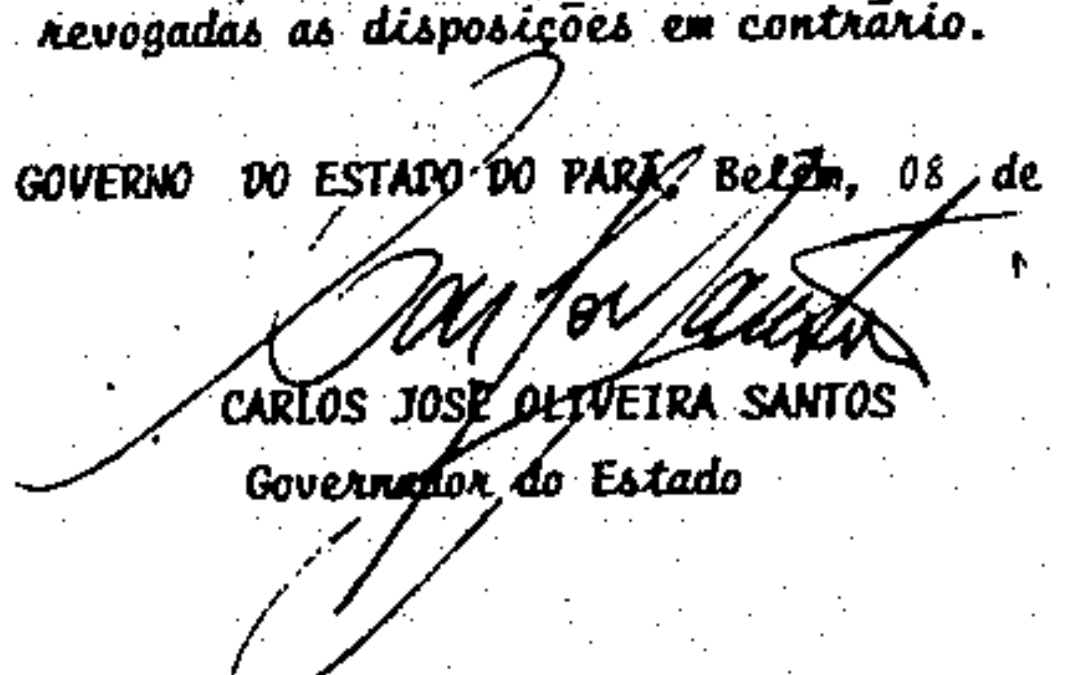
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**DECRETA**

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior de Polícia Civil - CSPC

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 08 de abril de 1994.

  
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0008190-1

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

ART. 1º - Na esfera administrativa, o Conselho Superior de Polícia Civil, é o órgão máximo normativo, vinculado à Polícia Civil do Estado.

ART. 2º - O Conselho Superior de Polícia Civil, reger-se-á por este Regimento Interno, em que estão consignados os dispositivos que estabelecem a ordem e a organização de seus trabalhos e promoverá os assuntos de sua economia interna e ao exercício de suas atribuições.

ART. 3º - Para efetivação de suas finalidades, além do previsto no artigo 13, da Lei nº 022, de 15 de março de 1994, compete especialmente ao Conselho:

- I - Assessoramento ao Delegado Geral de Polícia Civil na formulação da política, diretrizes e normas relativa à manutenção da ordem e segurança pública do Estado, na área da Polícia Civil.
- II - Sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial civil.
- III - Traçar diretrizes e programas de prevenção e controle da criminalidade, na área da Polícia Civil.
- IV - Propor medidas de aperfeiçoamento e programas pertinentes às reuniões, funções e atividades da Polícia Civil.
- V - Organizar os serviços de sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário de serviço.
- VI - Reconhecer, após parecer da Academia de Polícia Civil, o curso de especialização, dos policiais Civis, para recebimento do respectivo adicional.

VI - Aprovar o nome do representante do SINDPOL, junto ao Conselho Superior de Polícia Civil.

ART. 4º - O Conselho Superior de Polícia Civil, deliberará mediante decisões, resoluções e pareceres.

ART. 5º - O Conselho Superior de Polícia Civil, tem sua sede no prédio onde está instalada a Polícia Civil do Estado do Pará.

ART. 6º - As decisões do Conselho Superior de Polícia Civil são aprovadas por maioria absoluta de votos.

**SEÇÃO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

ART. 7º - O Conselho Superior de Polícia Civil, compor-se-á de nove (9) membros, inclusive o Presidente, tendo este, ainda, voto de qualidade.

§ 1º - O Conselho Superior de Polícia Civil compõe-se dos seguintes membros natos.

- a) - Delegado Geral de Polícia Civil - Presidente
- b) - Corregedor Geral de Polícia Civil - Vice-Presidente
- c) - Diretor da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial - Secretário
- d) - Diretor da Academia de Polícia Civil
- e) - Diretor de Polícia Operacional
- f) - Diretor de Polícia Técnica-Científico
- g) - Diretor do Departamento de Polícia da Capital
- h) - Diretor do Departamento de Polícia do Interior
- i) - Representante do SINDPOL.

§ 2º - No primeiro dia útil do ano, o SINDPOL deverá apresentar ao Conselho Superior de Polícia Civil o nome do seu representante, obedecido os seguintes requisitos.

I - Ata da eleição por maioria absoluta do representante, em Assembléia Geral do SINDPOL, realizada em dezembro do ano anterior a apresentação do nome.

II - Documento, comprovando que o Sindicato está legalmente constituído.

III - Ata da assembléia geral, de aprovação de contas da Diretoria que indicar o representante.

IV - Comprovação de que o representante está legalmente quitado com suas obrigações, junto ao SINDPOL.

V - Comprovação de que o representante do SINDPOL não possui penalidade administrativa ou penal nos cinco anos anteriores a indicação.

ART. 8º - O Conselho Superior de Polícia Civil, terá uma Secretaria para executar o seu expediente, cabendo sua imediata direção ao Secretário, que também será o das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria terá a seguinte constituição:

- a) Um Secretário
- b) Um datilógrafo, protocolista e arquivista

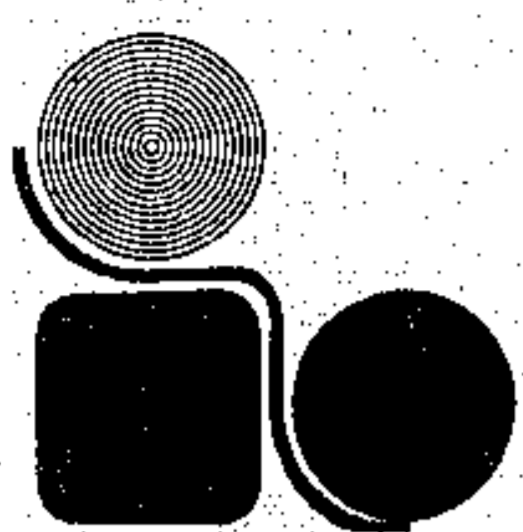
**SEÇÃO III**

**DO CONSELHEIRO - PRESIDENTE**

ART. 9º - Ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, compete:

- I - Convocar e presidir as sessões, manter o bom andamento dos trabalhos, resolver as questões de ordem e intervir nos julgamentos com o voto de qualidade nos casos de empate na votação.

II - Apurar e proclamar o resultado das votações.



## Imprensa Oficial

**DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

**PBX - 226-7888 (GERAL)**  
FAX ..... **226-0556**

Diretor Presidente  
**LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**  
(Respondendo)

Diretor Administrativo  
**LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

Diretor Técnico  
**NAZIR RACHID**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

Resp. Pela Chefia de Redação  
**ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações	
<b>ASSINATURA TRIMESTRAL:</b>	
Na Capital .....	CR\$- 22.370,00
Outros Estados e Municípios .....	CR\$- 68.305,00
<b>PUBLICAÇÕES:</b>	
Cada centímetro .....	CR\$- 12.295,00
Preço por página .....	CR\$- 2.434.410,00
<b>COMPOSIÇÃO:</b>	
(centímetro) .....	CR\$- 1.380,00
<b>FOTOLITO:</b>	
(centímetro) .....	CR\$- 500,00

**PREÇO DO EXEMPLAR CR\$- 200,00**

### MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 14:00h. de segunda a sexta-feira.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.

**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

**OBS:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

III - Submeter à discussão e votação as atas de cada sessão, ao iniciar-se a sessão imediata, fazer menção às normas, quaisquer restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação, consignar a sua aprovação e assiná-las após o Secretário.

IV - Aprovar a pauta, organizada pelo Secretário.

V - Submeter a votação as questões propostas e as que propuser, orientar as discussões e fixar os pontos, os quais devam versar, podendo, convenientemente, dividir as proposições.

VI - Conceder ou cassar a palavra Regimentalmente, Suspender a sessão ou levantá-la na impossibilidade de manter a ordem, inclusive mandando retirar os assistentes que a perturbam.

VII - Assinar com o relator ou relatores, as Decisões, Resoluções ou Pareceres proferidos.

VIII - Conhecer das suspeições levantadas.

IX - Superintender todos os trabalhos do Conselho provenho do ao que necessário for para a sua boa ordem e regularidade, assinar a correspondência quando não for da alçada do Secretário e convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do Plenário.

X - Como representante do Conselho, corresponder-se com as demais autoridades públicas, bem como promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente de deliberação que não seja da privativa competência dos Conselheiros-Relatores.

XI - Propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho.

XII - Encaminhar ao Governador do Estado, as Resoluções do Conselho que na forma da Lei, dependam de homologação. *CA*

XIII - Requisitar à Polícia Civil, o pessoal necessário à Secretaria do Conselho.

XIV - Autorizar a aquisição de material necessário aos serviços do Conselho.

XV - Movimentar a dotação do Conselho consignada no orçamento da Polícia Civil, assinar cheques e ordenar pagamentos.

XVI - Elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes do seu encaminhamento ao Governador.

XVII - Dar cumprimento e fazer cumprir todos os dispositivos do presente Regimento.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

ART. 10 - O Conselheiro Vice-Presidente, substituirá o Presidente nos seus impedimentos, com todas as prerrogativas do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO - Compete ainda ao Vice-Presidente, auxiliar o Presidente na ordenação dos trabalhos.

### SEÇÃO V

#### DOS CONSELHEIROS

ART. 11 - Os Conselheiros, ressalvado o previsto no paragrafo único do artigo 6º, deste Regimento, intervirão em todas as decisões do Conselho, mediante voto.

ART. 12 - Compete especialmente aos Conselheiros:

- I - Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, colaborando para o bom andamento dos trabalhos e deliberar em conjunto de acordo com o estabelecido neste Regimento.
- II - Receber e relatar minuciosamente os processos que lhes forem distribuídos e devolvê-los com seu "visto" ou com solicitação de diligências necessárias, dentro do prazo fixado neste Regimento e prestar quaisquer esclarecimento solicitados.
- III - Fundamentar seu voto em todos os processos que figure como relator e nos demais, quando julgar necessário.
- IV - Pedir a palavra regimentalmente, sempre que tiver de interferir nos debates ou justificar seu voto.
- V - Pedir vista dos autos de processos, sempre que julgar necessário melhor estudo para apreciação de matéria em debate, devolvendo-o no prazo regimental com respectivo parecer.
- VI - Propor ou submeter a estudo e deliberação qualquer assunto que seja da competência do Conselho julgar e decidir.
- VII - Desempenhar, nos prazos fixados, as comissões e representações para as quais for designado.
- VIII - Propor como colaboração para estudo medidas de política de segurança e ordem pública, bem como as providências necessárias à sua execução.
- IX - Exercer qualquer outra atribuição que lhe seja conferida por Lei, pelo presente Regimento ou pela presidência a interesse do Conselho

SEÇÃO VI  
DA SECRETARIA

ART. 13 - O Conselho Superior de Segurança Pública, terá uma Secretaria para executar o seu expediente.

PARAGRAFO ÚNICO - Além da competência e das atribuições previstas no Regulamento e no ato que a estruturar, caberá à Secretaria do Conselho, diligenciar e opinar sobre todos e quaisquer assuntos de natureza administrativa que digam respeito ao referido Colegiado.

ART. 14 - Compete à Secretaria:

- I - Registrar, atuar e encaminhar os documentos recebidos
- II - Preparar, receber, registrar e expedir a correspondência do Conselho.
- III - Encaminhar ao órgão oficial os atos que dependam de publicação.
- IV - Executar os trabalhos gerais de datilografia.
- V - Lavrar as atas das reuniões.
- VI - Encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos pelo Presidente.
- VII - Organizar o arquivo das Resoluções do Conselho, e também o arquivo para Registro Geral e manter atualizado o assentamento individual dos Conselheiros e dos funcionários da Secretaria.
- VIII - Providenciar a aquisição, guarda e distribuição do material necessário aos serviços.
- IX - Apresentar ao Presidente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a síntese dos trabalhos da Secretaria realizados no ano anterior.
- X - Fornecer, após despacho do Presidente, as certidões requeridas nas formas da Lei.

## SEÇÃO VII

## DO CONSELHEIROS SECRETÁRIO DO CONSELHO

ART. 15 - Ao Conselheiro Secretário do Conselho compete:

- I - Secretarias as reuniões.
- II - Encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos pelo Presidente.
- III - Lavrar as atas das sessões, assinando-as com o Presidente.
- IV - Expedir aos Conselheiros, de ordem do Presidente, o aviso de convocação para as sessões extraordinárias
- V - Assinar ofício, quando autorizados pelo Presidente
- VI - Encerrar o livro de presença das reuniões.
- VII - Minutar as Resoluções, Pareceres e Decisões a serem baixadas, em razão de decisão do Conselho.
- VIII - Em suas faltas ou impedimentos, ser substituídos por outro Conselheiro, designado pelo Presidente.
- IX - Apresentar, na época própria, à Divisão competente a lista de frequência e demais documentos necessários a elaboração da folha de representação e jetons.
- X - Instruir, no que lhe couber, quaisquer petição ou processo relativo aos Conselheiros.

## CAPÍTULO II

SEÇÃO I  
DAS REUNIÕES

ART. 16 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e mais três outras vezes se necessário, em hora previamente designada, ciente os Conselheiros, com antecedência e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente, sendo indispensável, em ambos os casos, a presença de pelo menos metade mais um de seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará reuniões extraordinárias, quando julgar necessárias ou quando 7 dos Conselheiros, pelo menos, a solicitarem por escrito, sempre com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias, será tratado somente o assunto especial para o qual sejam as mesmas convocadas.

§ 3º - Ao Presidente compete dirigir os trabalhos da reunião, fazendo cumprir as normas deste Regimento Interno, e nos casos omissos submetendo-os, soberanamente, ao Plenário em nível de decisão.

ART. 17 - As decisões do Conselho, quando transformadas em Resoluções, serão leídas à superior consideração Governamental, para homologação e posterior publicação no Diário Oficial do Estado, para que possam surtir os seus efeitos jurídicos.

ART. 18 - Será a seguinte a ordem dos trabalhos das reuniões do Conselho:

- I - Abertura dos trabalhos, verificação do comparecimento dos Conselheiros.
- II - Leitura e votação da ata da sessão anterior.
- III - Leitura do expediente
- IV - Ordem do dia, relatório, discussão e votação de cada um dos processos ou assuntos constantes da pauta.
- V - Proposição ou comunicações
- VI - Encerramento dos trabalhos.

§ 1º - No expediente poderão ser tratados assuntos que não se relacionem diretamente com a matéria da ordem do dia.

§ 2º - Por motivo relevante, quando se tratar de matéria urgente, os processos e assuntos da ordem do dia de uma reunião poderão ser transferidos, mediante proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, para a reunião ordinária seguinte, na qual terão preferência.

ART. 19 - A ordem dos trabalhos poderá ser alterada em casos especiais, mediante proposta de qualquer Conselheiro, devidamente justificada e aprovada pelo Conselho.

§ 1º - Durante a discussão e antes da cotação, qualquer Conselheiro, poderá pedir vista do processo para seu perfeito esclarecimento, desde que não haja prejuízo ao julgamento, devolvendo-o, porém na sessão seguinte, fundamentado com parecer.

§ 2º - Encerrada a discussão de um assunto, não poderá ser ela reaberta, passando imediatamente à votação.

§ 3º - As questões de ordem, relacionadas sempre com qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento, terão preferência sobre quaisquer outras, não podendo o Presidente negar a palavra ao Conselheiro que a solicitar, para esse fim, devendo considerá-la imediatamente, e deverá resolver pessoalmente ou submeter a apreciação do Conselho, podendo o Conselheiro recorrer da decisão do Presidente, mas esta será mantida se a maioria dos presentes não se manifestar em contrário.

§ 4º - O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 5º - A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

ART. 20 - Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

ART. 21 - Os Conselheiros não poderão retirar-se da sessão, sem permissão do Presidente, que fará interromper a leitura do Relatório, discussão ou a oração em curso, se a ausência for de poucos momentos e fará prosseguir o julgamento se a mesma for definitiva e restar número legal. //

ART. 22 - Serão lavradas atas das reuniões do Conselho, remetendo-se cópia aos Conselheiros.

#### SEÇÃO II

##### DA DISTRIBUIÇÃO E ESTUDO DOS PROCESSOS E PROPOSIÇÕES

ART. 23 - Os processos remetidos a exame do Conselho, após devidamente instruídos pela Secretaria, serão distribuídos pelo Presidente aos Conselheiros.

§ 1º - O relator designado, terá o prazo de dez (10) dias, para estudo do processo e elaboração do seu parecer, por escrito entregando-o à Secretaria.

§ 2º - Se o relator considerar necessário à elaboração de seu parecer, qualquer esclarecimento a ser obtido fora do âmbito do Conselho, proporá a conversão do julgamento em diligência.

§ 3º - Quando o processo for baixado em diligência, o relator depois de cumprida esta, terá novo prazo de cinco (5) dias para estudo e apresentação do relatório.

ART. 24 - Na primeira reunião que se realizar após o término dos prazos referidos no artigo anterior, o processo será incluído em pauta.

PARAGRAFO ÚNICO - Se o processo não puder ser apresentado pelo Conselheiro nessa reunião, o Presidente poderá conceder-lhe uma prorrogação até oito (08) dias, ficando as demais prorrogações a critério do Conselheiro.

ART. 25 - Nos casos em que houver urgência ou se tratar de assunto rotineiro, o Conselho, por proposta do Presidente, poderá tomar deliberações independente da designação de relator.

ART. 26 - O Presidente prolatará no processo, o despacho correspondente à deliberação tomada pelo Conselho, que poderá ser transformada em resolução.

ART. 27 - O Conselheiro aporá sua rubrica nos processos que examinar.

ART. 28 - O Conselheiro usará da palavra:

- Para apresentar proposições, indicações requerimentos e comunicações.
- Sobre a matéria em debate
- Pela ordem
- Para encaminhar votação
- Para explicação pessoal.

ART. 29 - Sempre que o Conselho ou a Presidência julgar necessário ou conveniente, poderão ser solicitados esclarecimentos à Secretaria, os quais serão prestados pelo Conselheiro-Presidente no caso ou pelo titular da Secretaria.

ART. 30 - Não serão permitidos a parte:

- Sem o consentimento do Orador
- Nos encaminhamentos da votação
- Em questão da ordem

ART. 31 - É vedado ao Conselho, discutir ou se pronunciar sobre assunto não atinente a matéria de sua competência.

ART. 32 - É permitido ao Conselho indicar relator ou Comissão Especial de três (03) membros, para emitir parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação, obedecido o princípio da hierarquia policial civil.

#### SEÇÃO III DA VOTAÇÃO

ART. 33 - A votação será nominal, cabendo ao Presidente, também, o voto de qualidade.

ART. 34 - As deliberações do Conselho, serão anotadas e catalogadas e firmarão jurisprudência sobre a matéria.

ART. 35 - O Conselho, soberanamente, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros presentes, poderá definir matéria de alta relevância e julgá-la em regime de urgência.

#### CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 36 - Por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada em Plenário, poderá este Regimento ser alterado, desde que aprovado por maioria absoluta.

ART. 37 - O Conselho Superior de Polícia Civil classifica-se, conforme o artigo 1º, letra B, do Decreto nº 2233, de 12 de maio de 1982.

ART. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho por decisão de sua maioria.

ART. 39 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua homologação pelo Governador do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO  
RESOLVE:  
Nomear, nos termos dos artigos 135 XII e 302, da Constituição do Estado do Pará, MAURO CÉSAR KLAUTAU BONNA, para exercer o cargo de Diretor Presidente da PARATUR - Companhia Paraense de Turismo.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0008142-1

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:  
Nomear, nos termos dos artigos 135 XII e 302 da Constituição do Estado do Pará, RUY MARTINI SANTOS para exercer o cargo de Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0008084-6

\* DECRETO DE 07 DE ABRIL DE 1994

O Governador do Estado,  
RESOLVE:  
Nomear, DYJANE AMARAL SERRUYA, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Administração, GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 07 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

\* Republicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 27.693, do dia 08/04/94.

CP94/0008158-8

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:  
"Tornar sem efeito o Decreto datado de 30.03.94, que exonerou, a pedido, a Professora DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA, do cargo de Presidente da Fundação Curro Velho".  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

CP94/0008063-8

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA DA SILVA, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código GEP-DAS-011.3, da POLÍCIA CIVIL DO PARÁ.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007888-9

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear ALBERTO LISBOA COHEN, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Polícia da Capital, Código GEP-DAS-012.4, da POLÍCIA CIVIL DO PARÁ.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007880-3

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear ELIZABETH SANTA ROSA FARIAS DOS SANTOS, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Administração Policial, Código GEP-DAS-012.4.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007896-0

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear JOSÉ ROBERTO SOUZA CAVALEIRO DE MACEDO, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretora de Polícia Técnico Científica, Código GEP-DAS-012.5.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007904-4

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear HELOISE HELENE MIRANDA DE BARROS, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, Código GEP-DAS-011.3.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007944-3

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear EMANOEL PINTO MONTEIRO, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Corregedor Geral de Polícia, Código GEP-DAS-012.5, da POLÍCIA CIVIL DO PARÁ.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007992-3

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para o cargo em comissão de Diretora da Academia de Polícia Civil do Pará, código GEP-DAS-012.5.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007936-2

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:  
Nomear NELSON JOSÉ MARQUES DA SILVA, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial, código GEP-DAS-012.4, da Polícia Civil do Pará.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Belém, 11 de abril de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007920-6

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:  
Nomear, PAULO ESTEVÃO TAMER, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Polícia Operacional, Código GEP-DAS-012.5, da POLÍCIA CIVIL DO PARÁ.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007928-1

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:  
Nomear BRIVALDO PINTO SOARES FILHO, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Polícia do Interior, Código GEP-DAS-012.4.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007912-5

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1994  
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:  
Nomear SINDEVAL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Coordenadoria Jurídica e Legislação Policial, Código GEP-DAS-012.4, da Polícia Civil do Pará.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de abril de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0007952-4

\* DECRETO DE 06 DE ABRIL DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO  
RESOLVE:  
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, MÁRIO MONTEIRO MALATO, para exercer o cargo em Comissão de Delegado Geral da Polícia Civil, Código GEP-DAS-012.6.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 06 de abril de 1994

CARLOS JOSE OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado  
RAIMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

\* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 27.692, de 07.04.94.

CP94/0008102-2

SECRETARIA DE ESTADO  
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 438 DE 05 DE ABRIL DE 1994

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º, alínea "c", 101, item I e 102 da Lei nº 5251/85; art. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual e Resolução nº 137/94, C.P.C.S., art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "b" e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86; art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 3º Sargento PM RG 5101, MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, MF 3370429-010, pertencente ao efetivo da Companhia de Polícia Rodoviária do Estado percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ (Trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e dezesseis centavos) assim discriminados:

Saldo de 2º Sargento PM (91,31 URV)	Cr\$ 86.647,71
Risco de Vida - 50%	Cr\$ 43.323,86
Habilitação Militar - 20%	Cr\$ 17.329,54
Indenização de Moradia - 30%	Cr\$ 25.994,31
Representação - 35%	Cr\$ 30.326,70
Serviço Ativo - 30%	Cr\$ 25.994,31
Categoria "B" - 30%	Cr\$ 25.994,31
Indenização de Tropa - 10%	Cr\$ 8.664,77
Tempo de Serviço - 30%	Cr\$ 79.282,65
Provento Mensal	Cr\$ 343.558,16

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Administração, 05 de abril de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

CP94/0008134-0

PORTARIA Nº 0443 DE 07 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando os termos do proc. nº 1568/94-SEAD.

RESOLVE:

Prorrogar a cessão para o Tribunal de Contas do Estado do Pará, até ulterior deliberação, o servidor PAULO VITOR SERENI MURRIETA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Cultura, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de abril de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

CP94/0008110-3

PORTARIA Nº 0462 DE 11 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,

Considerando os termos do proc. nº 2261/94-SEAD.

RESOLVE:

Revogar, a contar de 01.04.94, a Port. nº 2585, de 07.11.89, que movimentou da Secretaria de Estado da Fazenda para a Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", a servidora MYLENE COELHO FRANCO MARQUES, ocupante da função de Técnico II.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de abril de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

CP94/0008118-9

PORTARIA Nº 2763 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Reformar "Ex-Offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, item II, 108, item V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88 do TCE e Decreto nº 1959/93, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" e "g" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3226/84, art. 1º, do

Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 1º Sargento PM RG 3788 - MATEUS ALCANTARA SANTANA, MF 3371590-010, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de novembro de 1993.

GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.829 de 10.03.1994.

CP94/0008126-0

PORTARIA Nº 0179 DE 24 DE JANEIRO  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

**RESOLVE:**

Reformar "Ex-Officio", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, item II, 108, item V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com o V. Acórdão nº 16.034/88, TCE e Decreto nº 2046/93, art. 48, item II do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item IV, alínea "b" e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 3º Sargento PM RG 16.854 - RAIMUNDO DIAS TRINDADE, MF 3356558-018, pertencente ao 2º Batalhão da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 1994.

GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.855 de 22.03.1994.

CP94/0008182-0

## JUSTIÇA FEDERAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor EDISON MESSIAS DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a SANDRA MARIA DA ROSA CÂMARA, brasileira, casada, filha de Julieta Braga da Rosa e pai não identificado, residente na Rua Magalhães Barata nº 13, Bengui, estando em lugar incerto e não sabido, que por sentença proferida no dia 23 de fevereiro de 1994, nos autos de Ação Penal, Processo nº 00.29972-3, que lhe move o Ministério Público Federal, foi condenada a pena privativa de liberdade de um (01) ano, em regime aberto. Concedendo-lhe suspensão condicional da pena. E como até a presente data não tenha sido encontrado para pessoalmente tomar ciência da respeitável sentença supra referida, INTIMA-SE pelo presente Edital da mencionada decisão. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia será afixada no local de costume. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Jackson José Sodré Ferraz, Auxiliar Judiciário, o datilografuei. E eu, Jurely (Dra. Júlia das Graças Alves Menezes) Diretora de Secretaria, o conferi e assinou.

Dr. Edison Messias de Almeida  
Juiz Federal Substituto  
- 1ª Vara -

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor EDISON MESSIAS DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a JOACY MAGALHÃES CARVA LHO, brasileiro, maranhense, casado, garimpeiro, residente na rua Aquiles Lisboa nº 434, Centro, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, estando em lugar incerto e não sabido, que por sentença proferida no dia 23 de fevereiro de 1994, nos autos de Ação Penal, Processo nº 00.32277-6, que lhe move o Ministério Público Federal, foi condenado a pena privativa de liberdade de um (01) ano, em regime aberto. Concedendo-lhe suspensão condicional da pena. E como até a presente data não tenha sido encontrado para pessoalmente tomar ciência da respeitável sentença supra referida, INTIMA-SE pelo presente Edital da mencionada decisão. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, cuja cópia será afixada no local de costume. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Jackson José Sodré Ferraz, Auxiliar Judiciário, o datilografuei. E eu, Jurely (Dra. Júlia das Graças Alves Menezes), Diretora de Secretaria, o conferi e assinou.

Dr. Edison Messias de Almeida  
Juiz Federal Substituto  
- 1ª Vara -

(G. Reg. 2139)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº RO 5637/92

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR  
Adv.: Dr. Antônio Candido Monteiro de Brito e outros

RECORRIDOS: BENEDITO DA SILVA LEITE e OUTROS  
Adv.: Dr. Jandyr Silva Farias

### DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.

II - A recorrente questiona a decisão da E. 1ª Turma que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica, deferiu aos recorridos diferenças salariais. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, considerando as disposições do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao recurso, no regular efeito. Intimar.

Belém, 23 de março de 1994.

ITAIR S/A DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 7413/92

RECORRENTE: AGROPALMA S/A  
Adv.: Dra. Maria da Graça S. Melo e outros  
RECORRIDO: RAFAEL DE SOUZA LIMA  
Adv.: Dra. Vilma Chavaglia e outra

### DESPACHO

O recurso de revista de fls. 65/69 preenche os pressupostos comuns de admissibilidade de, indicando fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, ao fundamento de inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 67, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista, em ambos os efeitos, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 24 de março de 1994.

ITAIR S/A DA SILVA  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 4817/92

RECORRENTE: BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
Adv.: Dr. Francisco Soares Napoleão

RECORRIDA: MARIA TELMA DA SILVA CARNEIRO  
Adv.: Dr. Ubiratan de Aguiar

### DESPACHO

O recurso de revista de fls. 299/302 atende aos pressupostos legais de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT.

A recorrente demonstra o seu conformismo com a decisão regional que, confirmando a de 1º grau, deferiu ao reclamante descontos indevidos, diferenças de aviso prévio e outras parcelas trabalhistas e, ainda, fez limitação ao ressarcimento devido.

O apelo não merece prosperar. É que a natureza fático-probatória da matéria veda o seu reexame em grau de revista, além do que a recorrente não trouxe argumentos divergentes para cotejo, não conseguindo, dessa forma, evidenciar o pressuposto da alínea "j" do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR S/A DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 5735/92

RECORRENTE: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
Adv.: Dra. Mª Rosângela da S.C. de Souza

RECORRIDO: MIGUEL SANTANA ALÉM DA SILVA  
Adv.: Dra. Mary Lucia do Carmo X. Cohen e outros

### DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns e está devidamente fundamentado.

II - A recorrente questiona a decisão da E. 1ª Turma que não conheceu de seu RO porque firmado por profissional sem habilitação nos autos, posto que o substabelecimento foi anexado aos autos sem a necessária juntada da procuração com poderes da cláusula ad judicium. Alega violação de lei.

III - Entendendo tratar-se de hipótese de mandato tácito, a recorrente traz à colação arestos paradigmáticos para demonstração de conflito. Admito configurada a hipótese do pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.  
Belém, 22 de março de 1994

ITAIR S/A DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 6113/92

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF MARINHA  
Advogada: Dra. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues

RECORRIDOS: ERNANI URBANO DE SOUZA E OUTROS  
Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva

### DESPACHO

O recurso de fls. 341/358 é tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos e foi efetuado o depósito recursal.

Insurge-se a recorrente contra a decisão da 1ª Turma que, considerando os precedentes jurisprudenciais do Plenário, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais e consectários decorrentes da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos compreendidos no período de junho/87 a março/90. Alega conflito jurisprudencial.

Com a transcrição de fls. 351, do Enunciado 315 do TST, evidenciado está o alegado conflito em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem necessidade da análise dos demais argumentos recursais, nos termos do Enunciado 285 do Colendo TST. Intimar.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR S/A DA SILVA  
Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7327/92

RECORRENTE: SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAL DA AMAZÔNIA  
Adv.: Dr. Tony Nakachi de Souza

RECORRIDO: ANTÔNIO DO CARMO LIMA  
Adv.: Dr. Antônio Roberto F. Cardoso

### DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais e está fundamentado.

II - A recorrente insurge-se contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URV de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Caracterizado o dissenso pretoriano, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST e de decisões paradigmáticas, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 7230/92

RECORRENTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A. Adv.: Dr. Icarai Dias Dantas

RECORRIDO: GILBERTO MAURO Adv.: Dr. José Benedito Guimarães

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e está regular quanto ao preparo. Fundamenta-se na alínea a e c do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se o recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao recorrente diferenças salariais. Aponta divergência jurisprudencial e violação legal.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Mas, considerando-se a falta do IPC de março/90, matéria objeto do Enunciado nº 315/TST, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 6352/93

RECORRENTE: BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE Adv.: Dr. Francisco S. Napoleão

RECORRIDO: REGINALDO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, está firmado por advogado com poderes nos autos e regular quanto ao preparo.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão objeto do Acórdão 410/94, na parte em que confirmou a limitação, em março de 1990, para apuração da diferença salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Entende que deveria ser observado como data base para essa limitação, o mês de março de 1989.

III - Desfundamentado, contudo, o apelo, que não traz qualquer aresto paradigmático para demonstração de divergência, nem aponta o dispositivo legal porventura violado.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 5971/93

RECORRENTE: OSCAR DA COSTA E SILVA Adv.: Dra. Má José de Oliveira Chagas

RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A ENASA Adv.: Dr. Francisco de A.C. Rodrigues

DESPACHO

I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns, fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, o reclamante insurge-se contra a decisão que negou seu pedido de equiparação salarial.

III - A matéria, contudo, não se presta à solução através da revista, uma vez que, para a sua verificação, faz-se necessário o exame da prova, impossível neste momento processual, ao teor do contido no art. 126/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 5688/93

RECORRENTE: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv.: Dr. Amauri Faciola

RECORRIDO: AURINO DA SILVA SA Adv.: Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade e está fundamentado.

II - Inconformada com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, a empresa recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, a recorrente consegue demonstrar a configuração de dissenso jurisprudencial capaz de ensejar a revista, não sendo necessário examinar o outro pressuposto específico alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 4544/93

RECORRENTE: ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Adv.: Dra. Ediléa Valério

RECORRIDO: MOISÉS SAMPAIO E SILVA Adv.: Dra. Maria José C. Cavalli

DESPACHO

I - A revista atende aos pressupostos de admissibilidade e fundamenta-se na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

II - Pretende a recorrente a reforma da decisão regional que, deferindo diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, excluiu da condenação a limitação imposta pela MM. Junta. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive com os Enunciados 315 e 322 do C. TST.

III - Evidenciado o conflito pretoriano com a transcrição do Enunciado nº 315/TST, referente à matéria ligada ao chamado Plano Collor, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário examinar as demais alegações do recurso.

IV - Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4452/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Adv.: Dr. José Má L.P. de Albuquerque

RECORRIDOS: CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR e JOSÉ AGRIPINO DA SILVA MURTA NETO Adv.: Dra. Ruth Elenice B. de Melo

DESPACHO

I - O recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS não pode ser aceito, porque intempestivo. Com efeito, o acórdão regional foi publicado no dia 20 de janeiro do ano em curso, expirando o prazo, em dobro para o recorrente, em 7 de fevereiro, e somente a 22 do mesmo mês foi protocolizada a petição na secretaria do Tribunal.

II - Verifica-se, de todo o modo, que o recorrente não consegue demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos, posto que, em se tratando de matéria interpretativa - reajuste da parcela de "Adiantamento do PCCS" - a jurisprudência trazida para confronto é oriunda de órgão judiciário não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não podendo ser aceita.

III - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3752/93

RECORRENTE: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LIMITADA Adv.: Dr. Mário Sérgio P. Tostes

RECORRIDO: EURICO LIMA BRANDÃO Adv.: Dra. Vilma A. da S. Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns e está devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a juntada dos arestos de fls. 81/93, a recorrente consegue demonstrar a configuração da divergência jurisprudencial, dando ensejo ao cabimento da revista com base na alínea "a" do art. 896 consolidado, sendo desnecessário o exame dos demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 21 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3.759/93

RECORRENTE: SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA Adv.: Dr. Jony Nakandri de Souza

RECORRIDAS: SANDRA BATISTA DOS SANTOS Adv.: Dra. Vilma Chavaglia

DESPACHO

I - O recurso de fls. 64/73 está em ordem e fundamentado nas alíneas artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Insurge-se o recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferimento, pela 2ª Turma, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Tratando-se de matéria já sumulada, Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 22 de março de 1994

ITAIR SA DA SILVA PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 2624/93

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Adv.: Drs. Agildo Monteiro Cavalcante e Jorge Luiz Soares Santos

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ Adv.: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

O recurso encontra-se em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O inconformismo do recorrente prende-se ao deferimento, pelo Regional, de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Renova as preliminares argüidas e, no mérito, alega violação de textos legais e divergência jurisprudencial.

O apelo merece ser admitido, uma vez que as alegações encontram respaldo no Enunciado nº 315 do Colendo TST, transcrito a fls. 159, com relação ao IPC de março/90, tornando-se desnecessária a análise dos demais argumentos recursais, a teor do Enunciado 285/TST.

Ante o exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 24 de março de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO Juíza Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

Biblioteca Pública "Arthur Viana" (G.N. 1903)





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

BELEM - TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

ANO CII - 104º DA REPUBLICA - Nº 27.695

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**AVISO**

LICITAÇÕES / CONTRATAÇÕES

A SEFA comunica a todos os interessados que, em razão das disposições da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, toda e qualquer contratação a ser adimplida ou liquida, com prazo superior a 30 (trinta) dias, decorrentes de licitações em andamento, será firmada adotando-se a Unidade Real de Valor - URV, ficando, conseqüentemente, revogadas as previsões de reajuste.

Belém, 16 de março de 1994

IARA JANDARA SOARES DE ARAUJO  
Assessora de Licitações

(\*)República por ter saído com incorreção, no D.O.E. nº 27.678 de 17.03.94

CP94/0008172-3

(Fat. nº 10.025471, Reg. nº 10.025471, Dia: 12/04/94)

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONVÊNIO EM 01.12.93**  
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**  
O presente termo aditivo, tem por objeto o repasse por parte do F.E.S. a SEOP da importância de CR\$ 900.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros reais), conforme o cronograma de desembolso e Plano de Aplicação anexos, destinados ao prosseguimento da Construção da Sede do HEMOPA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS:**  
Os recursos para a execução do objeto do presente termo aditivo, no valor de CR\$ 900.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros reais), correrão a conta da seguinte dotação orçamentária

- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 3710113754281401
- FONTE: 51.201
- PROJETO: PROGRAMAÇÃO A CARGO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
- ELEMENTO DESPESA: 4130-00

Belém-PA., 25 de março de 1994

**ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA**  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**PAULO SÉRGIO FORTES DO NASCIMENTO**  
Secretário de Estado de Obras Públicas

\* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 27.685 de 28.03.1994

CP94/0008180-4

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

PORTARIA Nº 23 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DA NECESSIDADE DE RESOLVER O ASUNTOS CASA TRANSITÓRIA NA ASSISTÊNCIA PSQUIÁTRICA DO ESTADO.

**R E S O L V E:**

DESIGNAR A COMISSÃO ANEXO RELACIONADA PARA ELABORAR E EXECUTAR MEDIDAS PARA O TRABALHO DE TRANSFERÊNCIA DOS PACIENTES SEM CONDIÇÕES DE ALTA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE REINSERÇÃO SOCIAL DOS DEBILITADOS EM FAMÍLIAS COM ACOMPANHAMENTO DOS PÓLOS DE SAÚDE MENTAL.

- MARIA IZABEL SENA DA COSTA - ENFERMEIRA COORDENADORA DA COMISSÃO;
- CREUZA LIMA DE ABREU - SOCIOLOGA;
- MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VIANA - ASSISTENTE SOCIAL;
- FERNANDO ARAUJO DE MELLO - PSICÓLOGO;
- ROSA MARIA MOREIRA PINTO - ENFERMEIRA;
- JAYME BENARROZ - MÉDICO;
- ZÉLIA SIMÃO DE MIRANDA - ENFERMEIRA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 11 DE MARÇO DE 1994.

**JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP94/0008188-0

**RESUMO DE LICITAÇÃO**  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
MODALIDADE: CONVITE Nº 026/94  
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, DESTINADO AO NIS NÚCLEO DE INFORMÁTICA EM SAÚDE.

FIRMA:  
01- A FIRMA DE Nº 02 (COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS:  
-01,02,03,04,05,06,07,08 E 09, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 9.891.000,00 (NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E UM MIL CRUZEIROS REAIS).

BELEM, 29 DE MARÇO DE 1994  
A COMISSÃO:  
CARMELO RODRIGUES BARBALHO CP94/0008196-0  
PRESIDENTE

**RESUMO DE LICITAÇÃO**  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
MODALIDADE: CONVITE Nº 021/94  
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (BOMBAS), DESTINADOS AS LOCALIDADES DE SANTA MARIA DE URUARÁ E PACOVAL, MUNICÍPIO DE PRAIA ANHA.

FIRMAS:  
01-A FIRMA Nº 01 (FERRAMAQ, FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 09,11,13 E 14 PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 586.340,00  
02-A FIRMA DE Nº 02 (TELEBOMBA), FOI A VENCEDORA DO ITEM Nº 01 PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 4.200.000,00.  
03-A FIRMA DE Nº 03 (T.J. LTDA), FOI A VENCEDORA DOS ITENS DE Nº 02,03,04,05,06,07,08,10 E 12 PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 347.094,00.  
04- TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 021/94: CR\$ 5.133.434,00 (CINCO MILHÕES, CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO CRUZEIROS REAIS).

BELEM, 29 DE MARÇO DE 1994.  
A COMISSÃO:  
BENEDITO RAMIRES BRASIL CP94/0008189-8  
PRESIDENTE

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO**  
PARTES-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA (N. IPIXUNA).

**CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJEITO:** O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COM OBJEITO A "CESSÃO DE USO" DO MATERIAL DE LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO, DE PROPRIEDADE DO CEDENTE, COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PELA CESSIONÁRIA, PARA EQUIPAR O LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA (NOVA IPIXUNA), OBRIGANDO A CESSIONÁRIA A EFETUAR A DEVIDA ADAPTAÇÃO E REFORMAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO DEVIDO MATERIAL LABORATORIAL.

**CLÁUSULA QUARTA-DA VIGÊNCIA:** O PRESENTE TERMO DE VIGÊNCIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, PODENDO SER RENOVADO SE FOR INTERESSANTE AS PARTES, DEVENDO A CESSIONÁRIA COMUNICAR A CEDENTE SUA PRETENSÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO.

**CLÁUSULA QUINTA-DO FORO:** FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELEM/PARÁ, PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÕES E DÚVIDAS ORIUNDAS DESTE TERMO PODENDO OS CASOS OMISSOS SEREM RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO.

BELEM, 24 DE MARÇO DE 1994  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**JOANA DARC DE JESUS MILESI**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ITUPIRANGA (NOVA IPIXUNA)

**SECRETARIA DE SAÚDE CP94/0008204-5**

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO**  
PARTES-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ (MORADA NOVA)

**CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJEITO:** O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COM OBJEITO A "CESSÃO DE USO" DO MATERIAL DE LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO, DE PROPRIEDADE DO CEDENTE, COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PELA CESSIONÁRIA, PARA EQUIPAR O LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ (MORADA NOVA), OBRIGANDO A CESSIONÁRIA A EFETUAR A DEVIDA ADAPTAÇÃO E REFORMAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO DEVIDO MATERIAL LABORATORIAL.

**CLÁUSULA QUARTA-DA VIGÊNCIA:** O PRESENTE TERMO DE VIGÊNCIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, PODENDO SER RENOVADO SE FOR INTERESSANTE AS PARTES, DEVENDO A CESSIONÁRIA COMUNICAR A CEDENTE SUA PRETENSÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO.

**CLÁUSULA QUINTA-DO FORO:** FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELEM/PARÁ, PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÕES E DÚVIDAS ORIUNDAS DESTE TERMO PODENDO OS CASOS OMISSOS SEREM RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO.

BELEM, 24 DE MARÇO DE 1994  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**HAROLDO COSTA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ (MORADA NOVA)

CP94/0008212-6

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO**  
PARTES-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO.

**CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJEITO:** O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COM OBJEITO A "CESSÃO DE USO" DO MATERIAL DE LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO, DE PROPRIEDADE DO CEDENTE,

COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PELA CESSIONÁRIA, PARA EQUIPAR O LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, OBRIGANDO A CESSIONÁRIA A EFETUAR A DEVIDA ADAPTAÇÃO E REFORMAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO DEVIDO MATERIAL LABORATORIAL.

**CLÁUSULA QUARTA-DA VIGÊNCIA:** O PRESENTE TERMO DE VIGÊNCIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, PODENDO SER RENOVADO SE FOR INTERESSANTE AS PARTES, DEVENDO A CESSIONÁRIA COMUNICAR A CEDENTE SUA PRETENSÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO.

**CLÁUSULA SEXTA-DO FORO:** FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELEM/PARÁ, PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÕES E DÚVIDAS ORIUNDAS DESTE TERMO PODENDO OS CASOS OMISSOS SEREM RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO.

BELEM, 24 DE MARÇO DE 1994  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

CP94/0008220-7

(Fat. nº 10.025472, Reg. nº 10.025472, Dia: 12/04/94)

**1º TERMO ADITIVO**

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ANTONETE FERREIRA BERGUE  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 139 Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000504-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA JULIETA ALVES DA SILVA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 139 Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000464-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** LEDA DE NAZARE LEITE BARRA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**LOTAÇÃO:** 99 Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000463-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 54.456,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MENDONÇA  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.III/Salvaterra  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000462-1  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** RUTH DO SOCORRO JATENE  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000503-2  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** TANIOLA DE SOUZA SANTOS  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000502-4  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA JANEIDE SODRE RIBEIRO  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000512-1  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** UBIRAJARA AUGUSTO COELHO MOREIRA  
**CARGO:** Técnico de Laboratório  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Salinópolis  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000511-3  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** EVERALDO DE SOUZA MARTINS FILHO  
**CARGO:** Médico  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Santarem  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000526-1  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 204.931,54

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** RODENILDA PEREIRA OLIVEIRA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Santarem  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000525-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MANUEL PEREIRA PANTOJA  
 CARGO : Motorista  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 60.662,75 CP94/0000527-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : JOSE LATINO DA SILVA MIRANDA  
 CARGO : Médico  
 LOTAÇÃO : 9º Centro Regional de Saúde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 204.931,54 CP94/0000535-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : PAULO RAINERIO MOTA BATISTA  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 54.456,57 CP94/0000534-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA EDILENA SOUSA ALMEIDA  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 54.456,57 CP94/0000544-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : VANIA MARIA FERREIRA DE LUCENA  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000543-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : VERONICA LUSTOZA BARBOSA  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000542-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : SUELY PINHEIRO BEZERRIL  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000550-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARINETE COSTA DA SILVA  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000551-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ESTELA MARIA FEITOSA  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53 CP94/0000560-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : FRANCISCO PAULO MACHADO DAMASCENO  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000559-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : FRANCISCA DE PAULA CONCEIÇÃO SODRE  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000558-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : GILBERTO FURTADO DE OLIVEIRA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000640-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : GENILCE FERREIRA DE JESUS  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000663-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : JOSÉ MARIA DAMASCENO PAIXÃO  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000661-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : JOSÉ GOMES DE LIMA  
 CARGO : Técnico em Radioterapia  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000669-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : CYNTHIA AMARO DE OLIVEIRA BENTES  
 CARGO : Fisioterapeuta  
 LOTAÇÃO : URE Materno Infantil e Adolescente/DO  
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 153.702,50 CP94/0000677-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : AURICELIA DIAS AMANCIO  
 CARGO : Administrador  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Marambaia  
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 142.670,01 CP94/0000685-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARLY DO SOCORRO CORREA BARBOSA  
 CARGO : Odontólogo  
 LOTAÇÃO : 6º Centro Regional de Saúde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 116.916,68 CP94/0000682-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ALAY ALAN ARAUJO DA COSTA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000686-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ANTONIA NIRCE ARAUJO DE ALMEIDA  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53 CP94/0000678-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : EDILENE ALEXO HABIB  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000670-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA ALZIRA MUNIZ DE SOUZA  
 CARGO : Auxiliar de Informática  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Nova Timboteua  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000671-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Nova Timboteua  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000679-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ANA REGINA SOARES GOMES  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.III/Salvaterra  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000687-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ARMANDO ALVES DA SILVA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Nova Timboteua  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000680-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : NILTON CEZAR CARVALHO DA SILVA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Nova Timboteua  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000688-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ROSINETH LIMA LOPES  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Vila do Conde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000641-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : WALDOMIRO FERREIRA CAMARA FILHO  
 CARGO : Agente de Artes Práticas  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Vigia  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000640-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARILENA BARBOSA LOBO  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Vigia  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 54.456,57 CP94/0000657-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : IRINEU MOREIRA SALES  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000665-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MIGUEL IVO RIBEIRO GAIA  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA OZEAS DOS PRAZERES VILA REAL  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000673-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : IZABEL MARIA PRADO MENESCAL  
 CARGO : Agente de Artes Práticas  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Maracanã  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000681-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ORFINA DA COSTA NEGRÃO  
 CARGO : Auxiliar de Informática  
 LOTAÇÃO : UBS.II/Magalhães Barata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57 CP94/0000680-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : SONIA LIMA CASTRO  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72 CP94/0000687-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : LIDIA CASTRO DE LIMA  
 CARGO : Auxiliar de Informática  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 47.341,58 CP94/0000705-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ELIZANGELA MERCES DOS SANTOS  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : URES Reduto/Do  
 CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.843,45 CP94/0000712-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : JOCIREMA PINHEIRO DOS SANTOS  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000682-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : DIOLEIA MONTEIRO EGUES  
 CARGO : Agente de Artes Práticas  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000674-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA ILDA DE MORAIS FEITOSA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000666-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA DE FATIMA ALEIXO AMARAL  
 CARGO : Agente de Artes Práticas  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000658-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : MARIA NUNES SIQUEIRA  
 CARGO : Auxiliar de Saúde  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99 CP94/0000659-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : RAIMUNDO NAZARENO DIAS DA SILVA  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000667-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : RAIMUNDO EDMAR OLIVEIRA BORCEM  
 CARGO : Datilógrafo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000675-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : RAIMUNDO MAURO JATENE  
 CARGO : Agente de Portaria  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000683-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ELIEL MONTEIRO TAVARES  
 CARGO : Agente de Eletricidade  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71 CP94/0000458-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ANA CLAUDIA GRANADO DE OLIVEIRA  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53 CP94/0000650-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
 CONTRATADO : ANTONIO DE NAZARE EMI DO NASCIMENTO  
 CARGO : Agente Administrativo  
 LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
 CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
 VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94  
 VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53 CP94/0000482-6

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994.

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ALDA CRISTINA CARVALHO ZOTTOLO  
**CARGO:** Datilógrafo  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000483-4

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** JAGNO DE JESUS NASCIMENTO LIMA  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Apeu  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000491-5

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** DURVAL SANTANA CORDEIRO  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Apeu  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000492-3

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** CARLOS TEIXEIRA DA SILVA  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000484-2

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** CARLOS ROCHA DE MENEZES  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000668-3

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DEUSUIRE SOUZA SIQUEIRA  
**CARGO:** Auxiliar de Informática  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Santa Luzia  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000676-4

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ADALDO SANTIAGO SILVA  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Santa Luzia  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71 CP94/0000684-5

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** LUZIA QUEIROZ DE SOUSA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Bragança  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000269-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 40.667,99

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** VIVIA COSTA ARAÚJO  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000277-7  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA TRINDADE MORAES CARDOSO  
**CARGO:** Datilógrafo  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000285-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** JOSÉ ODAIR RODRIGUES LUCAS  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Castanhal  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000293-9  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 40.667,99

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** RAIMUNDA DA CRUZ MARINHO  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000301-3  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 25.012,71

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARCOS VALERIO MARTINS  
**CARGO:** Enfermeiro  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000309-9  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 116.916,68

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** SANDRA DO SOCORRO PEREIRA DE AZEVEDO  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000317-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ROSELY DO SOCORRO MEIRELES SOARES  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000270-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** REINALDO ALBUQUERQUE GONÇALVES  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000278-5  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

## 1º TERMO ADITIVO

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR  
**CARGO:** Auxiliar de Informática  
**LOTAÇÃO:** Deptº Cont. Aval. Serv. de Saúde/DO  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 01.12.93 a 30.05.94 CP94/0000286-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 18.760,00

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** DIONE MONTEIRO TEIXEIRA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000294-7  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** RUBENS LIMA PEREIRA  
**CARGO:** Auxiliar de Informática  
**LOTAÇÃO:** Departamento de Epidemiologia  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000302-1  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 35.507,08

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** EDINEIA DO SOCORRO DA COSTA FERREIRA  
**CARGO:** Administrador  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000310-2  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 190.221,93

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** REGINA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DA SILVA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**LOTAÇÃO:** Departamento de Ações Especiais  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000318-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 40.843,45

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** WALMIRA GEREMIAS SOUZA DA SILVA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** URE Materno Infantil e Adolescente/DO  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000336-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 53.463,38

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** VALDIRLEY DE SOUZA  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Novo Timboteua  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000384-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** LAURA MARIA FREITAS DOS SANTOS  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000365-4  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** JULIA DO NASCIMENTO BEZERRA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000319-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ADALBERTO SILVA DUARTE  
**CARGO:** Enfermeiro  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Apeu  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000311-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 204.931,54

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA ELIANE VIANA PANTOJA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000303-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PANTOJA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000295-5  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DO SOCORRO MEDEIROS RODRIGUES  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000287-4  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DE FATIMA MIRANDA BATISTA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000279-3  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DE FATIMA COSTA DA CRUZ  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** 13º Centro Regional de Saúde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000328-5  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DE NAZARE SOUSA DA SILVA  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata

**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72 CP94/0000271-8

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA JOSE DE LIMA VARELA  
**CARGO:** Agente de Artes Práticas  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Prata  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000272-6  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** SIMONE DE FATIMA DA SILVA ABREU  
**CARGO:** Enfermeiro  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Redenção  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000280-7  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 204.931,54

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DA GLORIA FERREIRA  
**CARGO:** Psicólogo  
**LOTAÇÃO:** Hospital de Clinicas Gaspar Viana.  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000288-2  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 204.931,54

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** JAIME DIAS DE ARAUJO FILHO  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Santa Maria do Pará  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000296-3  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 54.456,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** CARLOS JOSE CARDOSO DE MEDEIROS  
**CARGO:** Auxiliar Técnico  
**LOTAÇÃO:** Divisão de Nutrição/DAB  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000304-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 48.019,25

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ORLANDO GAMA MOURA  
**CARGO:** Motorista  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Barcarena  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000312-9  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 60.662,75

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DAS NEVES CARVALHO LOBO  
**CARGO:** Auxiliar de Saúde  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Vila do Conde  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000320-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 71.282,72

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** IVONETE SILVA SANTOS  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.III/Quatipuru  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000424-9  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**LOTAÇÃO:** UBS.II/Guanabara  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000432-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 54.456,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARCIA DO SOCORRO BATISTA DRAGO  
**CARGO:** Enfermeiro  
**LOTAÇÃO:** URE Materno Infantil e Adolescente/DO  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000447-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 153.702,50

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIDETE DAIBES DA SILVA  
**CARGO:** Auxiliar Técnico  
**LOTAÇÃO:** URE Materno Infantil e Adolescente/DO  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000265-3  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 48.019,25

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** IONETE DO SOCORRO COSTA SOUZA  
**CARGO:** Administrador  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Marapanim  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000273-4  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 190.221,93

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA MARGARIDA DA SILVA DRAGO  
**CARGO:** Enfermeiro  
**LOTAÇÃO:** URE Materno Infantil e Adolescente/DO  
**CARGA HORÁRIA:** 30 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000281-5  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 153.702,50

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** ERALDO PEREIRA DE QUADROS  
**CARGO:** Agente de Portaria  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/Maracanã  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000289-0  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 43.841,57

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA DE BELÉM DE SOUZA BRAGANÇA  
**CARGO:** Assistente Social  
**LOTAÇÃO:** UBS.IV/São Domingos do Capim  
**CARGA HORÁRIA:** 40 h. semanais  
**VIGÊNCIA:** 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000321-8  
**VENCIMENTO:** Cr\$ 204.931,54

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**CONTRATADO:** MARIA EDILEUSA FARIAS DE OLIVEIRA  
**CARGO:** Agente Administrativo

LOTAÇÃO : UBS.II/Santa Luzia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000265-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : FRANCISCO CIRINO DA COSTA  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.II/Santa Luzia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000274-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : DJALMA FERREIRA DA COSTA  
CARGO : Administrador  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Porto de Moz  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000298-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 108.524,61

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARIA LUZIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.II/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000305-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ROSA MARIA GONÇALVES BATISTA  
CARGO : Assistente Social  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Marapanim  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000314-5  
VENCIMENTO : Cr\$ 116.916,68

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JOSÉ SEBASTIÃO MOARES DAS CHAGAS  
CARGO : Médico  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Uruara  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000322-6  
VENCIMENTO : Cr\$ 204.931,54

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : CANTANILA ARAUJO DA SILVA  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.II/Castanhal  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000330-7  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : BENEDITO MARQUES LOUREIRO  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Porto de Moz  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000338-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : AMINAILZA DA COSTA GALVÃO  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : 9º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000354-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : IRINEIA DE OLIVEIRA BACELAR  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000425-7  
VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : AMELIA DA CONCEIÇÃO BRITO BECKMAN  
CARGO : Agente de Artes Práticas  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Vigia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000449-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JOSE DEUSDETH DA SILVA GOMES  
CARGO : Motorista  
LOTAÇÃO : 9º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000442-7  
VENCIMENTO : Cr\$ 60.662,75

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : AUGUSTO CESAR LEITE BARRA  
CARGO : Motorista  
LOTAÇÃO : 9º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000450-8  
VENCIMENTO : Cr\$ 60.662,75

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : RISONIDE MALCHER DOS SANTOS  
CARGO : Agente de Artes Práticas  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000451-6  
VENCIMENTO : Cr\$ 43.841,57

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARIA DE JESUS SERRÃO MONTEIRO  
CARGO : Enfermeiro  
LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000452-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 204.931,54

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARCIA ANGELIM DOS SANTOS  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0000444-3  
VENCIMENTO : Cr\$ 71.282,72

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JOÃO CARLOS DA SILVA PINON  
CARGO : Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO : UBS.II/Bujaru  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000436-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 47.341,58

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : CRISTIANE DE NAZARE CUNHA RAMOS  
CARGO : Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO : Divisão de Medicamentos/DAB  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000428-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 35.507,08

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : SIRLEY DA COSTA GARCIA  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : Divisão de Medicamentos/DAB  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000420-6  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.843,45

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : SILVIO LEOPOLDO OLIVEIRA DE ARAUJO  
CARGO : Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO : 4º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000412-5  
VENCIMENTO : Cr\$ 47.341,58

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JORGE FERNANDO GONÇALVES  
CARGO : Odontólogo  
LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000404-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 204.931,54

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : LILIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : Departamento de Ações Especiais  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000403-6  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.843,45

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARIA DO SOCORRO ANDRADE LIMA  
CARGO : Enfermeiro  
LOTAÇÃO : UBS.II/Bengui  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000395-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 204.931,54

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : AFONSO LOPES MENDES  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : UBS.II/Capanema  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 03.03.94 a 02.09.94 CP94/0000387-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 54.456,57

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000299-8  
VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ILMA ROSA ABREU DE CARVALHO  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000307-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : NILTON MENDES MARTINS  
CARGO : Farmacêutico Bioquímico  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Marapanim  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000315-3  
VENCIMENTO : Cr\$ 116.916,68

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : PAULO CEZAR DA PAIXÃO SILVA  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000339-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ELIANA DA COSTA FARIAS  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000347-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : CELIA ALCINDA DA SILVA RAMOS  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000355-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ROBERTA PINHEIRO NEVES MARQUES DA SILVA  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000353-3  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ALDAIR LIMA DA SILVA  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000371-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : NELSON SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
CARGO : Técnico em Laboratório  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000379-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARIA DO CARMO AMARAL AVIZ  
CARGO : Agente de Artes Práticas  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000396-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARIA LUCIA SAVEDRA MARÇAL  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000388-9  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARLEIDE DE OLIVEIRA  
CARGO : Agente de Artes Práticas  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000380-3  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARCELO SOUZA SILVA  
CARGO : Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000372-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JOSE FABIO PALHETA LEAL  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000364-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JOSÉ HAEELSON DE ABREU VALE  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000316-1  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO  
CARGO : Agente de Portaria  
LOTAÇÃO : UBS.II/Bragança  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000268-8  
VENCIMENTO : Cr\$ 25.012,71

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PAIJOS  
CARGO : Técnico em Contabilidade  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000276-9  
VENCIMENTO : Cr\$ 32.791,05

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : JURACELIA DAMASCENO MAGNO  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : 6º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000284-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : EDSON MORAES DO ROSARIO  
CARGO : Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000292-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 40.667,99

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : ELIANA DE JESUS DOS SANTOS  
CARGO : Agente Administrativo  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000300-5  
VENCIMENTO : Cr\$ 31.067,53

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : MIGUEL DOS SANTOS FARIAS  
CARGO : Motorista  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000308-0  
VENCIMENTO : Cr\$ 34.609,05

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : FRANCINELSON LUIZ GOMES SANTOS  
CARGO : Motorista  
LOTAÇÃO : UBS.II/Santarem  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000324-2  
VENCIMENTO : Cr\$ 34.609,05

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : PAULO SERGIO MATOS DE ALCANTARA  
CARGO : Farmacêutico Bioquímico  
LOTAÇÃO : UBS.IV/Barcarena  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000332-3  
VENCIMENTO : Cr\$ 116.916,68

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO : RAQUEL DOS SANTOS MOREIRA  
CARGO : Odontólogo  
LOTAÇÃO : 13º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA : 01.01.94 a 30.06.94 CP94/0000340-4  
VENCIMENTO : Cr\$ 116.916,68

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: CONCEIÇÃO DE MARIA D'OLIVEIRA EMIM PEREIRA  
CARGO: Administrador  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 108.524,61 CP94/0003348-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO PEREIRA  
CARGO: Odontólogo  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Prata  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 116.916,68 CP94/0000356-0

## ERRATA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ELIANA GOUVEIA CORDEIRO  
CARGO: Auxiliar Técnico  
LOTAÇÃO: Divisão de Educação em Saúde/DAB  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94 CP94/0008163-4  
VENCIMENTO: Cr\$ 62.545,07  
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.674/11.03.94

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: GILVANDO RODRIGUES GALVÃO  
CARGO: Médico Veterinário  
LOTAÇÃO: 3º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54  
OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.682/23.03.94

CP94/0008147-2

## RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ANA MIRIAM FILGUEIRAS PEREIRA SOARES  
CARGO: Médico  
LOTAÇÃO: UBS.II/Aristides Lobo  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008139-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: WANILDE DE BELEM SANTOS DE LIMA  
CARGO: Nutricionista  
LOTAÇÃO: UBS.II/Jaderlandia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008113-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: LUCIA OTILIA ABDON VALE  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Benfica  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008121-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ELISETE DIAS MENDES  
CARGO: Assistente Social  
LOTAÇÃO: UBS.II/Benfica  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008129-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ANTONIETE CLEA COSTA LEAL  
CARGO: Técnico de Laboratório  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Mosqueiro  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 71.282,72 CP94/0008137-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: CESAR MURILLO BASTOS DE AQUINO  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Jaderlandia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008145-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: VANIA CECILIA DA SILVA PINTO  
CARGO: Médico  
LOTAÇÃO: UBS.II/Almirante Barroso  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 153.702,50 CP94/0008153-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: PEDRO PAULO MENDONÇA DO NASCIMENTO  
CARGO: Agente de Portaria  
LOTAÇÃO: Depto de Vigilância Sanitária  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 32.882,00 CP94/0008161-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: JOSE AUGUSTO DOMINGUEZ MENDES  
CARGO: Administrador  
LOTAÇÃO: UBS.III/Santo Antonio do Taua  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 190.221,93 CP94/0008105-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: REGINA LUZIA SANTOS DE SOUZA  
CARGO: Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO: UBS.II/Nazare  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 35.507,08 CP94/0008097-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ROSILENE PALIXÃO REGO  
CARGO: Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Anajás  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 71.282,72 CP94/0008089-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Bagre  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008081-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ANTONIO COIMBRA PALHETA  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Gurupa  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008073-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARIA ANTONIA FERREIRA MARQUES  
CARGO: Agente de Portaria  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Gurupa  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0008065-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: FERNANDA SILVA CRAVO  
CARGO: Técnico em Contabilidade  
LOTAÇÃO: 6º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 57.476,13 CP94/0008169-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: SANDRA CRISTINA PRADO AFONSO FERREIRA  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Tailandia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008177-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: JOÃO DE DEUS RODRIGUES DURANS  
CARGO: Médico Veterinário  
LOTAÇÃO: UBS.IV/Mosqueiro  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008185-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARCIO RICARDO DA SILVA LIMA  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Jaderlandia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008193-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: WALMIR BENEDITO ALVES COSTA  
CARGO: Agente de Saneamento  
LOTAÇÃO: UBS.II/Bagre  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 71.282,72 CP94/0008201-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: RAMUNDO XAVIER ALVES  
CARGO: Agente de Portaria  
LOTAÇÃO: UBS.II/Bagre  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0008209-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ANA HELENA RODRIGUES MELEM  
CARGO: Atendente de Consultório Dentário  
LOTAÇÃO: UBS.II/Terra Santa  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 40.667,99 CP94/0008217-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARTHA CRISTINA MIRANDA HANNA  
CARGO: Odontólogo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Terra Santa  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 116.916,68 CP94/0008225-8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: CECILIA DE NAZARE DOS SANTOS CARDOSO  
CARGO: Administrador  
LOTAÇÃO: Departamento de Epidemiologia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.01.94 a 30.06.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 108.524,61 CP94/0008233-9

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: SONIA MARIA PUREZA DA COSTA  
CARGO: Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO: UBS.II/Benfica  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 71.282,72 CP94/0008241-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: JOÃO PINTO MONTEIRO JUNIOR  
CARGO: Auxiliar de Saúde  
LOTAÇÃO: UBS.II/Almirante Barroso  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 53.463,38 CP94/0008057-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: ROSANA RODRIGUES DO COUVO  
CARGO: Assistente Social  
LOTAÇÃO: 8º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008058-1

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: LUIZ OTAVIO LOPES SODRE  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: UBS.II/Benfica  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008066-2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: CLAUDIO CONDURU CONCEIÇÃO  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: Depto Cont. Aval. Serv. de Saúde/DO  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 40.843,45 CP94/0008074-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: JOÃO OLIVEIRA FREIRE  
CARGO: Médico  
LOTAÇÃO: UBS.II/Tailandia  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 204.931,54 CP94/0008123-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARIA IRACY TUPINAMBA DUARTE  
CARGO: Fisioterapeuta  
LOTAÇÃO: Unidade de Reabilitação Física  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 153.702,50 CP94/0008131-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: HAMILTON BAKER DE MELO  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: Hospital de Clinicas Gaspar Viana  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.03.94 a 02.09.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008155-3

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: VANJA DE NAZARE BARREIRA MAGNO  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: 6º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 54.456,57 CP94/0008082-4

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: MARIA DE NAZARE MARINHO DA CUNHA  
CARGO: Agente de Portaria  
LOTAÇÃO: UBS.II/Vila do Conde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 43.841,57 CP94/0008090-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA  
CARGO: Auxiliar de Informática  
LOTAÇÃO: 6º Centro Regional de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais  
VIGÊNCIA: 31.01.94 a 30.07.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 47.341,58 CP94/0008098-0

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: JOSILEIA SANTOS NONATO  
CARGO: Agente Administrativo  
LOTAÇÃO: Depto Cont. Aval. Serv. de Saúde  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 01.10.93 a 31.03.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 14.935,87 CP94/0008106-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATADO: LIGIA CONCEIÇÃO CALLIARI DA COSTA  
CARGO: Terapeuta Ocupacional  
LOTAÇÃO: Unidade de Reabilitação Física  
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais  
VIGÊNCIA: 03.11.93 a 04.05.94  
VENCIMENTO: Cr\$ 70.213,55 CP94/0008114-6

(Fat. nº 10.025458, Reg. nº 10.025458, Dia: 12/04/94)

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº04/94-SEDUC/HAMILTON DE BRITO BEZERRA.  
Destina-se o presente ADITAMENTO a retificar a Cláusula Segura da do Contrato Original, alterando o prazo por conveniência Administrativa, o qual passará a ter a seguinte redação.  
CLÁUSULA SEGUNDA:  
DO PRAZO LOCATÍCIO: O prazo da Locação será de 8.02.94 a 7.02.95.  
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Instrumento Original que não colidirem com o presente Aditamento  
DATA DA ASSINATURA: 29.03.94  
PELA SEDUC/PROF. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELO LOCADOR/HAMILTON DE BRITO BEZERRA CP94/0008156-9

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº96/94-SEDUC/ENTIDADE SOC.ESP. CORINTHIAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.  
OBJETO: A Entidade tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Catarina Araujo-S/Nº Igarapé-Miri, no Município de Igarapé-Miri, com 04 (quatro) salas de aula e 06 (seis) de pendências, para funcionamento da E.R.C de 1º Grau TALCIDIO DE OLIVEIRA PANTOJA.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.  
PELA SEDUC/ PROF.ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/MANUEL DAS GRAÇAS PINHEIRO CP94/0008159-6  
TERMO DE CONVÊNIO DE Nº057/94-SEDUC/ENTIDADE CENTRO EDUCACIONAL DENTINHO DE LEITE S/C.  
OBJETO: A Entidade Centro Educacional Dentinho de Leite S/C, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado, à Trav. Cipriano

Mendes Rodrigues, 405, no Município de São Miguel do Guamã - Pa. com 05 (cinco) salas de aula e 10(dez) dependências, para funcionamento da E.R.C.Dentinho de Leite de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.  
DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. PROFª. MARIA GORETTI PINHO DA COSTA.  
CP94/0008077-8

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº105/94-SEDUC/ENTIDADE SOCIEDADE CULTURAL E EDUC. VIANA & LINDOSO LTDª.  
OBJETO: A Entidade SOC. CULTURAL EDUC.VIANA & LINDOSO LTDª, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Av. Marfredo Barata S/Nº, no Município de Itaituba, com 07(sete) salas de aula e 15 (quinze) dependências, para funcionamento da E.R.C.ISSAC NEWTON de 1º e 2º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.  
DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/P.P/Mª ELISABETE ALVINO DE OLIVEIRA  
CP94/0008167-7

RESCISÃO DE Nº004/94-SEDUC  
RESCISÃO AO CONVÊNIO Nº 057/93 - SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A ENTIDADE UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM MAGUARI.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com sede à Rodovia Augusto Montenegro Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Profª. ROMERO XIMENES PONTE, brasileiro, casado, Antropólogo, portador do CIC/MF Nº004.201.742-49 e Carteira de Identidade Nº1.851.576-SSP/Pa., residente e domiciliado nesta cidade, então Secretário de Estado de Educação, nomeado através do Decreto Governamental pública do no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 1991, RESOLVE rescindir o Convênio nº 057/93-SEDUC, e a UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM MAGUARI, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 art. 79, Inciso I, combinado com art 78 Inciso I, por conveniência administrativa.

Desde já ficam extintas todas as cláusulas do ajuste administrativo acima mencionado.

Belém, 30 de março de 1994  
PROFª. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

RESCISÃO DE Nº003/94-SEDUC CP94/0008181-2  
RESCISÃO AO CONVÊNIO Nº261/93, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE CIVIL ENCANTO DA CRIANÇA.

Pelo presente Instrumento a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, devidamente inscrita no CGC/MF Nº 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Profª. ROMERO XIMENES PONTE, brasileiro, casado, Antropólogo, portador do CIC/MF Nº 004.201.742-49 e Carteira de Identidade Nº 1.801.576-SSP/Pa., residente e domiciliado nesta cidade, então Secretário de Estado de Educação, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 1991, RESOLVE rescindi o Convênio Nº261/93-SEDUC com fundamento na Lei Nº8.666/93, art.79 Inciso I, por razões de conveniência Administrativa.

Desde já ficam extintas todas as Cláusulas do ajuste Administrativo acima mencionado.

Belém, 30 de março de 1994.  
PROFª. ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação.

CP94/0008165-0

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº85/94-SEDUC/SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).

PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO  
O Fundamento deste Termo de Cooperação é o Contrato de Comodato Nº054/94-SEDUC, através do qual o SESI cedeu à SEDUC por empréstimo de uso, instalações das Escolas ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, EURICO GASPARDUTRA, OSVALDO DE FREITAS, THOMAS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETO, MÁRIO THOMAZELLI E MIRTES D'OLIVEIRA SANTOS, respectivamente em Belém, Icoaraci, Castanhal, Marabá e Altamira.

DURAÇÃO: Terá a duração de um (1) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo.  
DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELO SESI/ Dr. FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO-Diretor Regional do SESI-PARÁ.  
CP94/0008197-9

CONTRATO DE COMODATO Nº054/94-SEDUC/SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:  
1.0- O presente Instrumento tem como objetivo o empréstimo gratuito, sob forma de COMODATO, dos imóveis onde funcionam as Escolas do SESI, nas localidades de Belém, Icoaraci, Castanhal, Santarém, Marabá e Altamira, pela parte da Noite, onde e quando serão desenvolvidas atividades de ensino de interesse e sob a responsabilidade da COMODATÁRIA.  
2.0- os imóveis a que se refere esta Cláusulas são os seguintes:

a) ESCOLA ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, a Trav. Barão do Triunfo nº.2806, em Belém, com quatro(4) salas de aula e demais dependências; b) ESCOLA MARECHAL EURICO GASPARDUTRA, à Rua 15 de agosto nº 1435, em Icoaraci, com dez (10) salas de aula e demais dependências; c) ESCOLA OSVALDO DE FREITAS, à BR-316- Km62, em Castanhal, com oito (8) Salas de aula e demais dependências;

d) ESCOLA THOMAS POMPEU DE SOUZA BRASIL NETO, à Av. Curua-Una Nº 2733, em Santarém, com onze (11) salas de aula e demais dependências; e) ESCOLA MÁRIO THOMAZELLI, à Av. Tocantins S/N, em Marabá, com sete (7) salas de aula e demais dependências; f) ESCOLA MIRTES D'OLIVEIRA SANTOS, à Rua do Acesso Nº02, em Altamira, com oito (8) Salas de aula e demais dependências.  
CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA: Terá a duração de 01(um) ano, a contar da Data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELO SESI/ Dr. FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO- Diretor Regional do SESI-Pará.  
CP94/0008173-1

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº098/94-SEDUC/ENTIDADE ESCOLA DE 1º GRAU O MUNDO DA CRIANÇA.

OBJETO: A Entidade Escola de 1º Grau o Mundo da Criança, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Lauro Sodre Nº1260-Abatetuba, no Município de Abatetuba, com 08 (oito) salas de aula e 09 (nove) dependências, para funcionamento da E.R.C. ESCOLA DE 1º GRAU O MUNDO DA CRIANÇA de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/MERCEDES XAVIER DE OLIVEIRA CP94/0008175-8

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº14/94-SEDUC/ENTIDADE PREVENTÓRIO SANTA TEREZINHA.

OBJETO: A Entidade tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Av. Almirante Barroso 4352-Belém/Pa, com 08 (oito) salas de aula e 27 (vinte e sete) dependências, para funcionamento da E.R.C. PREVENTÓRIO SANTA TEREZINHA de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/JURACY MAGNO E SILVA BASTOS. CP94/0008205-3

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº77/94-SEDUC/ENTIDADE INSTITUIÇÃO. PIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

OBJETO: A Entidade, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Tv. CALDEIRA CASTELO BRANCO Nº1597 na localidade de Belém, com 04(quatro) salas de aula e 14 (quatorze) dependências, para funcionamento da E.R.C. ESCOLA PRIMÁRIA E DOMÉSTICA N.SRª. DAS GRAÇAS de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ALDA DAS MERCÊS MOREIRA DA CUNHA CP94/0008069-7

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº102/94-SEDUC/ENTIDADE CRECHE ESCOLA RIO ARAUBA.

OBJETO: A Entidade Creche Escola Rio Aruaba, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Santa Maria do Ubintuba 5/Nº STº Antonio do Tauá, no Município de STº Ant. do Tauá, com 10 salas de aula e 10 dependências, para funcionamento da E.R.C. Creche Escola Rio Aruaba de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/MARIA DA SÉ PINTO DOS REIS. CP94/0008228-2

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº05/94-SEDUC/ARMANDO ADEMAR MIQUEIRO.

Destina-se o presente Aditamento a retificar a Cláusula Segunda do Contrato Original, alterando o prazo por Conveniência Administrativa, o qual passará a ter a seguinte redação.  
CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO LOCATÍCIO: O prazo da Locação será de 08.02.94 a 07.02.95.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Instrumento Original que não colidirem com o presente ADITAMENTO  
DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
LOCADORA: P.P. MARIA ELISABETE ALVINO DE OLIVEIRA CP94/0008078-6

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº06/94-SEDUC/MARIA DO CARMO SILVA MODESTO.

Destina-se o presente ADITAMENTO a retificar a Cláusula Segunda do Contrato Original, alterando o prazo por Conveniência Administrativa, o qual passará a ter a seguinte redação.

CLÁUSULA SEGUNDA:  
DO PRAZO LOCATÍCIO: O prazo da Locação será de 08.02. a 7.02.95  
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Instrumento Original que não colidirem com o presente ADITAMENTO  
DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA LOCADORA/MARIA DO CARMO SILVA MODESTO

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº078/94-SEDUC/ENTIDADE ESCOLA COMUNITÁRIA DE 1º GRAU PETER PAN.

OBJETO: A Entidade Escola Comunitária de 1º Grau Peter Pan, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Tv. Alfrez Costa nº 574, na localidade de Sacramento, com 06(seis) salas de aula e 08 (oito) dependências, para funcionamento da E.R.C. PETER PAN de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ALMIRA EROTILDES MAGALHÃES CORDEIRO. CP94/0008079-4

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº080/94-SEDUC/ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CABANAGEM.

OBJETO: A Entidade tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio à Rua São Paulo nº 30-Cabanagem, com 04(quatro) salas de aula e 08(oito) dependências, para funcionamento da E.R.C. ESCOLA ASS. DOS MORADORES DA CABANAGEM de 1º Grau.

VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.  
DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ MARIA JOSELINA CHAVES FONSECA CP94/0008213-4

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº103/94-SEDUC/ENTIDADE USINA AÇUCAREIRA HENRIQUE DA S. DANTAS.

OBJETO: A Entidade Usina Açucareira Henrique da S. Dantas, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Vila Pacal KM 92 BR 230-Medicilândia, com 04 (quatro) salas de aula e 15 (quinze) dependências, para funcionamento da E.R.C. ESCOLA HENRIQUE DA SILVA DANTAS de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/WILSON MOTA FIGUEIREDO CP94/0008151-0

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº50/94-SEDUC/ENTIDADE SERVIÇO EDUC. E. ASSIST. DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS.

OBJETO: A Entidade SERV. EDUC. E. ASSIST. DA IGREJA EVANG. ASSEMB. DE DEUS, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Av. Barão de Capanema nº 1260, no Município de Capanema, com 10 (dez) salas de aula e 16(dezesseis) dependências, para funcionamento da E.R.C. DE 1º GRAU PASTOR ANANIAS RODRIGUES de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ CARMÉLIA DOS SANTOS MARTINS CP94/0008143-0

TERMO DE CONVÊNIO DE 070/94-SEDUC/ENTIDADE EVONE PEREIRA DE OLIVEIRA.

OBJETO: A Entidade Evone Pereira de Oliveira, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Vitoria Nº 30 Conj. Marex Val-de Cães-Belém-Pa, com 10(dez) salas de aula e 07 (sete) dependências, para funcionamento da E.R.C. Centro Educacional Beilo Saber de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ EVONE PEREIRA DE OLIVEIRA CP94/0008135-9

TERMO DE CONVÊNIO DE Nº90/94-SEDUC/ENTIDADE GRÊMIO RECREATIVO VASCO DA GAMA.

OBJETO: A Entidade GRÊMIO RECREATIVO VASCO DA GAMA, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rod. Capitão Arcelino Lobato Km 02, no Município de Igarapé-Miri, com 04(quatro) salas de aula e 06(seis) dependências, para funcionamento da E.R.C. ESCOLA DE 1º GRAU VASCO DA GAMA de 1º Grau.  
VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/JEREMIAS DE JESUS TRINDADE CP94/0008157-0

CONVÊNIO DE Nº054/94-SEDUC/SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: SOC. DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO, colocará a disposição da SEDUC, para que se cumpra a finalidade deste Convênio, parte do prédio, situado à Rua Benjamin Constant, Nº 1.688, a mais o anexo I Escola Santa Barbara situado São Sebastião, S/Nº, N.S. das Graças- Santarém que funcionará em 02 (dois) turnos, para atender 1.283. alunos.  
VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.  
PELA SEDUC/ PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
PELA ENTIDADE/ MARLY WALFREDO MACHADO CP94/0008174-0

CONVÊNIO DE Nº058/94-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ E O MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE.

OBJETO: O presente Convênio de Cooperação Técnica tem por objetivo a cedência de funcionários desta Secretaria que ficarão a disposição do projeto para Alfabetização de Adultos no Município de Marabá para atender a demanda de 150 (cento e cinquenta) turmas, atingindo aproximadamente 10% da população adulta analfabeta.

VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.  
DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA PREFEITURA/ P.P. JOSEDIR BANDEIRA  
PELA BASE-MEB /ROBÉRIO MELO LIMA CP94/0008133-2

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº02/94-SEDUC/EDILENE DO SOCORRO RODRIGUES DUARTE.

Destina-se o presente ADITAMENTO a retificar a Cláusula Segunda do Contrato Original, alterando o prazo por conveniência Administrativa, o qual passará a ter a seguinte redação.

CLÁUSULA SEGUNDA:  
DO PRAZO LOCATÍCIO: O prazo da Locação será de 8.02 a 07.02.95  
Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do Instrumento Original que não colidirem com o presente ADITAMENTO

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94  
PELA SEDUC/PROFª. ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.  
LOCADORES/ANTONIO ADEMAR DUARTE E EDILENE DO SOCORRO R. DUARTE

CP94/0008125-1

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

TERMO DE CONVÊNIO Nº 68/94-SEDUC/ENTIDADE CENTRO EDUCACIONAL DESPERTAR DO SABER.

OBJETO: A Entidade Centro Educacional Despertar do Saber, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação o prédio situado à Rua Boa Esperança, nº 02 Marco, no Município de Belém-Pa, com 03(três) salas de aula e 04(quatro) dependências, para funcionamento da E.R.C. CENTRO EDUCACIONAL DESPERTAR DO SABER de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.

VIGÊNCIA: 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/NORMÉLIA PAES DE MORAES. CP94/0008117-0

TERMO DE CONVÊNIO Nº 77/94-SEDUC/ENTIDADE M.E.C SOUZA:

OBJETO: A Entidade M.E.C. Souza, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação, o prédio situado à Rua Antonio Gomes Bilby, 445, Bela Vista-Itaituba, no Município de Itaituba, com 06(seis) salas de aula e 07(sete) dependências, para funcionamento da E.R.C. M.E.C. SOUZA de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.

VIGÊNCIA: 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/MARIA ERLINDA DA CONCEIÇÃO SOUZA CP94/0008080-8

TERMO DE CONVÊNIO Nº 64/94-SEDUC/ENTIDADE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ.

OBJETO: A Entidade Associação Comunitária de Santo Antonio do Tauá, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação, o prédio situado à Pça: Alcides Paranhos S/Nº - Santo Antonio do Tauá, no Município de Santo Antonio do Tauá, com 05(cinco) salas de aula e 11(once) dependências, para funcionamento da E.R.C. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ de 1º Grau de Pré-Escolar.

VIGÊNCIA: 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/EDILEIA DE NAZARÉ NUNES LOUREIRO.

CP94/0008152-9

TERMO DE CONVÊNIO Nº 76/94-SEDUC/ENTIDADE CENTRO EDUCACIONAL PRINCIPE DA PAZ.

OBJETO: A Entidade Centro Educacional Príncipe da Paz, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação, o prédio situado à Rua Curucambá S/Nº - Ananindeua, no Município de Ananindeua, com 15(quinze) salas de aula e 10(dez) dependências, para funcionamento da E.R.C. PRINCIPE DA PAZ de 1º Grau de Pré-Escolar/1º/2º/3º Graus, Supletivo e Ed. Especial.

VIGÊNCIA: 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA MELO CP94/0008071-9

TERMO DE CONVÊNIO Nº 30/94-SEDUC/ENTIDADE INSTITUTO SANTA TEREZINHA.

OBJETO: A Entidade Instituto Santa Terezinha, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação, o prédio situado à Praça da Bandeira, S/Nº Centro-Bragança/Pa, no Município de Bragança/Pa, com 21(vinte e uma) salas de aula e 17(dezessete) dependências, para funcionamento da E.R.C. SANTA TEREZINHA de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.

VIGÊNCIA: 29.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/FRANCISCA PANTOJA DA SILVA CP94/0008144-8

TERMO DE CONVÊNIO Nº 94/94-SEDUC/ENTIDADE CENTRO EDUCACIONAL "O PEQUENO MESTRE".

OBJETO: A Entidade Centro Educacional Pequeno Mestre, tem como objetivo ceder à Secretaria de Estado de Educação, o prédio situado à Rua Erasmo Braga nº 100 - Ananindeua, no Município de Ananindeua, com 06(seis) salas de aula e 06(seis) dependências, para funcionamento da E.R.C. CENTRO EDUCACIONAL "PEQUENO MESTRE" de 1º Grau de Pré-Escolar a 5ª séries.

VIGÊNCIA: 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/RAIMUNDO PEREIRA ALMEIDA CP94/0008160-0

TERMO DE CONVÊNIO Nº 65/94-SEDUC/ENTIDADE ESCOLA PROFª EDI NAIR ROCHA.

OBJETO: A Entidade PROFª EDINAIR ROCHA, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Conj. Geraldo Palmeira Quadra 13 com 05, com 04 (quatro) salas de aula e 11(once) dependências, para funcionamento da E.R.C. PROFª. EDINAIR ROCHA de 1º Grau.

VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/JOÃO LUIZ TAVARES DA SILVA CP94/0008136-7

TERMO DE CONVÊNIO Nº 024/94-SEDUC/ENTIDADE M.C. NEVES GOMES.

OBJETO: A Entidade M.C. NEVES GOMES, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Rua Assembleia Nº 655, na localidade de Marituba-Belém/Pa, com 03(três) salas de aula e 06(seis) dependências, para funcionamento da E.R.C. MENINO DEUS de 1º Grau.

VIGÊNCIA: De 29.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 29.03.94.

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/MARIA CARMÉLIA NEVES GOMES. CP94/0008168-5

TERMO DE CONVÊNIO Nº 100/94-SEDUC/ENTIDADE CLUBE DE JOVENS CORAÇÃO DE JESUS.

OBJETO: A Entidade Clube de Jovens Coração de Jesus, tem como objetivo ceder à SEDUC, o prédio situado à Tv. Projetada S/Nº no Município de Bragança-Pa, com 05 (cinco) salas de aula e 06 (seis) dependências, para funcionamento da E.R.C. Centro Educacional Coração de Jesus de 1º Grau.

VIGÊNCIA: De 30.03 até 31.12.94.

DATA DA ASSINATURA: 30.03.94

PELA SEDUC/PROFº ROMERO XIMENES PONTE-Secretário de Estado de Educação.

PELA ENTIDADE/MARIA ANGÉLICA CORRÊA DOS SANTOS

CP94/0008128-6

(Fat. nº 10.025468, Reg. nº 10.025468, Dia: 12/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

AVISO CARTA CONVITE Nº 001/94

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria nº 151/93 - SAGRI, comunica que se encontra a disposição dos Interessados o Edital de Carta Convite nº 001/94, que se destina a aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA. A seção de abertura será realizada no dia 27.04.94 às 09:00 horas. O Edital poderá ser adquirido no Deptº de Administração de Serviços - DAS, sito à Tv. do Chaco, 2232.

Belém-Pá., 07 de abril de 1994

A COMISSÃO CP94/0008115-4

AVISO CARTA CONVITE Nº 002/94

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria nº 151/93-SAGRI, comunica que se encontra a disposição dos interessados o Edital de Carta Convite nº 002/94, que se destina a aquisição de MATERIAIS DE ESCRITÓRIO. A seção de abertura, será realizada no dia 28.04.94, às 09:00 horas. O Edital poderá ser adquirido no Deptº de Administração de Serviços - DAS, sito à Tv. do Chaco, 2232.

Belém-Pá., 08 de abril de 1994

A COMISSÃO CP94/0008107-3

PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA

PORTARIA Nº 28/94 DATA: 11.04.94

NOME: ANTONIO JORGE QUINDERÉ FERREIRA  
MATRÍCULA: 0023230-010  
CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO  
MOTIVO: TRANSFERIR A PEDIDO O SERVIDOR DO 1º NÚCLEO REGIONAL/CASTANHAL, PARA A DIVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E PRODUTOS VEGETAIS (DECLAP)  
PERÍODO: A PARTIR DE 17.03.94 CP94/0008122-7

TERMO DE DISTRATO

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PEDRO PAULO SANTOS  
OBJETIVO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 25.09.1991  
ASSINATURAS: PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO PEDRO PAULO SANTOS CP94/0008099-9

TERMO DE DISTRATO

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA SANDRA MARIA MARQUES VIEIRA  
OBJETIVO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 25.09.1991  
ASSINATURAS: PAULO AMYO KOURY DE FIGUEIREDO SANDRA MARIA MARQUES VIEIRA CP94/0008130-8

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
CONTRATADO: MARGIO DE ALMEIDA CORREA  
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO  
VIGÊNCIA: 30.03.94 a 25.09.94  
VENCIMENTO: 83,43 URV  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 14101 - SAGRI  
DESPESAS CORRENTES  
3111-01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS  
Nº DO PROCESSO: 226/94 CP94/0008138-3

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA SERVIDORA TEMPORÁRIA MARIA DE LOURDES MACEDO NERY, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 27.692 DE 07.04.94

CP94/0008146-4

(Fat. nº 10.025463, Reg. nº 10.025463, Dia: 12/04/94)

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
CONTRATADO: MAX JUNIOR DE OLIVEIRA LEAL  
CARGO: AGENTE DE PORTARIA  
VIGÊNCIA: 30.03.94 a 25.09.94  
VENCIMENTO: 64,79 URV

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 14101 - SAGRI  
DESPESAS CORRENTES  
3111-01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS  
Nº DO PROCESSO: 226/94 CP94/0008154-5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
CONTRATADO: MANOEL RAMOS MATOS  
CARGO: VIGIA  
VIGÊNCIA: 30.03.94 a 25.09.94  
VENCIMENTO: 64,79 URV  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 14101 - SAGRI  
DESPESAS CORRENTES  
3111-01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS  
Nº DO PROCESSO: 226/94 CP94/0008162-6

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
CONTRATADO: MARCUS VINICIUS FAYAL DA COSTA  
CARGO: AGENTE DE PORTARIA  
VIGÊNCIA: 30.03.94 a 25.09.94  
VENCIMENTO: 64,79 URV  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 14101 - SAGRI  
DESPESAS CORRENTES  
3111-01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS  
Nº DO PROCESSO: 226/94 CP94/0008170-7

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
CONTRATADO: ELANE CRISTINA MARINHO  
CARGO: AGENTE DE PORTARIA  
VIGÊNCIA: 30.03.94 a 25.09.94  
VENCIMENTO: 64,79 URV  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 14101 - SAGRI  
DESPESAS CORRENTES  
3111-01 VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS  
Nº DO PROCESSO: 226/94 CP94/0008171-5

(Fat. nº 10.025457, Reg. nº 10.025457, Dia: 12/04/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 171/94-SETEPS, de 14.03.94  
Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: ARLES GRANHEM BRANDÃO  
Matrícula: 3222080-014  
Cargo: Auxiliar Técnico  
Período: 01/04 a 30/05/94. CP94/0008179-0

PORTARIA Nº 172/94-SETEPS, de 14.03.94  
Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: LUCIANO BARROS SARMAÑO  
Matrícula: 3193195-014  
Cargo: AUX. DE ENFERMAGEM  
Período: 21/03 a 19/05/94 CP94/0008187-1

PORTARIA Nº 173/94-SETEPS, de 14.03.94  
Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: SEBASTIÃO CARLOS DE AQUINO E SILVA  
Matrícula: 3208060-011  
Cargo: TEC. EM ASSUNTOS EDUCAC. - A  
Período: 24/03 a 22/04/94. CP94/0008195-2

PORTARIA Nº 175/94-SETEPS, de 16.03.94  
Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: MÔNICA VALÉRIA VALENTE DOS SANTOS  
Matrícula: 3224655-019  
Cargo: CONTADOR  
Período: 16/03 a 14/05/94. CP94/0008203-7

PORTARIA Nº 176/94-SETEPS, de 16.03.94  
Conceder 120 (cento e vinte) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: AIRES MANOEL PAULA NUNES  
Matrícula: 3222713-010  
Cargo: MOTORISTA  
Período: 01/04 a 29/07/94. CP94/0008178-2

PORTARIA Nº 186/94-SETEPS, de 17.03.94  
Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: RAIMUNDA SELMA DO AMARAL SOARES  
Matrícula: 3203220-014  
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL  
Período: 11/04 a 09/06/94 CP94/0008186-3

PORTARIA Nº 185/94-SETEPS, de 17.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: ODETE PINHEIRO SILVA  
Matrícula: 3211363-011  
Cargo: LAVADEIRA  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008194-4

PORTARIA Nº 187/94-SETEPS, de 17.03.94  
Nome do servidor: ELINÉA RUTH MELO CAMPOS  
Matrícula: 3194345-018  
Técnico/Departamento de Ensino e Capacitação/UNITRA.  
DAS: 4  
Período: 04/03 a 18/03/94. CP94/0008211-8

PORTARIA Nº 199/94-SETEPS, de 21/03/94  
Nome do servidor: ROSANA COELHO MAIA  
Matrícula: 3202631-015  
Técnico/Coordenação de Assistência Básica/AB.  
DAS: 4  
Período: 11/02 a 08/03/94. CP94/0008219-3

PORTARIA Nº 255/94-SETEPS, de 28.03.94  
Conceder 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: ADELINO CARVALHO MONTEIRO  
Matrícula: 3209326-010  
Cargo: Técnico/DITRA  
Período: 04/04 a 02/06/94 CP94/0008227-4

PORTARIA Nº 256/94-SETEPS, de 28.03.94  
Data da remoção: 04/04/94.  
Nome do servidor: MARLEA DE NAZARÉ DIAS SOBRINHO  
Cargo: Auxiliar Técnico  
Lotação: DEPAD/DP.  
Local de remoção: SETEPS. CP94/0008091-3

PORTARIA Nº 257/94-SETEPS, de 28.03.94  
Determinar que fique mantida a concessão de Licença Sem Vencimento, até 13 de fevereiro de 1995.  
Nome do servidor: LUIZ CEZAR REBELO DE OLIVEIRA  
Matrícula: 3232786-010  
Cargo: Técnico de Manutenção. CP94/0008083-2

PORTARIA Nº 258/94-SETEPS, de 28.03.94  
NOME DOS SERVIDORES CARGOS  
CARLOS LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA COELHO Agente Administrativo  
MARIA DE FÁTIMA CASTRO CASTELO BRANCO Agente Administrativo  
JANARI LIMA RIBEIRO Servente  
Local de sessão dos servidores: ASIPAG.  
Ônus: SETEPS. CP94/0008075-1

PORTARIA Nº 259/94-SETEPS, de 28.03.94  
Nome do servidor: ARLENA SARMENTO DE FREITAS  
Cargo: Assistente Social  
Local de sessão do servidor: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 1ª Região.  
Ônus: SETEPS. CP94/0008067-0

PORTARIA Nº 260/94-SETEPS, de 28.03.94  
Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: DIOGO ARANTES DE CASTRO  
Matrícula: 3203697-011  
Cargo: Motorista  
Período: 01/04 a 27/09/94. CP94/0008202-9

PORTARIA Nº 261/94-SETEPS, de 28.03.94  
NOME e CARGO: EDINERSON LAGOIA MACEDO, Datilógrafo, OLGA MARIA CAVALCANTE LOBATO, Agente Administrativo e ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD, Técnico.  
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando adquirir material de higiene e limpeza, para atendimento das Unidades de Assistência Básica. CP94/0008210-0

PORTARIA Nº 262/94-SETEPS, de 28.03.94  
NOME e CARGO: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA, BERNADETE DE JESUS BARROS ALMEIDA, Técnicos e ADELIANE MARIA ARAÚJO MONTEIRO, Agente Administrativo.  
MOTIVO DA LICITAÇÃO: Carta Convite, visando adquirir Latifícios, para atendimento das Unidades de Assistência Básica. CP94/0008218-5

PORTARIA Nº 200/94-SETEPS, de 21.03.94  
Nome do servidor: DILCE DEBORA DE OLIVEIRA  
Matrícula: 3225224-028  
Datilógrafo/Chefia de Gabinete/GS.  
DAS: 2  
Período: 10/03 a 18/03/94. CP94/0008225-6

PORTARIA Nº 201/94-SETEPS, de 21.03.94  
Nome do servidor: DANIEL PINTO BARROS  
Matrícula: 5094534-011  
Agente de Portaria/Secretário de Gabinete/GS.  
PG-4  
Período: 10/03 a 18/03/94. CP94/0008235-5

PORTARIA Nº 202/94-SETEPS, de 21.03.94  
Exercício: 1992/93.  
Nome: CLÁUDIA NAZARET MEDEIROS DA SILVA  
Período de gozo: 14/03 a 12/04/94.  
Unidade: DAF. CP94/0008234-7

PORTARIA Nº 203/94-SETEPS, de 21.03.94  
Nome do servidor: ALICE VIANA SOARES  
Matrícula: 5194334-019  
Ch. Depto. de Rel. do Trab./Diretoria do Trabalho/DITRA.  
DAS: 5  
Período: 18/03 a 25/03/94. CP94/0008242-8

PORTARIA Nº 204/94-SETEPS, de 21.03.94  
Nome do servidor: BERNADETE DE JESUS BARROS ALMEIDA  
Matrícula: 5074487-012  
Técnico/Divisão de Material/DM.  
DAS: 3  
Período: 14/03 a 12/04/94. CP94/0008243-6

PORTARIA Nº 241/94-SETEPS, de 24/03/94  
Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: WALCILEA NAZARENA DA SILVA CRUZ  
Matrícula: 5085624-011  
Cargo: Datilógrafo  
Período: 25/03 a 23/04/94. CP94/0008059-0

PORTARIA Nº 242/94-SETEPS, de 24.03.94  
Data da lotação: 01/02/94.  
NOME DOS SERVIDORES CARGOS MATRÍCULAS  
MARIA LUIZA CONTEENTE FARIAS Contador 0375055-028  
MÔNICA VALÉRIA VALENTE DOS SANTOS Contador 3224465-019  
Lotação: Departamento Financeiro/DEFIM. CP94/0008360-3

PORTARIA Nº 243/94-SETEPS, de 24.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: RAIMUNDA RIBEIRO FEITO  
Matrícula: 3195309-016  
Cargo: Servente  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008068-9

PORTARIA Nº 244/94-SETEPS, de 24.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: EDNA CORREA DE MELO  
Matrícula: 3193063-015  
Cargo: Servente  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008076-0

PORTARIA Nº 245/94-SETEPS, de 24.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: MARIA LUCIA DE SOUZA  
Matrícula: 3193314-017  
Cargo: Servente  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008084-0

PORTARIA Nº 246/94-SETEPS, de 24.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: ROSA HELENA DE ANDRADE DE AZEVEDO SOUZA  
Matrícula: 3197743-019  
Cargo: Assistente Social  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008092-1

PORTARIA Nº 247/94-SETEPS, de 24.03.94  
Conceder 90 (noventa) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Matrícula: 3193519-014  
Cargo: Enfermeira  
Período: 01/04 a 29/06/94. CP94/0008100-6

PORTARIA Nº 248/94-SETEPS, de 24.03.94  
Data da lotação: 25/02/94.  
Nome do servidor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SILVA  
Matrícula: 3203255-010  
Cargo: Assistente Social  
Lotação: Universidade do Trabalho/UNITRA. CP94/0008108-1

PORTARIA Nº 249/94-SETEPS, de 24.03.94  
Nome do servidor: MARIZETE REBELO PONTES  
Cargo: Assistente Social/SETEPS  
Local de cessão do servidor: SEDUC  
Ônus: SETEPS. CP94/0008116-2

PORTARIA Nº 250/94-SETEPS, de 25.03.94  
Nome do servidor: MANOEL RIBEIRO CORDEIRO  
Cargo: Auxiliar Técnico  
Local de cessão do servidor: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.  
Ônus: SETEPS. CP94/0008124-3

PORTARIA Nº 251/94-SETEPS, de 25.03.94  
Nome do servidor: JOSÉ MARIA LIMA DOS SANTOS PORTO  
Matrícula: 0027227-012  
Técnico/Ch. Divisão de Convênios/DXCONV.  
DAS: 3  
Período: 21/03 a 28/03/94. CP94/0008132-4

PORTARIA Nº 252/94-SETEPS, de 28.03.94  
Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio  
Nome do servidor: MÁRCIA MARIA LIMA FORTES DE CASTRO  
Matrícula: 3197166-010  
Cargo: Assistente Social  
Período: 31/05 a 29/06/94. CP94/0008140-5

PORTARIA Nº 253/94-SETEPS, de 28.03.94  
Nome do servidor: MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA  
Cargo: Servente  
Local de sessão do servidor: SEDUC  
Ônus: SEDUC. CP94/0008148-0

(Fat. nº 10.025462, Reg. nº 10.025462, Dia: 12/04/94)

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

**DA - DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS**

- RESUMOS DOS TERMOS ADITIVOS**
- 1- Termo Aditivo ao Cont. Adm. nº-11/93-SETRAN  
Servidor: CLAUDETT CLAIRES GOMES FERREIRA  
Cargo: Auxiliar de Administração  
Salário: 73,09 URV  
Lotação: Departamento de Administração  
Período de prorrogação: 13.04.94 a 12.10.94  
Dotação orçamentária: 29101/16.07.021/311101 2514
  - 2- Termo Aditivo ao Cont. Adm. nº-14/93-SETRAN  
Servidor: BENEDITO DE FREITAS GONÇALVES  
Cargo: Pintor de Equipamento  
Salário: 76,27 URV  
Lotação: Departamento de Transp. Aeroviário  
período de prorrogação: 18.04.94 a 17.10.94  
Dotação orçamentária: 29101/16.07.021/311101 2514

RESUMO DE PORTARIA DO SR. SECRETARIO DE ESTADO DE TRANSPORTES  
Portaria nº-89 de 08 de abril de 1994  
CONSIDERANDO e disposto no art. 51 da Lei nº-8.666, de 21.06.93, que institue normas para licitações e contratos de Administração Pública e da outras providências;

**R E S O L V E:**

I- DESIGNAR o funcionário IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Engenheiro Civil e ORLANDO GERAL DO DE LÊO GUILHON e SANDRA MARIA LEMOS DA SILVA, Assessores, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL desta Secretaria de Estado.

II- ESTABELEÇER que, nos impedimentos legais ou ausência do Presidente da Comissão, assumirá sua presidência um dos seus membros, obedecida à ordem de indicação que se verifica no item anterior desta Portaria.

III- DESIGNAR como suplentes da Comissão de que trata a presente Portaria os seguintes servidores:

- 1º Suplente: ROY JORGE DE FREITAS CORRÊA
- 2º Suplente: LAERCIO MIRANDA DA CUNHA

IV- No caso de impedimento de um dos membros da Comissão, assumirá, para completar seu número, um dos Suplentes, obedecida à ordem de sua cessão prevista na presente Portaria.

V- FICA revogada, a partir desta data, a Portaria nº-181/93-SETRAN, referente ao assunto.

CP94/0008164-2

(Fat. nº 10.025459, Reg. nº 10.025459, Dia: 12/04/94)

EXTRATO DO TERMO DE RESILIÇÃO NºASCA-013/94  
PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE RONDON DO PARÁ  
OBJETO: RESILIÇÃO BILATERAL DO CONVENIO NºASCA-057-93.

- Engº ANTONIO C. PINHO BRASIL  
Sec. de Est. de Transportes
- SR. MOISES SOARES DE OLIVEIRA  
Prefeito de Rondon do Pará

EXTRATO DO TERMO DE RESILIÇÃO NºASCA07/93  
PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO ARARÁ  
OBJETO: RESILIÇÃO BILATERAL DO CONVENIO NºASCA-030-92

- Engº ANTONIO C. PINHO BRASIL  
Sec. de Est. de Transportes
- Sr. FERNANDO LOBATO TAVARES  
Prefeito de Sta. Cruz do Ararí CP94/0008120-0

EXTRATO DO CONVENIO Nº ASCA008/94.  
PARTES: SETRAN E A PREFEITURA DE TOMÉ-ACÚ  
OBJETO: RESTAURAÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO ACARÁ  
VALOR: CR\$41.270.012,00  
DOTAÇÃO: 29.101.16.88.531.1512.4110.00001.1100 e N.O.400179 de 25.2.94

- PRAZO : 90 dias  
DATA: 03 de março de 1994.
- Engº ANTONIO C. PINHO BRASIL  
Sec. de Est. de Transportes
  - Sr. JOSÉ MARIA DE PAIVA  
Prefeito de Tomé-Açú CP94/0008127-8

(Fat. nº 10.025470, Reg. nº 10.025470, Dia: 12/04/94)

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº017/94**

CONTRATANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
CONTRATADA : BUCATER E ASSOCIADOS -Consultoria  
OBJETO : Contratação para prestação de serviços de treinamento na área de Recursos Humanos, a ser ministrado a uma turma de 25 (vinte e cinco) funcionários do Contratante, com vistas a preparação de profissionais da área.  
VALOR : 19.547.455,00, a serem pagos em cruzeiros reais da URV do dia do efetivo pagamento.  
ASSINATURA : 11.04.94  
PROCESSO : DERHU/DIVOB Nº119/94, de 18.3.94  
AUTORIZAÇÃO : PRESIDÊNCIA, 05.04.94, Homologado pela DIRETORIA em 07.04.94.  
RESPALDO LEGAL, Artigo 25 "CAPUT" e Inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93. CP94/0008072-7

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº018/94**

CONTRATANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
CONTRATADOS : TALES FERREIRA DA PAIXÃO E DELOR MOREIRA DOS SANTOS.  
OBJETO : Contratação de prestação de serviços de avaliação de potencial para área Gerencial, a ser aplicado a uma turma de 45 (quarenta e cinco) funcionários do Contratante, com vistas à seleção de candidatos ao exercício do cargo de Gerente.  
VALOR : CR\$-3.510.000,00, a serem pagos em Cruzeiros Reais da URV do dia do efetivo pagamento.  
ASSINATURA : 11.04.94  
PROCESSO : DERHU/DIVOB Nº166/94, de 18.3.94  
AUTORIZAÇÃO : PRESIDÊNCIA BANPARÁ, 05.4.94, homologado pela DIRETORIA em 07.04.94.  
RESPALDO LEGAL : Artigo 25 "CAPUT" e Inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93. CP94/0008112-0

M. Alfeu A. de Souza  
Ch. Sec. Int.

(Fat. nº 10.025453, Reg. nº 10.025453, Dia: 12/04/94)

PENA BRANCA DO PARÁ S/A - Sede: Av. Pedro Álvares Cabral, 264-A Belém (PA) CGC/MF Nº 05.054.226/0001-99 - CONVOCAÇÃO - Convidamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na Sede Social da Cia, no dia 18 de abril de 1994, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1 - Aprovar, discutir e votar matérias de competência da Assembleia Geral Ordinária (Art. 132 - Lei 6.404/76), retivamente ao exercício findo em 31/12/93; 2 - Eleger o Conselho de Administração da Companhia e determinar as remunerações deste e da Diretoria Executiva; 3 - Alterar o Estatuto Social (Art. 3º - Capital Social) e 4 - Outros assuntos de interesse social. Belém (PA), 04 de abril de 1994. ERNI WIE-THIAEUPER - PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Fat. nº 10.025446, Reg. nº 10.025446, Dias: 11, 12 e 13/04/94)



## COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO FRESCO

C.G.C. Nº 34.645.275/0001-02

### RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:  
 E com satisfação que cumprimos o dever estatutário e legal de submeter à aprovação de V.Sas., o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1993, bem como as Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos. A Sociedade apresenta no exercício um Prejuízo Líquido de CR\$ 325.763 mil, o qual propomos seja mantido em Prejuízos Acumulados, para compensação com lucros de futuros exercícios. Ficamos à disposição dos Senhores Acionistas, para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.  
 Orlândia do Norte, 15 de março de 1994.  
 A DIRETORIA

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 E 1992		(Em milhares de cruzeiros reais)	
ATIVO	1993	1992	
<b>CIRCULANTE</b>			<b>PASSIVO</b>
Caixa e Bancos	39	1	<b>CIRCULANTE</b>
Total do Circulante	39	1	Contas a Pagar
<b>PERMANENTE</b>			Total do Circulante
Investimento	34.252	2.065	<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>
Imobilizado	8.234	9.480	Empréstimos Garantidos
Diferido	-	46	Total do Exigível a Longo Prazo
Total do Permanente	42.486	11.591	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>
Total do Ativo	42.525	11.592	Capital Social
			Reservas de Capital
			Prejuízos Acumulados
			Total do Patrimônio Líquido
			<b>Total do Passivo</b>

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 E 1992		(Em milhares de cruzeiros reais)	
	1993	1992	
<b>OUTRAS RECEITAS (DESPESAS)</b>			<b>OPERACIONAIS</b>
Despesas Financeiras, Líquidas	(33.110)	(20.763)	Despesas Financeiras, Líquidas
Despesas Gerais e Administrativas	(2.071)	(89)	Despesas Gerais e Administrativas
Resultado das Variações Monetárias	(327)	-	Resultado das Variações Monetárias
<b>PREJUÍZO OPERACIONAL</b>	<b>(35.508)</b>	<b>(20.852)</b>	<b>RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA</b>
<b>RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>(232.725)</b>	<b>15.039</b>	<b>CONSTITUIÇÃO (REVERSAO) DA PROVISÃO PARA PERDA DO PERMANENTE</b>
CONSTITUIÇÃO (REVERSAO) DA PROVISÃO PARA PERDA DO PERMANENTE	35.959	(419)	RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	(100.932)	(988)	GANHO DE CAPITAL
GANHO DE CAPITAL	7.443	-	<b>PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>
<b>PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(325.763)</b>	<b>(7.220)</b>	<b>PREJUÍZO LÍQUIDO POR AÇÃO</b>
<b>PREJUÍZO LÍQUIDO POR AÇÃO</b>	<b>(1.38)</b>	<b>(0.03)</b>	

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 E 1992		(Em milhares de cruzeiros reais)	
Descrição	Capital Social	Reservas de Capital	Prejuízos Acumulados
<b>SALDOS INICIAIS</b>	12.169	149.675	(172.424)
Aumento do Capital:			
- Com Aproveitamento de Reserva	137.436	(137.436)	-
- Em Dinheiro	225.876	-	-
Correção Monetária do Exercício	-	4.323.641	(4.176.226)
Prejuízo Líquido do Exercício	-	-	(325.763)
<b>SALDOS FINAIS</b>	<b>375.481</b>	<b>4.335.880</b>	<b>(4.674.413)</b>

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 E 1992		(Em milhares de cruzeiros reais)	
	1993	1992	
<b>ORIGENS DE RECURSOS:</b>			<b>APLICAÇÕES DE RECURSOS:</b>
Prejuízo Líquido do Exercício	(325.763)	(7.220)	Redução do Exigível a Longo Prazo
Mais (Menos):			<b>Total das Aplicações</b>
Depreciações e Amortizações	86	3	16.562
Resultado da Correção Monetária	232.725	(15.039)	16.562
Correção Monetária de Débitos/Créditos de Sociedades Ligadas	(173.821)	-	<b>Total das Aplicações</b>
Constituição (Reversão) da Provisão para Perda do Permanente	(35.959)	419	71 (35)
Resultado da Equivalência Patrimonial	100.932	988	
Ganho de Capital	(7.443)	-	<b>RECURSOS ORIGINÁRIOS DE:</b>
<b>Recursos Originários de:</b>			Aumento do Capital
Aumento do Capital	225.876	-	Aumento do Exigível a Longo Prazo
Aumento do Exigível a Longo Prazo	-	20.814	<b>Total das Origens</b>
<b>Total das Origens</b>	<b>16.633</b>	<b>(35)</b>	

### NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993 E 1992

(1) <b>CONTEXTO OPERACIONAL:</b> A Sociedade foi constituída em 30 de setembro de 1989, tendo como objetivo a exploração de atividades agropecuárias e agroindustriais no Estado do Pará.	Provisão para Perda	(359.829)	(5.113)
(2) <b>APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:</b> As demonstrações contábeis anexas estão apresentadas de acordo com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na legislação fiscal em vigor, aplicáveis às empresas agropecuárias.	Outros Imobilizados	284	11
Em 27 de agosto de 1993, o Presidente da República sancionou a Lei nº 8.697, instituindo a nova unidade monetária no país - Cruzeiros Real (CR\$), na paridade de CR\$ 1.000,00 para CR\$ 1,00. As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1992 foram convertidas para cruzeiros reais, para fins de comparabilidade.	Total	8.234	9.480
(3) <b>PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS:</b> Os Princípios Fundamentais de Contabilidade requerem a elaboração e apresentação de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante da data do último balanço. Na elaboração das demonstrações contábeis anexas, a Sociedade deixou de aplicar os seguintes Princípios Fundamentais de Contabilidade: (a) Apresentação das rubricas das demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos pelos seus valores em moeda de 31 de dezembro de 1993. (b) Atualização monetária das demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 1992 para efeito de comparabilidade. Os principais procedimentos contábeis adotados são os seguintes: (a) O regime de apuração do resultado é o de competência. (b) Os saldos realizáveis e exigíveis com vencimento em até 360 dias são classificados no ativo e passivo circulante, respectivamente. (c) Os efeitos inflacionários sobre o ativo permanente e patrimônio líquido são baseados na variação de índices oficiais, sendo utilizada a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). (d) O ativo imobilizado é contabilizado ao custo acrescido da correção monetária calculada de acordo com a legislação em vigor, reduzido pelo valor da provisão para perdas estimadas na sua utilização econômica. As depreciações são calculadas pelo método linear, com base na vida útil estimada dos bens. (4) <b>IMOBILIZADO:</b> O imobilizado, em 31 de dezembro, era composto como segue:			
	1993	1992	
Terras	367.779	14.582	

VARIÁÇÕES DO CAPITAL CIRCULANTE			
	1993	1992	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>			
- No Início do Exercício	1	-	
- No Fim do Exercício	39	1	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>			
- No Início do Exercício	37	1	
- No Fim do Exercício	4	37	
<b>AUMENTO (REDUÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE</b>	<b>71</b>	<b>(35)</b>	

#### DIRETORIA

Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo  
 Ricardo Gonçalves Machado Monteiro  
 Laênio Pereira dos Santos  
 Superintendente de Contabilidade  
 Contador - CRC-RJ 62599-S-PA

(Fat. nº 10.025454, Reg. nº 10.025454, Dia: 12/04/94)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINA DE ESCREVER, QUE FAZEM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP - E A FIRMA ROJAMA COMERCIO E REP. E SERVIÇOS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Cláusula Quinta do Contrato assinado em 27.09.93 que trata da Dotação Orçamentária para fins de cobertura, correrá por conta da seguinte Dotação:

UNIDADE : 13202 - IPASEP  
 FUNÇÃO : 15 - Assistência e Previdência  
 PROGRAMA : 07 - Administração  
 SUBPROGRAMA : 021 - Administração Geral  
 PROJ/ATIVID : 4.310 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativas.

NATUREZA DA DESPESA : Outros Serviços e Encargos  
 3132.00 - 52.202

CLÁUSULA SEGUNDA : As demais cláusulas do Contrato permanecerão inalteradas.

Belém, Pa, 01 de janeiro de 1994  
 MAGNOLIA AGNES MOREIRA ZAHUZH  
 Presidente do IPASEP

JÂNIO SHIITE MATSUMAJA  
 P/Contratada. CP94/0008176-6

### RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 580 de 04.04.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:  
 -LUIZ AUGUSTO LOUREIRO CORREIA, Aux. Adm. Nível D, matrícula nº 3154254-017, lotado no Deptº de Contabilidade.  
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : substituir Vânia Raquel Xavier Lima na Função Gratificada de Secretária, Código DAI-02, devido a titular estar de Licença para Tratamento de Saúde.  
 PERÍODO : 21.02 a 02.03.94. CP94/0008192-8

PORTARIA Nº 582 de 04.04.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO / MATRÍCULA /LOTAÇÃO DO SERVIDOR :  
 -MARIA TEREZA BARROS DA SILVA, Aux. Técnico Nível A, matrícula nº 5135494-015, lotada no Deptº Administração.  
 Nº DE DIAS DE LICENÇA : 30 dias  
 PERÍODO : 04.04 a 03.05.94  
 QUINQUÊNIO REFERENTE : 1º Quinquênio CP94/0008184-7

PORTARIA Nº 583 de 04.04.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:  
 -MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS, Aux. Adm. Nível C, Matric. nº 2010224-010, Lotada Deptº de Administração.  
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : Substituir Rosa Helena Nascimento, na Função Gratificada de Encarregado de Setor, Código DAI-01.2, durante a Licença Especial da Titular.  
 PERÍODO : 28.03 a 26.04.94 CP94/0008103-0

PORTARIA Nº 585 de 05.04.94  
 LICENÇA Nº 0231 de 21.03.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :  
 -ANA MARIA RIBEIRO BEZERRA, Técnico Nível A, matrícula nº 5084733-020, Lotada Amb. Médico.  
 Nº DE DIAS DE LICENÇA : 15 dias  
 PERÍODO : 18.03 a 01.04.94. CP94/0038095-6

PORTARIA Nº 586 de 05.04.94  
 LICENÇA Nº 0234 de 22.03.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :  
 -ELIZ CARLOS PRESTES CARNEIRO, Aux. Técnico Nível D, matrícula nº 3154220-019, Lotado no DEP.  
 Nº DE DIAS : 15 dias  
 PERÍODO: 15.03 a 29.03.94. CP94/0008109-0

PORTARIA Nº 587 de 05.04.94  
 Licença Médica nº 0240 de 22.03.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :  
 -JUPIER BAHIA MATA, Técnico Nível C, matr. nº 3156342-018, Lotado no Posto de Serviço de Icoaraci.  
 Nº DE DIAS DE LICENÇA : 120 dias  
 PERÍODO : 21.03 a 18.07.94. CP94/0008101-4

Portaria nº 537 de 28.03.94  
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR :  
 - VIRGINIA RAIMUNDA DOS REIS SEABRA, Técnico Nível D, matrícula nº 3154424-019, Supervisor Administrativo DAS-01.2, Lotada em Coordenadoria Regional.  
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : - Substituir JESSÉ FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR, no cargo em Comissão de Coordenador Regional-DAS-01.5, devido a viagem do titular.  
 PERÍODO : 22.03 a 28.03.94. CP94/0008093-0

PORTARIA Nº 558 de 28.03.94  
 Nome/Cargo/função/matricula/lotação do Servidor :  
 -DAMIÃO EDUARDO GUERREIRO, Aux. Técnico Nível C, matrícula nº 3153169-010, Lotado no Deptº de Hab. e Empréstimo.  
 MOTIVO DO AFASTAMENTO : Férias Regulamentares  
 Período Aquisitivo : 30.06.92 a 29.06.93  
 Período de Gozo : 07.04.94 a 06.05.94. CP94/0008141-1

Portaria Nº 559 de 28.03.94  
Licença Nº 0221/94 de 18.03.94  
Nome/Cargo/Função/matricula/lotação do Servidor :  
-MARIA DE DOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO, Técnico Nível B, Mat.  
nº 3155609-018, Lotação: DEF.  
Nº DE DIAS DE LICENÇA : 15 dias  
PERÍODO: 28.02. a 14.03.94. CP94/0008149-9

(Fat. nº 10.025466, Reg. nº 10.025466, Dia: 12/04/94)

**INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ**

**CONTRATO DE SERVIÇOS**  
**FABRIS:** Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP e a Firma RAULAND BELÉN S.M. LIDA.  
**OBJETO:** Fornecimento de música ambiente.  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 19206.03.07.0214.312 - Coordenação e funcionamento das atividades Técnico-Administrativas do IDESP.  
3132.00 - Outros serviços e encargos.  
**VALOR:** Global estimado é de CR\$ 1.410.035,16 (Um milhão, quatrocentos e dez mil, trinta e cinco cruzeiros reais e dezesseis centavos), equivalentes a 1.543,20 URVs, convertidos na data da assinatura.  
**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 30 de março de 1994.  
PAULO SÉRGIO BASTOS ANTRADE  
Diretor Geral CP94/0008111-1

(Fat. nº 10.025464, Reg. nº 10.025464, Dia: 12/04/94)

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Partes:** Fundação Educacional do Estado do Pará e Marcos Marce lino e Cia Ltda.  
**Objeto:** O objeto do presente Contrato é o fornecimento da mão-de-obra especializada para a Manutenção Corretiva e Assistência Técnica Especializada em 36 Máquinas de Escrever Elétricas e 45 Eletrônicas IBM, que compõe o patrimônio da CONTRATANTE e de suas Unidades de Ensino Superior.  
**Vigência:** 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.  
 **Dotação Orçamentária:**  
- 16.201.0607.0214 - COORDENAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.  
- Elemento de Despesa: 3132 - Fonte: 11.218  
**Valor:** 1.363,08 URVs, sendo o valor mensal de 113,59 URVs.  
**Data da Assinatura:** 30 de março de 1994. CP94/0008087-5

(Fat. nº 10.025467, Reg. nº 10.025467, Dia: 12/04/94)

**MARABÁ AGRO-PASTORIL S. A.**  
C.G.C. nº 05.162.045/0001-86  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas desta Companhia, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social, à Fazenda Barreira Branca - Marabá (PA), às 9,00 horas do dia 19 de abril de 1994, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia :-

- a)- Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, referentes ao exercício findo em 31.12.93;
- b)- Aumento do capital social mediante correção de sua expressão monetária, nos termos do artigo 167, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, com a consequente reforma do "caput" do artigo 59 do Estatuto Social.
- c)- Eleição da Diretoria e fixação dos seus honorários.  
Marabá (PA), 06 de abril de 1994.  
(a) A Diretoria.

(Fat. nº 10.025417, Reg. nº 10.025417, Dias: 11, 12 e 13/04/94)

**CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM - CGC 04.783.998/0001-90 - ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Convocamos os srs. Acionistas a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, às 10 h. do dia 18 de abril de 1994, na sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Em Assembleia Geral Ordinária: - apreciação e deliberação sobre o Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício findo em 31.12.93; - destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendo; - eleição dos Membros do Conselho de Administração e fixação da remuneração global anual dos Administradores; - aprovação da correção monetária do capital social e sua capitalização, com a consequente alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social. Em Assembleia Geral Extraordinária: Filiação da Companhia à Fundação Caemi de Previdência Social; - assuntos gerais. Os senhores Acionistas que se fizerem representar por procuradores deverão; conforme o artigo 11 do Estatuto Social, depositar os respectivos instrumentos de procuração na sede social da Companhia, até 24 horas antes da data marcada para a Assembleia. Monte Dourado, 07 de abril de 1994. O Conselho de Administração.**

(Fat. nº 10.025388, Reg. nº 10.025388, Dia: 12/04/94)

**FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ**

**SERVIDORES TEMPORARIOS**

CONTRATANTE: FUNCAP  
CONTRATADO : FRANCIALVA BORGES RODRIGUES  
C A R G O : AUXILIAR DE ENFERMAGEM  
VIGENCIA : 22.02.94 a 21.08.94  
DOTAÇÃO  
ORÇAMENTARIA 23204.15.07.021.4335,11100.3110.  
3111.3111.01.  
CP94/0008096-4

TORNAR SEM EFEITO O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORARIO DE LIZANDRA CHRISTIAN CASTEJO BRANCO BARROS. CP94/0008088-3

(Fat. nº 10.025460, Reg. nº 10.025460, Dia: 12/04/94)

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**

C.G.C./M.F. nº 04.895.728/0001-80

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO -

Ficam convocados os Senhores Acionistas da CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a ter início no próximo dia 14.04.94, às 10:00 horas, na Sede da Sociedade, na Av. Governador Magalhães Barata nº 209, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre os assuntos constantes dos itens abaixo:

- I - Tomar conhecimento da renúncia de membros do Conselho de Administração;
- II - Eleger os novos membros do referido Conselho;
- III - O que Ocorrer.

Belém(PA), 05 de abril de 1994  
Maurício B. B. Vasconcelos  
Presidente do Conselho de Administração  
CP94/0009136-2

(Fat. nº 10.025300, Reg. nº 10.025300, Dia: 12/04/94)

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ**  
Empresa do Sistema TELEBRÁS  
Ministério das Comunicações

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

Ficam os senhores acionistas da Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, convocados para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada em sua sede social à Travessa Dr. Moraes no. 21, nesta cidade, às 15:30 horas do dia 19 de abril de 1994, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- b) deliberar sobre a destinação do lucro e a distribuição de dividendos;
- c) eleger os membros do Conselho Fiscal;
- d) eleger os membros do Conselho de Administração;
- e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- f) aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167 da Lei nº 6.404/76), tendo como consequência o aumento do capital social de CR\$ 1.312.384.820,59 (um bilhão, trezentos e doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos) para CR\$ 30.437.844.418,57 (trinta bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos);
- g) alterar o art 7o. do Estatuto Social, em decorrência da capitalização da reserva resultante da correção monetária do capital social;
- h) alteração do Estatuto Social referente a composição e competência da Diretoria;
- i) alterar o Estatuto Social, de conformidade com o que preceitua o Decreto no. 1.091, de 21.03.94, no que couber.

Belém, 8 de abril de 1994.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CP94/0000144-4

(Fat. nº 10.025370, Reg. nº 10.025370, Dias: 08, 11 e 12/04/94)

AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A. C.G.C./M.F. - 04.384.519/0001-00. ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. Convidamos os senhores acionistas desta sociedade a reunirem-se em Assembléias Gerais Ordinária/Extraordinária a serem realizadas no dia 12 de Maio de 1994, às 8:00 horas, na sede social à Rua 15 de Novembro, 226 7º andar, conjunto 701, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) leitura, discussão e aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1993; b) aprovação da correção monetária do capital realizado e da capitalização da reserva de capital; c) aumento do limite do capital autorizado e consequente alteração estatutária; d) fixação dos honorários dos Administradores; e) outros assuntos de interesse social. Achar-se-á à disposição dos senhores acionistas na sede social, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404 de 15/12/76. Belém, 04 de abril de 1994. MAURILIO BIASI FILHO, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.025390, Reg. nº 10.025390, Dia: 12/04/94)

**PROVÍNCIA FM STÉREO S/A**  
C.G.C. M.F. 04.758.595/0001-08  
**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Senhores Acionistas,  
Dando cumprimento às determinações legais e estatutárias em vigor, vimos submeter à apreciação e consideração der V. Sas. o presente Relatório, acompanhado das Demonstrações Financeiras e também do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1993, que exprimem a situação patrimonial da Sociedade.  
Ficamos, todavia, à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que sejam julgados necessários.

Belém, 15 de março de 1994  
Arthêmio Scardino Guimarães  
Diretor Presidente  
CPF 000.339.602-91

**BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993**

	1993	1992
<b>ATIVO</b>		
1.1.1.1. - CIRCULANTE	3.690.921,43	117.610,91
1.1.1.1.01 - DISPONÍVEL	36.574,25	2.151,97
1.1.1.1.01.01. - Caixa	6.018,57	2.001,97
1.1.1.1.01.02. - Bancos	30.555,68	150,00
1.1.1.1.02. - CRÉDITOS OPERACIONAIS	3.654.347,18	115.458,94
1.1.1.1.02.01. - Clientes	3.539.133,02	98.962,17
1.1.1.1.02.06 - Representantes	89.263,11	-
1.1.1.1.03.06. - Outros Créditos	77.292,00	18.496,77
1.1.1.1.02.07. - Provisão para Devedores Duvidosos (-)	(51.340,95)	-
1.1.1.1.03. - PERMANENTE	19.822.681,97	980.239,08
1.1.1.3.02. - IMOBILIZADO	15.659.035,79	774.188,55
1.1.1.3.02.02. - Aparelhagens, Máquinas e Equipamentos	18.289.691,87	798.959,22
1.1.1.3.02.03. - Instalações, Móveis e Utensílios	1.763.787,80	66.982,52
1.1.1.3.02.04. - Biblioteca, Discoteca e Pinacoteca	1.371.196,50	49.752,40
1.1.1.3.02.05. - Depreciação Acumulada (-)	(5.765.640,38)	(139.505,59)
1.1.1.3.02.06 - DIFERIDO	4.163.646,18	206.050,53
1.1.1.3.06.01. - Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	3.789.156,64	166.485,51
1.1.1.3.06.02. - Despesas Pré-Operacionais	1.616.400,16	64.090,46
1.1.1.3.06.03. - Despesas de Modernização	418.378,16	16.588,74
1.1.1.3.06.04. - Amortização Acumulada (-)	(1.660.288,78)	(41.114,18)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>23.513.603,40</b>	<b>1.097.849,99</b>

	1993	1992
<b>PASSIVO</b>		
2.1.1.1. - CIRCULANTE	3.765.215,40	48.764,63
2.1.1.1.01.01. - Fornecedores	19.100,00	43,81
2.1.1.1.02. - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS	3.521.880,00	46.378,39
2.1.1.1.02.01. - Salários e Honorários a Pagar	2.256.862,62	26.925,61
2.1.1.1.02.02. - Encargos Sociais a Recolher	1.265.017,38	19.452,78
2.1.1.1.03. - OBRIGAÇÕES FISCAIS	224.235,40	2.342,43
2.1.1.1.03.01. - Outros Impostos a Pagar	224.235,40	2.342,43
2.1.1.2. - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	19.007.121,40	1.020.713,63
2.1.1.2.02. - CORRESPONDENTES INTERNOS	19.007.121,40	1.020.713,63
2.1.1.2.02.01. - Contratos de Mútuos	19.007.121,40	1.020.713,63
2.1.1.4. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	741.266,60	28.371,73
2.1.1.4.01. - CAPITAL	26.940,00	4.490,00
2.1.1.4.01.01. - Capital Social	26.940,00	4.490,00
2.1.1.4.02. - RESERVA DE CAPITAL	2.228.989,45	84.957,86
2.1.1.4.02.01. - Correção Monetária do Capital	2.228.989,45	84.957,86
2.1.1.4.05. - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(1.514.662,85)	(61.076,13)
2.1.1.4.05.02. - Prejuízos Acumulados	(61.076,13)	(5.948,81)
2.1.1.4.05.03. - Resultado do Exercício	(1.453.586,72)	(55.127,32)
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>23.513.603,40</b>	<b>1.097.849,99</b>

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993**

	1993	1992
1 - Receita Operacional Bruta	15.216.210,12	474.266,00
2 - (-) Impostos Incidentes s/Vendas	(316.852,23)	(10.606,82)
3 - Receita Operacional Líquida	14.899.357,89	463.659,18
4 - (-) Custos dos Serviços	(8.041.422,95)	(210.531,20)
5 - Lucro Operacional Bruto	6.857.934,94	253.127,98
6 - (-) Despesas Operacionais	(5.277.449,75)	(176.560,29)
6 - 1 - Comerciais/Vendas	(3.017.765,33)	(67.592,14)
6 - 2 - Administrativas	(1.305.500,94)	(54.666,10)
6 - 3 - Encargos Financeiros Líquidos	(15.033,20)	(894,57)
6 - 4 - Promocionais	(1.980,00)	(752,60)
6 - 5 - Impostos e Taxas	(86.669,77)	(13.493,59)
6 - 6 - Depreciação e Amortização	(799.159,92)	(41.161,29)
6 - 7 - Provisão para Devedores Duvidosos	(51.340,59)	-
7 - Resultado Operacional	1.580.475,19	74.569,89
8 - Resultado da Correção Monetária	(3.095.138,04)	(129.697,21)
9 - Resultado Antes do Imposto de Renda	(1.514.662,85)	(55.127,32)
10 - Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.514.662,85)	(55.127,32)

**DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993**

	1993	1992
1 - Saldo do Exercício Anterior	(61.076,13)	(483,89)
2 - Correção Monetária do Saldo Inicial	(1.479.305,28)	(5.464,92)
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-
4 - Saldo Ajustado e Corrigido	(1.540.381,41)	(5.948,81)
5 - Reversão de Reservas	22.450,00	2.245,00
6 - Outros Recursos	1.540.381,41	(2.245,00)
7 - Capitalização	(22.450,00)	(2.245,00)
8 - Resultado do Exercício	(1.514.662,85)	(55.127,32)
9 - Saldo Final do Exercício	(1.514.662,85)	(61.076,13)

Belém, 31 de dezembro de 1993

Arthêmio Scardino Guimarães  
Diretor-Presidente  
CPF 000.339.602-91  
Milton Agostinho Linhares Bastos  
Tec. em Cont. Reg. CRC-PA nº 1129  
CPF 000.138.092-20

**NOTAS EXPLICATIVAS**

- DIRETRIZES CONTÁBEIS**
- 1 - As Demonstrações Financeiras foram elaboradas seguindo os princípios contábeis geralmente aceitos e com observância das disposições contidas na lei nº 6.404/76 e na legislação fiscal em vigor.
  - 2 - Foi adotado o regime de competência para o registro das cortas de receitas e despesas.
  - 3 - As depreciações dos bens do Ativo Imobilizado foram calculadas pelo critério linear, observadas as taxas permitidas pela legislação tributária vigente.
  - 4 - As cortas do Ativo Diferido estão sendo amortizadas pelo prazo de 10 anos a partir do início das atividades normais.
  - 5 - As cortas do Ativo Permanente, do Patrimônio Líquido e do Contrato de Mútuos foram corrigidas monetariamente com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFRF diária, conforme disposição do art. 48 da lei nº 8.383/91.
  - 6 - Em observância ao percentual permitido pelo art. 9º da lei 8.541/92, foi constituída a Provisão para Devedores Duvidosos de 1,5% (um e meio por cento) do valor dos créditos existentes, para cobrir possíveis perdas nos recebimentos dos devidos créditos.

(Fat. nº 10.025452, Reg. nº 10.025452, Dia: 12/04/94)

JARI CELULOSE S.A.  
CGC 04.815.734/0001-80

**PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES REFERIDAS NO ANEXO II DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993**

**Características da Emissão:**

1. **Autorização AGE de 25.11.93.**  
2. **Série, Quantidade, Valor Nominal Unitário e Valor da Emissão:** Série única de 623 debêntures conversíveis de valor nominal unitário de CR\$ 22.676.600,00 e valor total de CR\$ 14.065.159.500,00 na data de sua emissão.  
3. **Data de Emissão:** 01.12.93.

4. **Prazo e Data de Vencimento:** As debêntures terão um prazo de 10 anos, sendo o vencimento final em 30.11.2003.

5. **Características dos Títulos:** 5.1. **Forma, tipo:** As debêntures serão escriturais e nominativas, registradas no CETIP, conversíveis em ações preferenciais classe B. 5.2. **Garantia:** As debêntures são da espécie subordinada, sem garantia, referindo apenas aos acionistas em caso de liquidação da sociedade. 5.3. **Preço de Subscrição:** As debêntures serão integralizadas no ato de subscrição pelo seu valor nominal corrigido acrescido de juros que se verificarem entre a data de emissão e a data da efetiva integralização, pro-rata temporis. 5.4. **Atualização Monetária:** As debêntures desta emissão terão seu valor nominal corrigido de acordo com a variação acumulada do dólar norte-americano, que ocorrer entre a data de emissão e a data do vencimento, ou seja, em 30.11.2003. 5.5. **Juros Remuneratórios:** Os juros serão variáveis em cada período de repactuação. 5.5.1. No período que anteceder à primeira repactuação as debêntures farão jus a juros variáveis que serão resultantes da composição de um juro mínimo de 8% (oito por cento) ano e juros variáveis calculados à razão de 20% da variação do preço de celulose verificada entre US\$ 400 e US\$ 500 por tonelada, acrescido de 30% da variação do preço sobre o que exceder US\$ 500 por tonelada, calculada sobre a mesma base de US\$ 400 por tonelada, conforme descrito a seguir: a) A base de cálculo dos juros variáveis será o preço da celulose divulgado pela Resource Information Systems Inc. (RISI), no Boletim mensal World Pulp Monthly, publicado nos Estados Unidos da América, relativo ao preço de celulose de eucalipto brasileira expedida para o norte da Europa (Table I - Norscan Chemical Paper Grade Market Pulp Summary, Prices Delivered to North Europe, Brazilian Bl. Eucaliptus) expresso em dólares norte-americanos por tonelada métrica (U.S. Dollars per Metric Ton.). b) Os juros variáveis serão apurados mensalmente e capitalizados. c) Na apuração mensal dos juros variáveis os preços de celulose, conforme descritos em "a", terão uma defasagem de dois meses. A título de exemplo para o cálculo dos juros variáveis de maio de determinado ano será utilizado o preço de março deste mesmo ano assim sucessivamente. d) Para cada mês de apuração será considerada a variação percentual positiva, se houver, entre o Preço da Celulose, com a defasagem descrita em "c", e o valor base de US\$ 400 por tonelada, que será referida doravante por VP e calculada como segue: - Se o preço for menor que US\$ 400/ton, a VP será igual a 0 (zero). - Se o preço for maior ou igual a US\$ 400/ton então

$VP = (\text{Preço da Celulose} - 400) \times 100$   
e) calcula-se então, o fator mensal dos juros variáveis (Fmt) como segue:  
Se  $VP < 25\%$   
 $Fmt = (1 + \frac{VP \times 0,2}{100} + 0,08)^{ndt/360}$   
Se  $VP > 25\%$   
 $Fmt = (1,05 + \frac{(VP - 25) \times 0,3}{100} + 0,08)^{ndt}$   
onde: Fmt = fator de juros variáveis para o mês t; ndt = número de dias do mês; VP = variação percentual. f) Ao final de cada semestre os fatores de juros variáveis mensais

são acumulados e aplicados sobre o valor atualizado da debênture para se determinar o valor dos juros, como segue:

$$PR = Vnt \times ((Fm1 \times Fm2 \times Fm3 \times Fm4 \times Fm5 \times Fm6) - 1)$$

onde: PR = valor dos juros, por debênture, a serem pagos; Vnt = valor nominal atualizado de cada debênture conforme 5.3 acima; Fmt = fator mensal de juros de cada mês do semestre. g) Os juros são limitados a 8,6278% (oito vírgula seis dois sete oito por cento) ao semestre, de forma que a acumulação dos fatores mensais descrita acima ( $Fm1 \times Fm2 \times Fm3 \times Fm4 \times Fm5 \times Fm6$ ) for superior a 1,086278 (hum vírgula zero oito seis dois sete oito) a acumulação a ser considerada será esta última. h) O fator mensal de juros (Fmt) será, mensalmente, publicado na Gazeta Mercantil pelo Agente Fiduciário. 5.5.2. Período de incidência dos juros: O primeiro período de incidência de juros inicia-se na data de emissão da debênture e encerra-se na data da primeira repactuação, em 1º de dezembro de 1996. 5.6. **Repactuação:** 5.6.1. Fica desde já estabelecido que a primeira repactuação ocorrerá em 1º de dezembro de 1996. 5.6.2. O Conselho de Administração da Emissora se reunirá previamente para fixar a duração de cada período de repactuação e deliberar sobre os juros e prêmios, inclusive os de permanência se julgar necessário, seus critérios e época de pagamento. As deliberações do Conselho de Administração relativas a cada repactuação serão publicadas pela Emissora por dois dias consecutivos, sendo a última publicação no 10º (décimo) dia útil imediatamente anterior ao início do referido período de repactuação. 5.7. **Aquisição obrigatória:** A emissora compromete-se a recomprar as debêntures em circulação ao final dos respectivos períodos de repactuação, à opção dos debenturistas que não aceitarem as condições deliberadas pelo Conselho de Administração da emissora. A recompra se dará pelo valor nominal acrescido dos juros remuneratórios e do prêmio, se houver. Caso o debenturista opte pela venda das debêntures à emitente, deverá se habilitar no período compreendido entre o 10º (décimo) e o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior ao dia da repactuação, mediante o registro formal protocolado junto à Instituição prestadora do serviço de debenturista ou junto à emissora. As debêntures objeto deste procedimento poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria da emissora, ou serem colocadas novamente no mercado. 5.8. **Prêmio:** Não haverá pagamento de prêmio no período que preceder à primeira repactuação, podendo a Emissora, nos demais períodos, pagar aos debenturistas prêmios que visem adequar a rentabilidade dos títulos às taxas praticadas no mercado financeiro, observados os seus interesses, cabendo ao Conselho de Administração da Emissora deliberar a época de pagamento dos prêmios, bem como as suas fórmulas de cálculo e condições de pagamento. 5.8. **Condição de Conversibilidade:** As debêntures são conversíveis em ações preferenciais classe B da emissora, à critério do debenturista, observadas as seguintes condições: 5.8.1. **Preço de Subscrição:** As debêntures serão conversíveis a um preço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor patrimonial, de acordo com o seguinte critério:  
 $QTA = QTD \times (Vnt + Jt)$

$$VPA \times 0,5$$

Onde: QTA = quantidade de ações preferenciais a ser adquirida; QTD = quantidade de debêntures a serem convertidas; Jt = juros pro-rata dias por debênture calculados para a data da conversão; Vnt = valor nominal atualizado das debêntures na data da conversão; VPA = valor patrimonial por ação calculado com base no último balanço auditado ou ITR enviado às bolsas, o que for mais recente, corrigido a partir da data do balanço ou ITR pela UFIR diária até a data de conversão. 5.8.2. **Prazos:** A emissora terá 5 dias úteis para processar a conversão, contados a partir do recebimento do pedido de conversão pelo debenturista.

6. **Procedimento da Distribuição:** Será adotado o procedimento diferenciado, conforme Artigo 33 da Instrução CVM nº 13 de 30.9.90 para as debêntures desta emissão. As instituições participantes da presente emissão, farão a colocação de seus lotes mediante atendimento a seus clientes preferencialmente, inexistindo reservas antecipadas, lotes mínimos ou máximos.

7. **Agente Fiduciário:** OLIVEIRA BASTOS D.T.V.M. LTDA. Av. Rio Branco, 151 - Grupo 901 - Rio de Janeiro - RJ.

(Fat. nº 10.025473, Reg. nº 10.025473, Dia: 12/04/94)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ**  
**EDITAL**

De conformidade com o disposto no art. 58, da lei 4.215/63, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seccional os Bachareis: MÂRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHA, RUBEN CARLOS DE SOUSA, WALTER BUIZ ALVES GEMOQUE, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, REGIS DO SOOR RO TRINDADE LOBATO, LUIZA INES DAS GRAÇAS TRINDADE DE CASTRO, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA PENELIA, HUMBERTO MARIANO DE ALMEIDA ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES, MÂRCIO MOTA VASCONCELOS, ANA PAULA MONTE BRITTO, TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE, WELLENTON FARIAS MACHADO, EVANDRO LIL RODRIGUES, VANILSON RODRIGUES FERNANDES, VALERIA MARIA LOBATO DA SILVA, IZABEL CRISTINA BAPTISTA QUEIROZ, FLAVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA, ANA MARIA EGES MONTEIRO, KARINA RODRIGUES LEÃO, ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS, IRLENE PINHEIRO CORREA, RAIMUNDO DE SOUZA MENDONÇA FILHO, CARMEN SUELY SOUZA DA SILVA, SANDRO JOSE CABRAL ALVES, NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS, JOÃO VICENTE PINHEIRO LANDRINT DE AZEVEDO, PAULO SERGIO BARROS DE SOUZA, CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA MARTA, RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA, FABIOLA DIAS DE MELO, JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS, GABRIEL COSTA DA SILVA, EDNA CRISTINA CAVALCANTO SANTOS, FÁBIO BRAGA MARTINS, CARLA VALÉRIA GOMES MARTINS, CLAUDIO ALAUDIO DE SOUSA FERREIRA, RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PATVA, ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA, CLAUDIA TEZZINHA CAMARGO GUERREIRO, LUCIANA OLIVEIRA SILVA, AMARALDO NUNES PARDAUILL, YONE ROSELY FRANCES LOPES, MARIA DE LOURDES NASSAR MOURA, CLEIDSON AUGUSTO FRANÇEZ LOPES. Os Estagiários: GRACIO IVO ALVES ROCHA COELHO, JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO, EVANDRO COSTA GAMA, CARLA SYANE MOURA MIRANDA, ALESSANDRA BAN DEIRA DE MESQUITA, BALTAZAR TAVARES SOBRINHO, GIOVANA DOS SANTOS CONÇALVES, TACYMAR LUIZ MACEDO DE SOUZA, ARTHUR RABELO FERREIRA, MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, MANOEL PINHEIRO MIRANDA JUNIOR, PATRICIA BARGE HAGE. Secretária da Ordem dos Advogados do Brasil-SEÇÃO DO PARÁ, a) JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA-1º SECRETÁRIO, em 11 de abril de 1994.

(Fat. nº 10.025465, Reg. nº 10.025465, Dia: 12/04/94)

**ERRATA** - Na publicação da AGE da firma Cia. Real Agroindustrial, publicada no dia 08 do corrente onde se lê: Certificado... leia-se: Certificado que este documento foi arquivado nesta JUCEPA sob o nº 01,0 no dia 03/01/94. Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

**ERRATA** - Na publicação da RCA da firma Real Agroindustrial, publicada no dia 09 do corrente onde se lê: Arquivado na JUCEPA... leia-se: Arquivado na JUCEPA sob o nº 940.003.323 no dia 08/04/94. Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA;  
MODALIDADE: Carta Convite Nº 028/94;  
FIRMA VENCEDORA: CCA FORMULÁRIOS  
OBJETO: Aquisição de formulários contínuos destinados a reposição de estoque da Empresa;  
VALOR: CR\$10.797.660,00;  
FONTE DE RECURSO: recursos próprios da COSANPA;  
Presidente da Comissão: Fernando Avelino Neves.  
Belem, 11 de abril de 1994  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP94/0008119-7

(Fat. nº 10.025456, Reg. nº 10.025456, Dia: 12/04/94)

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº 000442 DE 08 DE ABRIL DE 1994.  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-TIERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;  
RESOLVE:  
I. COLocar o servidor FERNANDO NUNES VIELASCO, Técnico Agrícola Matrícula nº 3167054-013, a disposição da Delegacia de Terras do Município de Castanhal, a partir de 06 de abril de 1994.  
II. DETERMINAR ao Departamento de Administração-DA, que providencie as medidas necessárias a efetivação deste ato.  
De-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
FERNANDO NUNES VIELASCO  
Presidente

CP94/0008104-9

(Fat. nº 10.025455, Reg. nº 10.025455, Dia: 12/04/94)

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**

**ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, resolve ANULAR o Processo Licitatório da Tomada de Preço nº 08/94, conforme termos previstos na Lei nº 8666/93 e em acatamento ao parecer final da Assessoria Jurídica desta Fundação.

Belem, 11 de Abril de 1994.  
Dra. ANCKELINA SERRA FREIRE LÔBO  
Presidente FSCFP

CP94/0008085-9

(Fat. nº 10.025469, Reg. nº 10.025469, Dia: 12/04/94)

Associação Profissional dos Operadores Portuarios do Estado do Pará.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL**

Ficam convocados para reunião de assembleia geral, os senhores sócios, a realizar-se na sede a av. Assis de Vasconcelos, 359 s/701, no dia 11 de abril de 1994, em 1ª convocação, às 18:30 horas e às 19:00 horas, em 2ª convocação, para deliberarem sobre o seguinte assunto:

- Transformação da Associação em Sindicato
- Eleição da Diretoria para o Primeiro Triênio.
- O Que Ocorrer

PAULO ROBERTO BRANDÃO  
Presidente

(Fat. nº 10.025455, Reg. nº 10.025455, Dia: 12/04/94)

*Podar Judiciária*  
*Justiça Militar do Estado do Pará*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS RELATIVAS A TOMADA DE PREÇO Nº 01/94

As oito horas do dia onze de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro, na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Av. 16 de Novembro nº 486, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 02/94 - JAT/GAB, sob a presidência do Sr. Raymundo Aldo de Paiva Vieira, a fim de julgarem as propostas relativas à Tomada de Preço nº 01/94, destinada à aquisição de equipamentos e programas de informática. A Comissão procedeu o estudo comparativo de preços e condições de cada proposta e, considerando o parecer técnico emitido pela Assessoria de Informática do TJE/PA, concluiu que as propostas mais vantajosas para a Justiça Militar, pelo critério de menor preço, foram as apresentadas pelas firmas: APILDATA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para os itens 01, 03, 07 e 09, no valor de 9.775 URVs, COBRA COMPUTADORES S/A para o item 02, no valor de 11.648 URVs, TECNOINF TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, para o item 04, no valor de 2.600 URVs, MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA, para os itens 05 e 08, no valor de 1.075 URVs e MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, para o item 06 no valor de 1.368,38 URVs, totalizando 26.466,38 URVs. A Empresa MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA., foi DESCLASSIFICADA para os itens 01 e 02, embora tenha apresentado o menor preço, tendo em vista que não atendeu a exigência do edital quanto a garantia dos microcomputadores, de no mínimo dois anos, como estipulado. A Comissão proclamou vencedoras as referidas firmas e decidiu que a elas deverão ser encaminhados os respectivos pedidos de compras. Participaram deste processo licitatório as firmas: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA, MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA., APILDATA AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., COBRA COMPUTADORES S/A., MULTISERVICE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. e TECNOINF TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. x. x. x. x. x. x. x.

Raymundo Aldo de Paiva Vieira  
Presidente

Antonio José de Matos Resque  
Membro

Antonio Carlos Malcher Freire  
Membro

(G.Reg.2125)

EXTRATO DO ESTATUTO DO "CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA". Para conhecimento de quem interessar possa, torna-se público que está constituída em Belém Pará, uma filial do "CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA", com sede a Tv. Padre Eutíquio nº 1329, cujo objetivo é a prestação de serviço na área de ensino particular de 1º e 2º graus, permanecendo em vigor todas as cláusulas do Contrato de Constituição da firma, inclusive a participação exclusiva dos sócios: SILVANA MARIA MAROJA GEMAQUE e FRANCISCO DE ASSIS DA PAZ GEMAQUE.  
Belém, 11 de abril de 1994.

(Fat. nº 10.025461, Reg. nº 10.025461, Dia: 12/04/94)

SEV - AGROPECUÁRIA S/A. CEC Nº 05.106.604/001-30: ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. Convidamos os senhores acionistas desta sociedade a reunirem-se em Assembléias Gerais Ordinária/Extraordinária a serem realizadas no dia 12 de Maio de 1994, às 10:00 horas, na sede social à Rua 15 de Novembro, 226, 7º andar, conjunto 701, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) leitura, discussão e aprovação das Demonstrações Financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1993; b) aprovação da correção monetária do capital realizado e da capitalização da reserva de capital; c) aumento do limite do capital autorizado e consequente alteração estatutária; d) fixação dos honorários dos Administradores; e) outros assuntos de interesse social. Achar-se à disposição dos senhores acionistas na sede social os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404 de 15/12/76. Belém, 04 de abril de 1994. ANDRÉ BIAGI, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.025389, Reg. nº 10.025389, Dia: 08/04/94)

RESUMO DE ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PRODUTORES RURAIS DE SANTA MARIA DO BREUZINHO  
DENOMINAÇÃO: Associação de Moradores Produtores Rurais de Santa Maria do Breuzinho; SEDE E FORO: Tomé-Açu; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 23.01.94; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 29 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros, Diretor de Agricultura, Diretor Social e Diretor de Esportes; FINALIDADE: Defender a unidade no interesse da causa agrícola e desenvolvimento sustentado da região, objetivando a melhoria da qualidade de vida do homem do campo; RESPONSABILIDADE: A Diretoria responde subsidiariamente pelas obrigações assumidas; FUNDO SOCIAL: Contribuições dos associados, doações e legados, bens e valores adquiridos, aluguéis de imóveis, juros de títulos e depósitos; PRAZO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Por deliberação da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim; DISSOLUÇÃO: Competência da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim e seu patrimônio terá o destino decidido por esta mesma Assembléia.  
MARIA DO PILAR DIAS E DIAS  
Presidente

RESUMO DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE INHANGAPI

DENOMINAÇÃO: Associação de pescadores de Inhangapi; SEDE E FORO: Inhangapi; NATUREZA JURÍDICA: Entidade Civil, sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 11 de janeiro de 1994; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Conselho Fiscal e Di-

retoria; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 29 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros. (eleitos por 02 anos); FINALIDADE: Desenvolver mecanismos que visem a melhoria social, econômica e cultural da comunidade, bem como busca intercâmbio com entidades que possam beneficiar a comunidade; RESPONSABILIDADE: A Diretoria se responsabilizará subsidiariamente pelas obrigações contraídas; FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis, doações, legados ou contribuições; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Em Assembléia Geral com a participação de 2/3 dos sócios; DISSOLUÇÃO: Por deliberação em Assembléia Geral, com a presença de 2/3 dos sócios, seus bens serão doados a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

ADENILSON FERREIRA PAES  
Presidente

(G.Reg.2133)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ARRATAL DO CAETE

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária e Desenvolvimento Social do Arratal do Caete; SEDE E FORO: Av. Primo Ribeiro s/n, no Município de Ourém-Pará; NATUREZA JURÍDICA: Entidade Civil sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 10 de novembro de 1990; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Diretoria; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros; FINALIDADE: Propiciar o desenvolvimento comunitário, bem como promover mecanismos que viabilize o bem estar social de todos; RESPONSABILIDADE: A Diretoria, responderá subsidiariamente pelas obrigações assumidas; FUNDO SOCIAL: Contribuições, doações ou subvenções e rendimentos de aplicações; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Em Assembléia Geral; DISSOLUÇÃO: Assembléia Geral com a decisão de 2/3 de seus associados e seus bens serão doados a entidades assistências registradas no CNSS.

RAIMUNDO ALDANO NETO  
Presidente

RESUMO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LOCALIDADE DE CORREIO-ASCOLC

DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária da localidade de Correio-ASCOLC; SEDE E FORO: Município de Santarém; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil; DATA DE FUNDAÇÃO: 20 de janeiro de 1994; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 29 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros, (eleitos por 2 anos); FINALIDADE: Participar ativamente na aprovação, execução e administração de tudo que for de interesse da comunidade; RESPONSABILIDADE: Da Diretoria; FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis, legados, doações, rateios e mensalidades; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Em Assembléia Geral ordinária com a presença de 51% de seus associados; DISSOLUÇÃO: Em Assembléia Geral, com a presença de 51% de seus associados e seus bens serão doados a entidade com a mesma finalidade reconhecida no CNSS.

JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS  
Presidente

(G.Reg.2130)

RESUMO DO ESTATUTO DO VETERANO FUTEBOL CLUBE

DENOMINAÇÃO: Veterano Futebol Clube; SEDE E FORO: Muana; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil; DATA DE FUNDAÇÃO: 20 de janeiro de 1989; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 29 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros, Diretor de Relações Públicas, Diretor Social, Diretor de Patrimônio, Diretor de Esportes e Diretor de Educação e Saúde. (eleitos por 02 anos); FINALIDADE: Promover e melhorar o esporte local, elevar o relacionamento entre atletas e sócios, bem com Entidades Esportivas; RESPONSABILIDADE: A Diretoria responderá subsidiariamente pelas obrigações assumidas; FUNDO SOCIAL: Contribuições, doações e legados; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Em Assembléia Geral; DISSOLUÇÃO: Em Assembléia Geral.

JOSÉ SVELARINHO BORGES  
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO IRMÃ CASATI

DENOMINAÇÃO: Centro Comunitário Irmã Casati; SEDE E FORO: Vigia; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil, sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 25 de março de 1982; ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Assembléia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal; DIRETORIA: Presidente, Vice-presidente, 12 e 29 Secretários, 12 e 29 Tesoureiros e Conselho Fiscal; FINALIDADE: Atendimento aos idosos; RESPONSABILIDADE: A Diretoria se responsabiliza subsidiariamente pelas obrigações contraídas; FUNDO SOCIAL: Bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública; PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado; REFORMA DO ESTATUTO: Assembléia Geral por decisão da maioria absoluta dos associados; DISSOLUÇÃO: Os bens semoventes serão destinados a outra instituição congênera, registrada no CNSS.

TEREZINHA DE JESUS CAMPOS MENDES  
Presidente

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MICROS AGRICULTORES DE MUCUIAMBÁ-PA

DENOMINAÇÃO: Associação dos Micros Agricultores de Mucuiambá; NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos; DATA DE FUNDAÇÃO: 20/03/1994; FINALIDADE: A prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agrícolas e para melhorar as condições de vida de seus associados e da comunidade geral através do lazer, educação e saúde, com duração de tempo indeterminado.

RAIMUNDO RAMOS DA SILVA  
Presidente

(G.Reg.2128)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de março de 1994, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 12.962

CONSIDERANDO consulta consubstanciada no ofício nº 124, de 11 de março de 1994, da SEPLAN, solicitando, em caráter de urgência, audiência prévia desta Corte sobre o critério de atualização monetária dos créditos anuais do Orçamento Estadual, diante das profundas alterações introduzidas na política financeira implementadas na Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994;  
CONSIDERANDO que o referido expediente constata que o orçamento foi concebido com a fixação de estimativa de receitas e despesas em cruzeiros reais, enquanto que os preços, salários, contratos e demais obrigações pecuniárias tem a URV (Unidade Real de Valor) como parâmetro, gerando, inexoravelmente, uma defasagem orçamentária, principalmente considerando que, por expressa disposição do art. 82 da Medida Provisória nº 434/94, é vedado o uso da URV nos orçamentos públicos;

CONSIDERANDO que a consulta sob exame, regimentalmente pode ser aceita e respondida, uma vez que inserida nas atribuições constitucionais do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o minucioso Parecer nº 085/94, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, cujo teor integra esta Resolução, sob a forma de ANEXO, conclui que é legalmente possível adotar o critério de correção mensal para nortear a atualização dos créditos orçamentários e os quadros de detalhamento de cotas trimestrais (ADCT);

CONSIDERANDO a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 3.511, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

I - REFERENDAR o ato da Presidência que adotou o parecer da Assessoria Jurídica, como entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

II - TRANSMITIR o inteiro teor desta Resolução à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

(G.Reg.2124)

CP94/0008221-5

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 55/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, notifico a Sra. MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIARRES, Ex-Presidente, de que no dia 19.04.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/51157-0, referente a Prestação de Contas do PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 1990.  
Belém, 24 de março de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

CP94/0008229-0

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 56/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HANOUCHE, noti-

fico a Sr. JOSÉ FERREIRA NOBRE, Prefeito, de que no dia 19.04.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/52226-7, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, em Face do Convênio SEPLAN 569/98, assinada em 20.09.90.

Belém, 24 de março de 1994  
ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES  
Secretária

(G.Reg.2134)

CP94/0008236-3

Portaria nº 12.028, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, LIZIANE MIRIAM APARECIDA AVEZ DE CASTRO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TC-AC-9, Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008198-7

Portaria nº 12.029, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, WALDIR PANIOLA CLEMENTE, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TC-AC-9, Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008214-2

Portaria nº 12.030, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, REGILNE MARIA MELO CARVALHO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TC-AC-9, Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008215-0

Portaria nº 12.031, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, JOSÉ AUGUSTO PANIOLA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TC-AC-9, Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008216-9

Portaria nº 12.032, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, MARCOS ANTONIO BARREIROS LEO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TC-AC-9, Datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008222-3

Portaria nº 12.033, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, OSVALDINA BRASILEIRO DE CARVALHO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Administração, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008200-2

Portaria nº 12.034, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, HELENA YURI SAITO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico de Controle Externo TC-AT-2, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008244-4

Portaria nº 12.035, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, MÁRCIA CRISTINA CUNHA MOREIRA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico de Controle Externo TC-AT-2, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008207-0

Portaria nº 12.036, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, SÔNIA ABRÊU DA SILVA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico de Controle Externo TC-AT-2, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008199-5

Portaria nº 12.037, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, CRISTINA MARIA FRAZÃO DE SOUZA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico de Controle Externo TC-AT-2, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008208-8

Portaria nº 12.038, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico de Controle Externo TC-AT-2, Técnico em Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008206-1

Portaria nº 12.039, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, LEONIDAS MONTENEGRO GONÇALVES, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Ciências Contábeis, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008223-1

Portaria nº 12.040, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, CARLOS EDILSON MELO RESQUE, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Ciências Contábeis, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008224-0

Portaria nº 12.041, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, NOEL TAVARES NUNES, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Ciências Contábeis, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008183-9

Portaria nº 12.042, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, NILTON JAIME CHAAR DA SILVA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, Motorista, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008237-1

Portaria nº 12.043, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, ANTONIO CARLOS AGUIAR DIAS, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Segurança e Apoio ao Controle Externo TC-AC-10, Motorista, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008230-4

Portaria nº 12.044, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, LUIS ROSAL ELICES FILHO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico Informática I TC-AT-2, Programador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008208-7

Portaria nº 12.045, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, HILTON ALEXANDRE GIL MENEZES, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assistente Técnico Informática I TC-AT-1, Operador de Computador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008231-2

Portaria nº 12.046, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, NILTON MAGNO COELHO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Engenharia Civil, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008232-0

Portaria nº 12.047, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, ANA CECÍLIA COELHO ARAÚJO DE ALENCAR, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3 Bacharel em Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008240-1

Portaria nº 12.048, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Controle Externo TC-AT-3, Bacharel em Direito, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008191-0

Portaria nº 12.049, de 28.03.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, JOSÉ AVELINO RIBEIRO SOBRINHO, para exercer em caráter efetivo o cargo de Assessor Técnico de Informática TC-AT-4, Analista de Sistemas, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008239-8

Portaria nº 12.067, de 05.04.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.862, de 14.12.93; Resolve: No mear, em virtude de aprovação em Concurso Público, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 34 da Constituição do Estado do Pará, DURVAL DOS SANTOS SILVA, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Serviços Auxiliares TC-AC-7, Faxineiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008094-8

Portaria nº 12.070, de 06.04.94 - Designar o servidor WANDERLEY LORIS GONZAGA BORGES, TC-AC-9, matrícula nº 100289, para substituir o servidor DILSON VIEIRA DOS ANJOS, matrícula nº 995604, no período de 04.04 a 06.06.94.

CP94/0008238-0

Portaria nº 12.057, de 30.03.94 - Define a situação funcional da servidora MARIA LUCIA VINNAGE MONTENEGRO, colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CP94/0008245-2

Portaria nº 12.066, de 05.04.94 - Conceder à funcionária NAZARE OLIVEIRA ARAÚJO CABRAL DE CASTRO, Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, matrícula nº 580090, três (03) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do art. 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 23 a 25.03.94.

CP94/0008246-0

Portaria nº 12.061, de 04.04.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Resolução nº 12.938, de 03.03.94; Resolve: Contratar, a partir de 01.04.94, BENEDITO SABINO VITÓRIO MONTEIRO, para exercer em caráter temporário atividades correspondentes ao Nível TC-AC-1.

CP94/0008247-9

Portaria nº 12.068, de 06.04.94 - Designar o servidor JOÃO CARLOS SANTANA MARQUES, Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, matrícula nº 179478, para exercer em substituição a função de Diretor da Divisão de Arquivo, durante o impedimento do titular EVANDRO GONÇALVES GAMA, matrícula nº 178306, no período de 02.04 a 02.05.94.

CP94/0008248-7

Portaria nº 12.065, de 05.04.94 - Conceder à funcionária MARIA LUIZA BITAR TANDAYA, Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, matrícula nº 100234, trinta (30) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 21.03 a 19.04.94.

CP94/0008070-0

Portaria nº 12.063, de 04.04.94 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 137 da Lei nº 5.810, de 24.01.94; Resolve: Designar para prestar serviços em regime de tempo integral, a partir de 01.04.94, JOSÉ MARIA SOUZA DONASCIMENTO, matrícula nº 100245.

CP94/0008061-1

Portaria nº 12.069, de 06.04.94 - Designar a funcionária CECÍLIA AMORIM DE ALMEIDA, Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, matrícula nº 698130, para exercer em substituição a função de Diretora da Divisão Orçamentária e Financeira, durante o impedimento da titular JULIETA FERRAZ RICARDO, matrícula nº 179591, no período de 04.03 a 03.04.94.

CP94/0008062-0

Portaria nº 12.071, de 07.04.94 - Exonerar, a pedido, EDIMILSON JESUS MARTINS, matrícula nº 664677, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Engenharia TC-NS-03, a partir desta data.

CP94/0008150-2

(G.Reg.2123)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO Nº : 033/93 - CTE  
AUTOS DE : LIBERAÇÃO DE INSCRIÇÃO  
INTERESSADO : ODONIEL AMARAL

Defiro a Liberação da Inscrição de Nº 248310113/84 da 6ª ZE (Igarapé-Miri) e o Cancelamento da Inscrição Nº 263606813/33 da 12ª ZE (Cametá), ambas do eleitor ODONIEL AMARAL, conforme os termos da Informação de Nº 05/94 de fls. 17/18 dos autos.

Providencie-se e comuniquem-se

Belém, 07 de abril de 1994  
Des. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES  
Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PA

ATO Nº 8023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 23, item 20 do Regimento Interno, e à vista do ofício nº 085/94 - SCI (Brasília-DF),

R E S O L V E:

Conceder aos servidores do Quadro Permanente deste Tribunal SERGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAUJO e JOSE EDGAR TOCANTINS MELO, ocupantes do Cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "B", Padrão I, complementação referente a 20 1/2 (vinte e meia) diárias, no valor unitário de Cr\$-11.895,59 (onze mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos) totalizando Cr\$-243.859,60 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e sessenta centavos), cada, perfazendo um total geral de Cr\$-487.719,20 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezanove cruzeiros reais e vinte centavos).

Determinar o pagamento das despesas através de recurso da União - Dotação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se  
Gabinete da Presidência, em 01 de março de 1994  
(a) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente.

ATO Nº 8024

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe conferiu o art. 23, item 20 do Regimento Interno e à vista do Processo nº 930/94,

R E S O L V E:

Conceder às servidoras do Quadro Permanente deste Tribunal Fernanda Guerreiro Mattos Rodrigues, Técnico Judiciário, exercendo a função de Assistente do Setor de Jurisprudência, Divulgação e Estatística e Maria da Conceição Lima da Mota, Auxiliar Judiciário, exercendo a função de Assistente do Setor de Almoarifado e Compras, complementação referente a 3 1/2 (três e meia) diárias no valor unitário de Cr\$-14.274,73 (quatorze mil, duzentos e setenta e quatro cruzeiros reais e setenta e três centavos), totalizando Cr\$- 49.961,56 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), cada, perfazendo um total geral de Cr\$-99.923,12 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e três cruzeiros reais e doze centavos).

Determinar o pagamento das despesas através de

recurso da União- Dotação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 01 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente.

ATO Nº 8.057

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o Proc. protocolizado sob o nº 1011(44-150), de 11.02.94

**R E S O L V E:**

Dispensar o Sr. Lourival Tavares Cristo Filho da função de Preparador Eleitoral do Município de Tailandia, pertencente a 3ª Zona (MOJU).

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 17 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente

ATO Nº 8063

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão do dia 24.03.94,

**R E S O L V E:**

Designar o Dr. Alvaro Jose Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca de Moju, para responder pelo expediente eleitoral da 3ª Zona, sediada no mesmo Município, durante o afastamento da titular, no período de 15 a 30.03.94.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 28 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente.

ATO Nº 8065

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

Fixar a Licença Especial da servidora requisitada da SESAN, Maria Deolinda Trindade dos Santos, ora à disposição deste Regional, a ser usufruída no período de 08.03 a 06.05.94.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 28 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente.

ATO Nº 8.066

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista da decisão proferida no pedido protocolizado sob o nº 1740(44-193),

Considerando que o art. 98 da Lei nº 8.112/90 prevê horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

**R E S O L V E:**

01- Autorizar o servidor Carlos Alberto Lima Vieira, funcionário requisitado da FMB/SEMAJ, à disposição deste Regional, a ausentar-se do serviço, nos dias da semana 2ª, 3ª e 6ª feiras às 18:15 h, em virtude de cumprir horário escolar na Universidade da Amazônia- UNAMA.

02- Determinar a compensação da carga horária, de acordo com a chefia imediata.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 28 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente.

ATO Nº 8067

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em sessão do dia 24.03.94.

**R E S O L V E:**

Designar o Sr. Wilson Raiol Fimentel, para exercer a função de Escrivão Eleitoral da 31ª Zona, sediada em Maracanã, em substituição a Sra. Maria de Lourdes Carvalho de Miranda.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 28 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente.

ATO Nº 8.068

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 17 do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

ORDENAR o remanejamento da servidora Luzia da Graça Fernandes, Auxiliar Judiciário, Classe "A", Padrão III, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, do Serviço de Pessoal para os Serviços Gerais da Secretaria de Coordenação Administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 29 de março de 1994 (a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza-Presidente. (G.Reg.2106)

ACÓRDÃO Nº 13.636

Processo Nº 032/94  
Autos da: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva  
Interessado: Partido Popular Socialista-PPS, Seção do Pará.

Referência: Município de Paragominas  
Origem: Requerimento de 04.01.94, de interesse.

Relator: Juiz José Maria Pires Lourinho

**EMENTA:** Não se cancela o Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, por falta de representação ativa, decorrente do esgotamento do prazo da Regional Provisória.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não cancelar o pedido nos termos de voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de fevereiro de 1994.

(a) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente; Juiz José Maria Pires Lourinho - Relator; Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.662

Processo nº 137/94  
Autos de Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB.

Referência: Município de Nova Esperança do Piria.

Origem: Requerimento datado de 24.12.93, do Presidente Estadual.

**EMENTA:** Cumpridas as exigências legais deferiu-se o pedido de registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva de Partido Político.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade deferir o pedido nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 15 de Março de 1994.

(aa) Des<sup>a</sup>. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente; Juiz Yvonne Santiago Marinho-Relatora; Paulo Rúbio de Souza Meira - Procurador Regional Eleitoral.

Nominata de Diretório Municipal e Respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará, referente a Nova Esperança do Piria.

Diretório: Francisco Romualdo da Silva, José Germano de Oliveira Pinheiro, José Maria Magalhães Farias, Damião Ferreira da Costa, José Barreira da Silva, Francisco Farias de Magalhães, Luis Ferreira da Silva, Manoel Cardoso Pereira, José Vieira da Costa, José Olavo Penha, Levi Gomes dos Santos, José Erotilde Ribeiro da Costa, Dissan David Carvalho Cordeiro, Francisco Nascimento Paiva, Antônio Alves Ribeiro, Pedro Bernardino de Lima, Audiceia Nogueira dos Santos, Delmira Saraiva Souza, Francisco Hilário da Silva, Luciana Raiol da Silva.

Suplentes: Augusta Nogueira dos Santos, Francisco Valcir Linhares de Lima, Isaias Rodrigues Cordeiro Adriano de Souza Maia, Valdino de Souza Moraes, Domingos Mello Silva, Valdivino Dourado de Aguiar.

Delegado à Convenção Regional: Francisco Romualdo da Silva.

Suplente: José Germano de Oliviera Pinheiro. Comissão Executiva:

Presidente: José Germano de Oliviera Pinheiro.

1º Vice-Presidente: José Maria Magalhães Farias.

2º Vice-Presidente: Francisco Romualdo da Silva.

Secretário Geral: Pedro Bernardino de Lima.

Secretário-Adjunto: Francisco Farias Magalhães.

Tesoureiro: José Vieira da Costa.

1º Vogal: Damião Ferreira da Costa.

2º Vogal: José Barreira da Silva.

Suplentes:

1º Luis Ferreira da Silva.

2º Dissan David Carvalho Cordeiro.

3º José Olavo Penha.

4º Levi Gomes dos Santos.

Proc. nº 261/94

**EDITAL Nº 101**

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Seção do Pará, requereu o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de NOVA TIMOTEUA, eleitos em convenção de 20.02.94, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

**DIRETÓRIO:** Maria do Socorro Alves de Sousa, Luis Marcelo Martins de Sousa, Dilma Maria de Socorro de Amaral Rodrigues, Joaquim Trindade Vieira, Abscon Renato das Neves Araújo, Medison Trindade Neves, Luis Nevalde Pinheiro Rodrigues.

**SUPLENTE:** Paulo Sérgio Carmo de Amaral, Vilson Nascimento Pereira, Ana Lúcia Felix Ribeiro.

**DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL:** Joaquim Trindade Vieira

**SUPLENTE:** Luis Marcelo Martins de Sousa

**COMISSÃO EXECUTIVA:**

Presidente: Luis Nevalde Pinheiro Rodrigues

Vice-Presidente: Luis Marcelo Martins de Sousa

Secretário: Dilma Maria de Socorro de Amaral Rodrigues

Tesoureiro: Joaquim Trindade Vieira

Suplentes: Medison Trindade Neves

Maria de Socorro Alves de Sousa

Dr. Ivone Seixas, Servidora Requisitada, até

legrarei este Edital aos seis dias do mês de

abril de 1994, e qual é assinado pela Diretora

Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do

Pará, em 06 de abril de 1994.

a) Bela Maria Luiza Negreiros-Diretora Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.136

Processo nº 174/94

Autos de Pedido de Averbação de Tempo de Serviço.

Requerente: José Edgar Tocantins Melo.

Relatora: Des<sup>a</sup>. Presidente Maria de Nazareth

Brabo de Souza.

**EMENTA:** Contagem de Tempo de Serviço

prestado ao Tribunal Regional

Eleitoral do Amapá.

Deferiu-se a contagem para

efeitos de aposentadoria,

disponibilidade, e percepção

de Gratificação Adicional

de Tempo de Serviço.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade,

deferir o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional E-

leitoral do Pará, em 10 de março de 1994.

(aa) Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOU-

ZA - Presidente e Relatora, Juiz CARLOS FERNANDO

DE SOUZA GONÇALVES, Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Juiz YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juiz MARIA HELENA

D'ALMEIDA FERREIRA, Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO

CAMPOS, Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO, Dr. PAULO

RÚBIO DE SOUZA MEIRA - Procurador Regional Eleito-

ral.

(G.Reg.2105)

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM-PARÁ

EDITAL Nº 026

A Bacharel RUTHA FORTES, Juíza

da 30ª Zona Eleitoral, Comarca de Belém, Estado do Pa

râ.....

FAZ SABER, a quem possa interes-

sar, que este Juízo deferiu os pedidos de inscrição

e revisão dos eleitores abaixo:

NOME	Nº TÍTULO
Aleilene Lima de Araújo	323635113/68
Aleir Claudio Paiva Souza	323541713/76
Alexandre Oliveira Carvalho	323635613/76
Alfredo Albuquerque Meneses	323611513/76
Anderson Marcelo de Andrade Fonseca	323543213/09
Anderson Geraldo Araújo Alves	304122713/76
Andrea Cristina da Mata Galhardo	323623013/76
Andrea Elizabeth dos Santos Siqueira	323628313/84
Antonia Mara Monteiro Marinho	323541213/68

Table with 2 columns: Name and number. Includes names like Antonieta Damasceno da Cunha, Antonio Vagdenor Lopes de Moraes, etc.

Table with 2 columns: Name and number. Includes names like Josiane Barata Zaransa, Josiel da Silva Maciel, etc.

Table with 2 columns: Name and number. Includes names like Edna Maria Benigno dos Santos, Fabiano de Góves Ribeiro, etc.

E para constar mandei baixar o presente Edital, que será afixado neste Cartório no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e um de março de mil novecentos e noventa e quatro (1994). Eu, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA, Escrivã o datilografuei. (a.) RUTEIA FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém-Pará.

Ruteia Fortes
Dra. RUTEIA FORTES
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM/PA

EDITAL Nº 027/94

A Bacharela RUTEIA FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa que nesta data este Juízo deferiu os pedidos de 2ª Via dos eleitores abaixo discriminados:

Table with 2 columns: Name and number. Includes names like ADINEI DIAS VIDEIRA, AIDA MARIA MENDES DA SILVA, etc.

DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA, Escrivã o datilografuei (a.) RUTEIA FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém/PA.

Ruteia Fortes
RUTEIA FORTES
Juíza da 30ª Zona Eleitoral.

EDITAL Nº 028/94

A Bacharela RUTEIA FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará...

FAZ SABER, a quem interessar possa que este Juízo deferiu os pedidos de Transferência dos eleitores abaixo relacionados: Ana Maria Andrade dos Anjos, Ana Maria Silva de Jesus, etc.

E para constar mandei baixar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro (1994). Eu, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA, Escrivã o datilografuei. (a.) RUTEIA FORTES, Juíza da 30ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM-PARÁ.

Ruteia Fortes
Dra. RUTEIA FORTES
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 30/94

A Dra. Ruteia Nazaré Valente do Couto Fortes, Juíza Eleitoral da 30a. Zona da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados e especialmente aos senhores Delegados credenciados de Partidos Políticos, que este Juízo, decidiu indicar o nome do senhor JOÃO BATISTA SOUTO SOUZA, eleitor desta 30a. Zona, portador do Título nº 316073713/33, lotado na 0502ª Seção, para exercer a função de Provedor Eleitoral da localidade de LARANJEIRA do Município do Acará. E, para que não aleguem ignorância vai o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da sede da 30a. Zona Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Cartório da 30a. Zona Eleitoral, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março, do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994). Eu, Maria das Dores Garcia Tabosa, escrivã eleitoral, o datilografuei. (a.) Dra. Ruteia Nazaré Valente do Couto Fortes, Juíza Eleitoral da 30a. Zona de Belém.

Ruteia Fortes

(G. Reg. 1833)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/94

O DOUTOR HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO, Juiz do Trabalho, Presidente da PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica notificado AMADEU BRAGA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do Proc. nº 200/94, em que é reclamado CARLOS MARQUES VIANA, e reclamante ROSALINO GONÇALVES CARDOSO, para comparecer perante a PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, às 10:00hs do dia 15.04.94, à audiência inaugural, relativa à reclamação acima mencionada.

O não comparecimento da reclamada, acima citada à audiência importará o julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nesta audiência, deverá o litisconsorte apresentar todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

E, para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU YOLANDE CHAVES, Aux. Jud., lavrei o termo. E eu FRANCISCO DE PAULO AQUINO, Diretor de Secretaria em Substituição da PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, subscrevi.

O JUIZ: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
Juiz Presidente da 1ª JCI de Belém (G. Reg. Nº 1948)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo de oito dias)

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa ENSERVEL VIGILANCIA E SERVIÇOS LTDA, reclamada nos autos do Processo nº 2º JCI-1693/93, em que é reclamante LENI LOPES DOS SANTOS, para ciência da publicação da SENTENÇA proferida nos autos, cujo conteúdo passo a transcrever: "PELO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA DECIDE A MM. SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, POR UNANIMIDADE JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO QUE LENI LOPES DOS SANTOS, MOVE CONTRA ENSERVEL VIGILANCIA E SERVIÇOS LTDA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS, CUSTAS PELO RECLAMANTE NA QUANTIA DE R\$ 2.000,00, SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 100.000,00. CIENTES AS PARTES. NADA MAIS".

E para chegar ao conhecimento do interessado, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Secretaria da 2ª JCI de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar, Belém, 10 de março de 1994. Eu, (Conceição Baía), datilografuei. E eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

SUENON FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
Juiz do Trabalho, no exerc. da Presidência da 2ª JCI de Belém (G. Reg. nº 1682)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa CEREJA & CEREJA LTDA, reclamada nos autos do Processo nº 2º JCI-1807/93, em que é reclamante NELSON OBEIRAS CARDOSO, para ciência que deve apresentar, na Secretaria da Junta, a Ficha Financeira ou os comprovantes de pagamento do reclamante supra mencionado, referente aos meses de maio, junho e julho de 1993.

E para chegar ao conhecimento do interessado, e passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Secretaria da 2ª JCI de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar, Belém, 15 de março de 1994. Eu, (Conceição Baía), datilografuei. E eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Subscrevi.

SUENON FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
Juiz do Trabalho, no exerc. da Presidência da 2ª JCI de Belém (G. Reg. nº 1683)

# CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

## I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.



■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

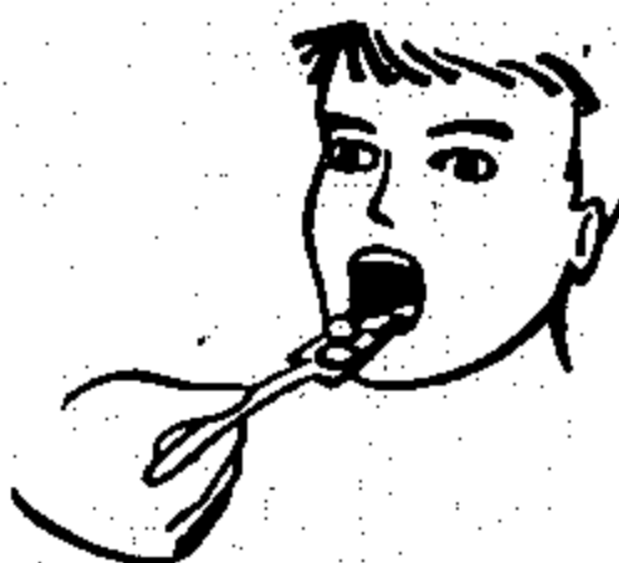
## 2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



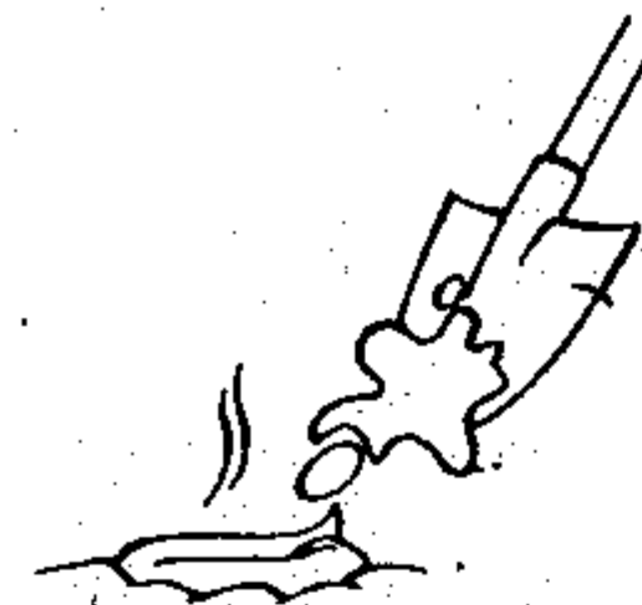
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;

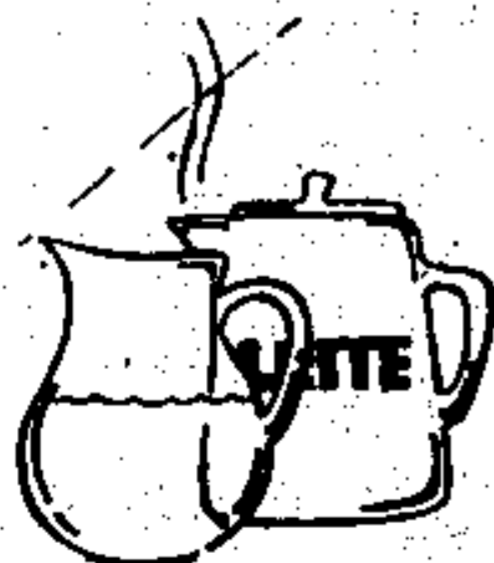


■ depois de defecar.

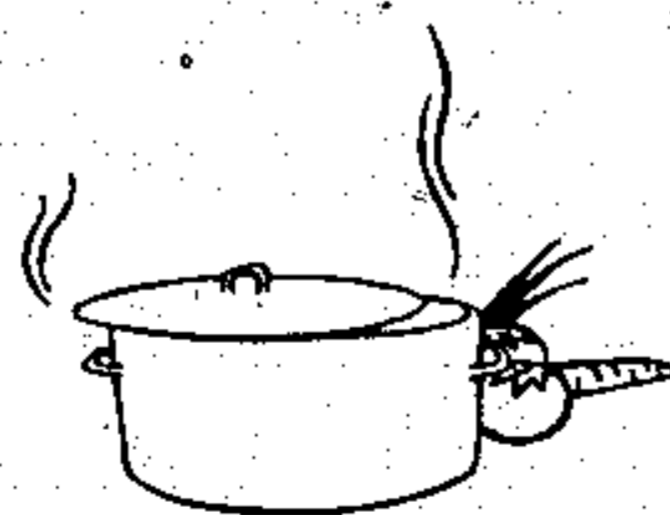


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

## 3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



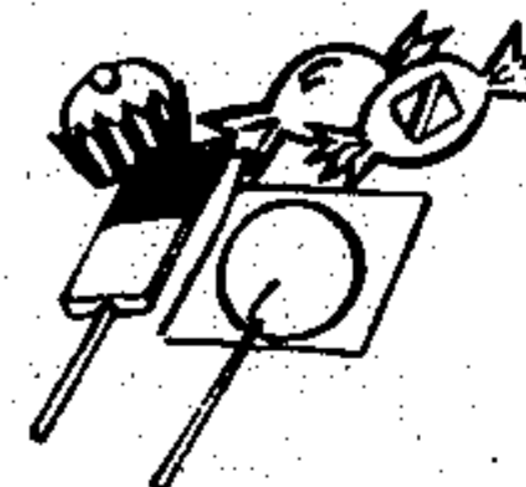
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

## ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

0225

BELEM - TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.695

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DA 1ª TURMA

(Nos. 1592 a 1677/94)

AC. Nº 1592/94  
PROC. TRT ED 850/94  
RELATOR : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
EMBARGANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA  
Advogado : Dr. Haroldo Carlos do Nascimento Cabral  
EMBARGADO : JOÃO GOMES FARIAS  
Advogado : Dr. Carlos Alberto P. de Brito

EMENTA : Não havendo omissões, dúvidas ou contradições na decisão apontada como embargada, não há como se acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamada no processo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver nenhuma omissão, dúvida ou contradição apontada no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 1593/94  
PROC. TRT ED 1318/94  
RELATOR : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
EMBARGANTE : ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
Advogado : Dr. José Acreano Brasil  
EMBARGADO : FRANCISCO ALÍPIO GOMES SOLANO

EMENTA : é de se dar acolhimento aos embargos de declaração para fixar o valor das custas processuais a serem depositadas pela parte vencedora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os acolher para, sanada a omissão, determinar que as custas processuais deverão ser pagas pela empresa embargante, sobre o valor das parcelas julgada procedentes, que se arbitra em CR\$3.000.000,00, na quantia de CR\$60.000,63.

AC. Nº 1594/94  
PROC. TRT ED 768/94  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
Advogado : Dr. Ophir Cavalcante Júnior  
EMBARGADA : JOSEFA BERTILIA MONTEIRO DE BRITO  
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se embargos de declaração quando inexiste omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, e, sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 1595/94  
PROC. TRT ED 256/94  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
EMBARGANTE : MESSLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
Advogada : Drª. Maria Rosângela da S. C. de Souza  
EMBARGADA : SANDRA MARIA VIEIRA SOUZA  
Advogado : Dr. Berson O. Souza

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO

Publicado o Acórdão no último dia útil anterior ao recesso regimental desta Justiça, o prazo para embargos de declaração começou a ser contado no primeiro dia útil de reinício da atividade judiciária, o que ocorreu em 07.01.94. esgotado o prazo em 11.01.94, são intempestivos os embargos apresentados em 12.01.94.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

AC. Nº 1596/94  
PROC. TRT RO 6589/93  
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTES : ECOBUFALOS - AGROPECUÁRIA LTDA  
Advogada : Drª. Angela Oliveira Monteiro

E.

Advogada : QUÉDIO OCTÁVIO PAMPLONA LOBATO  
Advogada : Drª. Angela Oliveira Monteiro  
RECORRIDOS : OS MESMOS

E

Advogado : DURVAL PAVÃO CARDOSO  
Advogado : Dr. Antonio Barreto da Silva

EMENTA : Feita a notificação da audiência na pessoa do sócio da empresa, que não faz qualquer objeção sobre a irregularidade do ato, é de se ter como regular tal notificação, descabendo alegação de nulidade do mesmo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamado porque deserto; conhecer do recurso da litisconsorte; rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de nulidade do processo por inexistência de citação inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao referido apelo e manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1597/94  
PROC. TRT REX OFF 5000/93  
ORIGEM : JCJ DE BRIDOS  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECLAMANTE : RAIMUNDA DO CARMO TAVARES PIMENTEL  
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE FÁRO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Reconhecido que a reclamante é estável, por força do que dispõe o art. 19 do ADCT (CF/88), acertada a decisão que determinou sua reintegração, com o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas do período de afastamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as parcelas de multa por atraso no pagamento das verbas resilitórias, fornecimento das guias de seguro desemprego. Mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1598/94  
PROC. TRT RO 1718/92  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PMB - DEPARTAMENTO DE APOIO - ANTIGO DMER  
Advogada : Dra. Elza Maria M. S. de Souza Franco  
RECORRIDO : RONALDO LOBATO FIGUEIREDO  
Advogado : Dr. Humberto Machado de Mendonça

EMENTA : Considerado nulo o ato de contratação para emprego público, feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, deve-se tomar providências, tendo em vista a igualdade de tratamento das partes envolvidas e para cumprimento do preceituado no final do § 2º do mesmo dispositivo constitucional, para que seja responsabilizada e punida a autoridade que o praticou.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário; considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para o fim de considerar nulo o ato de contratação do reclamante e, em consequência, julgar improcedentes as parcelas deferidas na sentença, com exclusão da de abonos salariais, com juros e correção, determinando, outrossim, a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual para as providências necessárias à apuração das

responsabilidades da autoridade que praticou o ato aqui declarado nulo, a fim de que se dê cumprimento à parte final da regra constante no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

AC. Nº 1599/94

PROC. TRT RO 6812/92  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTE : ALMERINDO ALVES RABELO  
Advogada : Drª. Eliene Gonçalves Lima  
RECORRIDA : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA  
Advogado : Dr. Vasco Martins de Borborema e outros

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1600/94  
PROC. TRT RO 587/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE : BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE  
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão  
RECORRIDA : JACILENA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da MM. Junta, para declarar inconstitucionalidade de lei e de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", por absoluta falta de amparo legal; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1601/94  
PROC. TRT RO 2907/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR  
Advogado : Dr. Francisco Brasil Monteiro e outros  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGENCIA EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", de inépcia da inicial e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e Ary Oliveira quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 1602/94  
PROC. TRT RO 3561/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : E P C - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA  
Advogada : Drª. Maria de Nazaré Carvalho Franco e outros  
RECORRIDO : JORGE ROBERTO LOURENÇO DOMINGUES  
Advogada : Drª. Mirlene Barral França e outro

**EMENTA** : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, considerando os precedentes jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Pleno mencionados na fundamentação, no mérito, sem divergência dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença de incidência de horas extras sobre as parcelas rescisórias, por julgamento extra-petita, bem como a parcela de IPC de abril de 1990, por falta de amparo legal; sem divergência, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.

**AC. Nº 1603/94**  
PROC. TRT AP 284/93  
**ORIGEM** : 7ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA ARUÁ LTDA  
**Advogado** : Dr. Suenon Ferreira de Sousa e outro  
**AGRAVADO** : RUY REINALDO DO CARMO CARDOSO  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos B. Filho e outros

**EMENTA** : MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A não fixação das férias do empregado, em descumprimento de decisão judicial, gera a multa aplicada com fundamento na lei (CLT, art. 137, § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

**AC. Nº 1604/94**  
PROC. TRT RO 146/93  
**ORIGEM** : 3ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO MARIA FELÍCIO FELIX  
**Advogado** : Dr. João José Soares Geraldo e outros  
**RECORRIDA** : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA - PAVEL  
**Advogado** : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros

**EMENTA** : "Não há ilegitimidade de parte quando o empregado utiliza do jus postulandi trazendo o sindicato de classe como mero assistente".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do sindicato que assiste ao reclamante, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para julgamento do mérito como entender de direito.

**AC. Nº 1605/94**  
PROC. TRT REX OFF E RO 5942/92  
**ORIGEM** : 7ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE-RECLAMADO** : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INANPS  
**Advogado** : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso  
**RECORRIDO-RECLAMANTE** : SINTPREVS - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERATIVOS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa e outro

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS.

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad processum" e "ad causam" do Sindicato, por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

**AC. Nº 1606/94**  
PROC. TRT RO 3578/93  
**ORIGEM** : 4ª JCI DE BELÉM  
**RELATORA** : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
**RECORRENTE** : CECÍLIA JANAÍNA SILVEIRA DE FIGUEIREDO  
**Advogado** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro  
**RECORRIDA** : ASSEMBLÉIA PARAENSE

**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros

**EMENTA** : Não provado o alegado nada há a reformar na decisão recorrida.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

**AC. Nº 1607/94**  
PROC. TRT RO 3623/93  
**ORIGEM** : JCI DE ABAETETUBA  
**RELATORA** : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
**RECORRENTE** : MONTREAL ENGENHARIA S/A  
**Advogada** : Drª Enilda de Freitas Rodrigues  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DE PAULA DA COSTA  
**Advogado** : Dr. João Pedro Maués e outro

**EMENTA** : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, considerando os precedentes jurisprudenciais mencionados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de IPC de abril/90; manter a decisão recorrida em seus demais termos.

**AC. Nº 1608/94**  
PROC. TRT RO 3652/92  
**ORIGEM** : JCI DE CASTANHAL  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE** : MAFRINORTE - MATADOURO E FROGORÍFICO DO NORTE LTDA  
**Advogado** : Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros  
**RECORRIDO** : EDSON AMORIM DE ALMEIDA  
**Advogado** : Dr. Rui Evaldo da Cruz

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS.

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ary de Oliveira e Pontes quanto a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

**AC. Nº 1609/94**  
PROC. TRT RO 5879/92  
**ORIGEM** : JCI DE MACAPÁ  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE** : NUNES E SOUZA LTDA  
**Advogado** : Dr. Edinando Maria Rodrigues de Souza e outra  
**RECORRIDO** : HELY CARLOS DE MIRANDA  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS.

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ary de Oliveira e Ivanildo Pontes e considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno mencionados na fundamentação, relativos ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**AC. Nº 1610/94**  
PROC. TRT RO 625/93  
**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ  
**Advogado** : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel

**RECORRIDA** : TELEVISÃO LIBERAL LTDA

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS

É inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e §§ 1º e 2º da Lei 8030/90 e por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir aos reclamantes as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, bem como as diferenças especificadas na inicial, exceto "as demais verbas que compõem a remuneração", por se tratar de pedido genérico, manter a decisão em seus demais termos. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

**AC. Nº 1611/94**  
PROC. TRT AP 156/93  
**ORIGEM** : 4ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**AGRAVANTE** : LEONARDO APARECIDO MUNIZ  
**Advogado** : Dr. Luiz Otávio Valente da Silva e outra  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**Advogada** : Drª. Maria Rosângela da Silva C. Souza e outros

**EMENTA** : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VALOR A indenização adicional, prevista no artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convenionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina (Enunciado nº 242 do TST).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

**AC. Nº 1612/94**  
PROC. TRT RO 3622/92  
**ORIGEM** : JCI DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE** : AGROPALHA S/A  
**Advogado** : Dr. Julio Gasparino Vilaca da Silva e outros  
**RECORRIDOS** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRA  
**Advogado** : Dr. José Macabira Chagas

**EMENTA** : Confirma-se a decisão proferida à luz das provas constantes dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento do documento de fls. 115 porque intempestivo e também por não referir-se ao processo; determinar, ainda, sejam riscadas as expressões assinaladas às fls. 104 porque atentatórias à dignidade da MM. Junta de Conciliação e Julgamento; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**AC. Nº 1613/94**  
PROC. TRT RO 5794/92  
**ORIGEM** : 3ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ AGUIVALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros  
**RECORRIDO** : LABORATÓRIO GUADALUPE LTDA  
**Advogado** : Dr. Almerindo Trindade e outros

**EMENTA** : PETIÇÃO INICIAL - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

É desnecessária a qualificação dos substituídos do Sindicato na própria peça inicial da reclamação. Bastam as autorizações passadas à entidade sindical, que acompanham a petição inicial.

No caso, reclamante, para os efeitos do § 1º do art. 840 da CLT, é o Sindicato que ingressa em juízo em nome dos substituídos.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito da reclamação, como entender de direito.

**AC. Nº 1614/94**  
PROC. TRT RO 2800/93  
**ORIGEM** : 5ª JCI DE BELÉM  
**RELATORA** : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PARÁ - SINCORT

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

Advogada : Dr<sup>a</sup>. Helena Cláudia Miralha Pingarilho  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
 Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros

EMENTA : Não provado o gozo de estabilidade, nada há a reformar na decisão que julgou a improcedência do pleito de reintegração ao emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a retificação na capa do processo para constar a reclamação plúrima com assistência sindical; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1615/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 5519/92  
 ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE-RECLAMADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 Advogado : Dr. Rômulo Fontenelle Morbach  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: CESAR VLADEMIR TUMA E OUTROS (09)  
 Advogado : Dr. Alin Silvio Afialo Garcia

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1616/94  
 PROC. TRT RO 700/93  
 ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE : FÓSFORO DO NORTE S/A - FORNOR  
 Advogado : Dr. Arthur Alves Ramos  
 RECORRIDA : MARISA BEZERRA DE ARAUJO  
 Advogado : Dr. Roberto Júlio A. do Nascimento e outro

EMENTA : Não se conhece do recurso suscitado por profissional não habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher a preliminar da Procuradoria Regional do Trabalho, não conhecer do recurso porque firmado por profissional sem habilitação nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1617/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 6654/92  
 ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
 RECORRENTE-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
 Advogado : Dr. Silvestre Fonseca Filho  
 RECORRIDO-RECLAMANTE : SÉRGIO AUGUSTO ARAUJO ARAUJO  
 Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

EMENTA : Considerado nulo o ato de contratação para emprego público feito sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, deve-se tomar providências, tendo em vista a igualdade de tratamento em relação aos envolvidos e para cumprimento do preceituado na parte final do § 2º do mesmo dispositivo, para que seja responsabilizada e punida a autoridade que o praticou.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento, para declarar nulo o ato de contratação do reclamante e, em consequência, julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação, com exceção da parcela de salário retido, mantida de modo singular, acrescida de juros e correção monetária; determinar, ainda, o encaminhamento das peças do presente processo ao Ministério Público estadual, para as providências necessárias a apuração das responsabilidades da autoridade que praticou o ato, ora declarado nulo, para que seja dado cumprimento ao disposto na parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

AC. Nº 1618/94  
 PROC. TRT RO 1473/93  
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE : TELEVISÃO LIBERAL LTDA  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Nair Ferreira Lima e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Maria Lucia da Silva Pimentel

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1619/94  
 PROC. TRT RO 5537/92  
 ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE : BANCO ITAU S/A  
 Advogado : Dr. Paulo Brito Chermonte e outros  
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO LEÃO DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de coisa julgada e a de não conhecimento levantada nas contra-razões, por falta de amparo legal; ratificada com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary Oliveira quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89. Mantida a decisão em todos os seus demais termos.

AC. Nº 1620/94  
 PROC. TRT RO 3392/93  
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
 RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
 RECORRENTE : BELNAVE - BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Maria José Machado Torres e outros  
 RECORRIDO : JOÃO CALANDRINE LEAL E OUTRO

EMENTA : LEI NOVA NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR DIREITO ADQUIRIDO EM VIRTUDE DE LEI ANTERIOR.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do Plano Bresser, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1621/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 7331/92  
 ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DE RORAIMA  
 Advogado : Dr. Hélio Abozaglo Elias  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: MARIA RUTILANDIA POSSEBON RIBEIRO E OUTROS (03)  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Débora de Aguiar Queiroz e outros

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário do reclamado, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida.

AC. Nº 1622/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 2717/93  
 ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
 RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL  
 Advogado : Dr. Icaraf Dias Dantas  
 RECORRIDO-RECLAMANTES : RAIMUNDO ALVES DA COSTA  
 Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias

EMENTA : Devidas ao reclamante as

diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais em alguns de seus dispositivos, violaram o princípio constitucional de direito adquirido, suprimindo índices inflacionários já fixados por órgão oficial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; o Egrégio Tribunal Pleno, unanimemente, dispensou o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Domenico Falesi e José Severo, decretou a inconstitucionalidade do item II e § 1º, do art. 2º da Medida Provisória 154/90. Ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2.335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 1623/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 1048/93  
 ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: LEILA MARIA FEITOSA MONTEIRO E OUTROS (06)  
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer do recurso necessário; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1624/94  
 PROC. TRT RO 3857/92  
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DA COSTA E OUTRO  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da S. Matos e outros  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1625/94  
 PROC. TRT RO 418/93  
 ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
 RECORRENTE : TELEVISÃO LIBERAL LTDA.  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Nair Ferreira Lima  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE BELÉM DO PARÁ  
 Advogada : Dr<sup>a</sup>. Maria Lucia da Silva Pimentel

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificada, com base em reiterada jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1626/94  
PROC. TRT RO 641/93  
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E

EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogada : Drª Lúcia Helena Lopes Salgado  
RECORRIDO : GETULIO HELENO DE SOUZA RAMOS  
Advogado : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

EMENTA : HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Quando habitualmente prestadas pelo empregado, as horas extraordinárias integram o repouso semanal remunerado, para todos os efeitos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as declarações de constitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, no reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões oriundas do IPC de abril/90, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 1627/94  
PROC. TRT RO 3585/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado : Drª Olga Bayma da Costa e outros  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

EMENTA : Serviços executados diferentemente do paradigma, em setores, também diferentes, não levam à equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1628/94  
PROC. TRT REX OFF E RO 5508/92  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS  
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso  
RECORRIDO-RECLAMANTE: SINTPREVS - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ  
Advogada : Dra. Nair Ferreira Lima e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad causam" e "ad causam" do sindicato reclamante, ilegitimidade passiva "ad causam" do reclamado, de denunciação da lide da Caixa Econômica e de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de fixação de alçada na petição inicial, por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1629/94  
PROC. TRT RO 256/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Manoel José M. Siqueira  
RECORRIDA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A demanda em que a entidade sindical postula a cobrança de contribuições para custeio do sistema confederativo não é da competência desta Justiça, visto não tratar-se de litígio entre empregado e empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1630/94  
PROC. TRT RO 3458/93  
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR  
Advogado : Dr. Arthur Alves Ramos e outro  
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas e outra

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar em virtude de direito adquirido de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira e ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

AC. Nº 1631/94  
PROC. TRT RO 3669/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
Advogada : Drª. Aurenice P. Botelho e outros  
RECORRIDO : MIGUEL LIMA DA SILVA  
Advogado : Dr. João Pedro Maués e outro

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary Oliveira e ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1632/94  
PROC. TRT RO 5300/92  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
RECORRENTE : LAURIANA ALVES RIBEIRO  
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra

RECORRIDA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Advogado : Dr. Paulo C. Amoras Jr. e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, suscitada pela recorrida por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e §§ 1º e 5º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, mais juros e correção monetária conforme os fundamentos, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1633/94  
PROC. TRT RO 4244/92  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
RECORRENTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogada : Drª. Maria Rosângela S. Coelho de Souza e outros  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL/PA  
Advogado : Dr. Edilson Araujo dos Santos e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, ao item II § 1º e 5º do art. 8º do DL 2335/87, e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ary Oliveira e Fernando Acatauassú, quanto a

inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1634/94  
PROC. TRT AP 575/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
AGRAVANTE : EBAL EIRÓS BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL

Advogados : Dr. Juarez Rabello S. de Mello e outros  
AGRAVADO : MANDEL LUIZ DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogados : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : DÉBITOS TRABALHISTAS - CÁLCULO

Com relação aos débitos trabalhistas vencidos a partir de 04.03.91, o correto é a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.177/91. No que pertine ao período anterior a essa data, com fundamento no artigo 62, da LICC, devem ser aplicadas as disposições contantes do Decreto-Lei nº 2.322/87 e da Lei nº 7.738/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença agravada, determinar que seja feito novo cálculo para a parcela de multa por atraso no pagamento da rescisão, mantendo a r. decisão agravada em seus demais termos.

AC. Nº 1635/94  
PROC. TRT RO 5993/92  
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
Advogada : Drª. Lívia Cunha Chermont e outros  
RECORRIDA : VERA LÚCIA CARDOSO FERREIRA  
Advogado : Dr. Flávio Costa Cavalcante e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de coisa julgada por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Ivanildo Pontes e Ary Oliveira quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consecutárias decorrentes do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89. Mantida a decisão em todos os seus demais termos.

AC. Nº 1636/94  
PROC. TRT RO 56/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
Advogado : Dr. Carlos Ferro e Silva e outros

SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado : Walcir César da S. Ribeiro e outros  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 são inconstitucionais por violarem os princípios

do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" com a extinção do processo sem julgamento do mérito; ratificada, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais relativas à parcela de Plano Bresser ao período de julho a agosto/87; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do índice inflacionário relativo ao IPC de março/90, a unanimidade, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

AC. Nº 1637/94  
 PROC. TRT REX OFF E RO 5243/92  
 ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECORRENTES: JOSÉ CARLOS DIAS DE CASTRO E OUTRA  
 Advogada : Drª. Mary Cohen e outros

Advogada : Drª. Terezinha de Jesus Vieira e outros  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, ao inciso I do art. 6º do art. 5º do DL 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1638/94  
 PROC. TRT REX OFF E RO 7098/92  
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
 RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
 RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 Advogada : Drª Angelina do Carmo Hamouche Panzuti  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: CARMEN LILIA DA CUNHA FARO E OUTROS (06)  
 Advogado : Dr. Dorival Indiassu de Souza Neto

EMENTA : Devidas aos reclamantes as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, que violaram o princípio constitucional do direito adquirido, bem como ainda a correção monetária sobre parcela salarial proveniente de isonomia, que a própria reclamada reconhece que pagou com atraso de alguns meses.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar, com base em iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhes parcial provimento, para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar as diferenças das URPs de abril e maio/88, bem como os seus reflexos, até julho e outubro/88, respectivamente, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1639/94  
 PROC. TRT REX OFF E RO 799/93  
 ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Advogado : Dr. Walber Luiz de Souza Dias  
 RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA MARGARIDA BRAZÃO  
 Advogado : Dr. José Guilherme da S. Bastos

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário do reclamado por falta de habilitação de seu subscritor; em conhecer da remessa de ofício; em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; em considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, ao inciso I do art. 1º do DL nº 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto a inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira, manter a sentença com relação ao IPC de março/90; a unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1640/94  
 PROC. TRT REX OFF E RO 4739/92  
 ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECORRENTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 Advogado : Drª. Terezinha de Jesus V. de Oliveira e outros

JOSÉ LAMEIRA SALIMOS E OUTROS (03)  
 Advogado : Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e § 1º e 5º da Lei 8030/90 e por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos voluntário e necessário da reclamada e dar parcial provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, afastar a limitação das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1641/94  
 PROC. TRT REX OFF 1362/93  
 ORIGEM : JCJ DE BREVES  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECLAMANTE : JOSÉ SIMÃO PEREIRA FERRO E OUTROS (04)

RECLAMADOS : MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL  
 Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida  
 FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - UNIDADE MISTA DE BREVES  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - litisconsorte

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região unanimemente em conhecer da remessa; sem divergência negar-lhe provimento para onfirmar integralmente a r. sentença recorrida conforme os fundamentos.

AC. Nº 1642/94  
 PROC. TRT RO 3256/93  
 ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
 RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA  
 RECORRENTE : JOÃO CRISTOVAM DE OLIVEIRA MOTA  
 Advogada : Drª Marly Baena e outros  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 Advogado : Dr. Teodomiro Buarque Filho e outro

EMENTA : Preclusa na fase recursal, matéria não suscitada na fase cognitiva.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida; determinar o desentranhamento do documento de fls. 35.

AC. Nº 1643/94  
 PROC. TRT RE OFF 5364/92  
 ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECLAMANTE : CÂNDIDA MARIA ABRAHÃO OLIVEIRA DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO  
 Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outros  
 RECLAMADA : FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1644/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 5582/92  
 ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECLAMANTE : RAIMUNDO NONATO BITENCOURT DE SENA  
 Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outras  
 RECLAMADA : FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal. Considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1645/94  
 PROC. TRT RE OFF E RO 5511/92  
 ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDACÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho  
 RECORRIDOS-RECLAMANTES: KEMIL CEZÁRIO DA SILVA E OUTROS (06)  
 Advogada : Dra. Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS  
 São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam o direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto Lei 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, ao item II e § 1º e 5º da Lei 8030/90 e, por maioria de votos, vencido os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes ao IPC de abril/90 e limitar a condenação relativa ao Plano Bresser, às URPs de abril e maio/88 e à URP de fevereiro/89, conforme os fundamentos, mantendo a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1646/94  
 PROC. TRT RO 3809/92  
 ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
 RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PARÁ - SINCORT  
 Advogado : Dr. Abbaam Assayag e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90

é inconstitucional o item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 por violar direito adquirido do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; homologar a desistência da preliminar de nulidade da sentença por suspeição do Exmº Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, ao inciso I do art. 1º do DL 2425/88, aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Ivanildo Pontes e Ary de Oliveira quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes do Plano Bresser e limitar a parcela de honorários advocatícios aos substituídos que percebiam menos de dois salários mínimos à época; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, excluir da condenação as diferenças salariais e consectárias decorrentes das URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89, à unanimidade, manter a decisão recorrida em seus demais termos. Custas pelo recorrido no valor de CR\$60.638,04, calculadas sobre a quantia de CR\$30.000.000,00. Em defesa da reclamada, usou da palavra o Dr. José Cláudio Brito Filho.

AC. Nº 1647/94  
 PROC. TRT REX OFF 1166/92  
 ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL  
 RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
 RECLAMANTES: ADOLFO SOARES BARRAS E OUTROS (08)

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro  
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE  
ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAM  
Advogada : Dra. Tacy Salgado Vieira dos Santos

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1648/94  
PROC. TRT RO 4763/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTES: OSCAR DEODATO MACHADO E OUTROS (03)  
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado : Dr. Hildenor Helcker de Aguiar Franco

EMENTA : É de se reconhecer aqui o direito de ação dos reclamantes de vez que não são funcionários públicos municipais. Entretanto uma vez efetivada a contratação dos mesmos para emprego em desobediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88 é de se declarar nulos tais atos e determinar providências a fim de ser punida a autoridade que os praticou, conforme prevê o referido dispositivo constitucional, em seu 5º parágrafo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a decisão reconhecendo o direito de ação dos reclamantes, deferindo ao reclamante Benedito Pedro do Nascimento saldo de salário de 7 (sete) dias; a Raimundo dos Santos Ferreira e a Manoel dos Santos Ferreira a parcela de abonos do ano de 1991, tudo acrescido de juros e correção monetária, a apurar todos os direitos em liquidação de sentença; tendo em vista terem sido considerados nulos os atos de contratação dos reclamantes, pelas razões epostas na fundamentação, determinar seja, encaminhadas peças do processo, inclusive cópia desta decisão, ao Ministério Público Estadual, a fim de ser responsabilizada a autoridade que praticou os atos indevidos.

AC. Nº 1649/94  
PROC. TRT REX OFF 5082/93  
ORIGEM : JCJ DE 88IDDS  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECLAMANTES: LEONÍZIA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO  
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos  
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE EFEITOS

É nulo de pleno direito o ato de contratação ou admissão para o ingresso no serviço público que esteja em desacordo com as normas constitucionais que estipulam condições e requisitos para tal. No caso, os reclamantes foram contratados sem aprovação prévia em concurso público, e não se trata de cargo em comissão, hipótese em que é possível a contratação sem a observância daquele requisito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e, sem divergência, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho dos reclamantes julgar totalmente improcedente a reclamação. Determina-se, outrossim, a remessa das peças necessárias destes autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no artigo 37, § 2º da Constituição Federal de 88. Custas pelos reclamantes, no valor de CR\$-60,63, sobre CR\$-3.000,00, das quais ficam isentos, nos termos da lei.

AC. Nº 1650/94  
PROC. TRT RE OFF E RO 4228/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA  
Advogada : Dra. Rita Moita P. da Costa  
RECORRIDO-RECLAMANTE : ANTONIO ROBERTO DE FIGUEIREDO CARDOSO  
Advogado : Dr. João Pedro Maués e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificadas

as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno, quanto 5º do art. 89 do DL 2335/87 e item II 5º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência dar provimento parcial a ambos os recursos para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação a diferença salarial do IPC de abril/90 e suas repercussões, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 1651/94  
PROC. TRT AP 4940/92  
ORIGEM : 88 JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
AGRAVANTE : IOLENE NEOLY FAVACHO RODRIGUES  
Advogada : Dra. Dra. Tereza Cristina Alves  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP  
Advogado : Dr. José Roberto da Costa Martins

EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO

O artigo 100, § 1º, da CF/88, não veda a atualização dos valores cobrados por meio de precatórios, impondo-se, na execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, sejam calculados os juros e a correção monetária até o pagamento do valor principal da condenação, sob pena de ocorrer enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravado; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o despacho agravado determinar a atualização do valor devido à agravante nos termos da fundamentação.

AC. Nº 1652/94  
PROC. TRT REX OFF E RO 5991/93  
ORIGEM : 103 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA  
Advogado : Dr. João D. Martins  
RECORRIDO-RECLAMANTE : AMADEU GONÇALVES UCHÔA  
Advogado : Dr. Álvaro A. de Paula

EMENTA : I - O contrato de trabalho é contrato realidade, pelo que o que importa para sua configuração é a prestação efetiva de trabalho, de modo continuado e subordinado, com pagamento regular de salário. E isso ocorreu, no presente caso, prestando o reclamante serviços ao órgão reclamado por anos a fio.

II - Devidas as reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos que, em violação ao princípio constitucional do direito adquirido, suprimiram dos reajustes salariais, índices inflacionário já fixados por órgão oficial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade, feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 50 e 49 da Lei 7730/89 e item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial a ambos os recursos para, reformando em parte a sentença recorrida, reduzir a parcela de salário retido a dois dias e excluir da condenação a indenização relativa ao seguro-desemprego, bem como as diferenças do Plano Bresser, face a prescrição; manter a r. decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1653/94  
PROC. TRT RO 6497/93  
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
Advogado : Dr. Manoel Dorcelles B. Viana  
RECORRIDO : LUIS CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogado : Dr. Ronaldo G. Abreu e outro

EMENTA : I - Não havendo nem lei, nem norma coletiva de trabalho, que estabeleçam a atualização de comissões, cuja média é considerada para efeito de pagamento das parcelas resilitórias, não se pode determinar tal correção em sentença proferida em dissídio individual.

II - As anotações feitas pelo empregador na CTPS do empregado devem ser consideradas de forte conteúdo probatório em relação àquele que as fez. No caso, o que foi registrado como salário no referido documento teve que ser admitido pela MM. Junta para nortear sua decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de atualização monetária das comissões para efeito de repercussão nas parcelas rescisórias, manter a r. decisão nos seus demais termos.

AC. Nº 1654/94  
PROC. TRT RO 6408/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA  
Advogado : Dr. Raimundo B. Costa  
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA LOPES  
Advogado : Dr. Sidney A. Júnior

EMENTA : Devidas a reclamante as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices foram inconstitucionalmente suprimidos dos reajustes de seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 50 e 49 da Lei 7.730/89 e item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Excmo. Juiz Domenico Falesi, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida.

AC. Nº 1655/94  
PROC. TRT RO 6396/93  
ORIGEM : 93 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : LUIZ GUILHERME OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado : Dr. Heider W. Oliveira  
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. HANOEL LTDA

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças do IPC de março/90 e reflexos apenas em relação ao mês de abril/90, desde que, em sentença normativa, sua categoria profissional obteve a inclusão desse índice para efeito de reajuste salarial do período, conforme prova dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as diferenças do IPC de março/90 em relação ao mês de abril/90, com juros de mora e correção monetária, manter a r. decisão nos seus demais termos; custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe foi imposta, que se arbitra em CR\$-500.000,00, na quantia de CR\$-10.000,63.

AC. Nº 1656/94  
PROC. TRT RO 6572/93  
ORIGEM : 88 JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : JAMIR DE SOUSA LIMA  
Advogado : Dr. Edilson A dos Santos  
RECORRIDA : POUSSADA ELE & ELA LTDA  
Advogado : Dr. Raimundo Costa

EMENTA : A ficção legal estabelecida em relação ao aviso prévio indenizado foi feita com a intenção de proteger o trabalhador contra retiradas de vantagens pecuniárias concernentes ao período respectivo, não para contagem de direitos como o presente - direito de ação - que não se relaciona com direito material, sim, de ordem processual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento dos documentos juntados com o recurso, porque intempestivos; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

AC. Nº 1657/94  
PROC. TRT RO 3901/93  
ORIGEM : 13 JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : JACONIAS DE MATOS FERREIRA  
Advogada : Dra. Niltes Neves Ribeiro  
RECORRIDA : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
Advogada : Dra. Georgete Abdou Yazbek

EMENTA : RECURSO DESERTO - CUSTAS

Não se conhece do recurso do reclamante se, condenado ao pagamento das custas processuais e não tendo pedido a isenção, deixou de fazer o respectivo depósito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1658/94  
PROC. TRT RO 5572/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : AGROPALMA S/A  
Advogada : Dra. Maria da Graça Serqueira Melo  
RECORRIDO : JONAS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado : Dra. Vilma Chavaglia e outro

## TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

## DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos Planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Revisor, que limitava a referida parcela até a data-base, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão.

AC. Nº 1659/94  
PROC. TRT RO 4264/93  
ORIGEM : 3ª CJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTES : AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogada : Drª. Olga B da Costa

E

TRANSPORTE BRASFRILO LTDA  
Advogado : Dr. Orlando A Fonseca  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - Motorista de caminhão que viaja por vários pontos do território nacional, tem seu enquadramento sindical no local onde a empresa mantém sua matriz, que foi o da contratação e desligamento e o em que são pagos e contabilizados os salários e demais direitos trabalhistas.

II - Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal; que suprimiram dos reajustes salariais, em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, índices inflacionários já fixados por órgão oficial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade, feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando em parte a sentença deferir a este recorrente as parcelas de salário retido (salário fixo) e diferenças e reflexos decorrentes do IPC de março/90, com juros e correção, tudo conforme fundamentação, a apurar em liquidação; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação dos planos econômicos, manter a decisão nos demais termos. Custas conforme fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 1660/94  
PROC. TRT RO 6093/93  
ORIGEM : 5ª CJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA DO AMARAL  
Advogado : Dr. Joaquim L de Vasconcelos  
RECORRIDO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO  
Advogada : Drª. Mary Francis P. de Oliveira

EMENTA : I - Benefício concedido pela empresa para alcançar apenas aqueles que ainda estão em atividade, como o chamado plano de incentivo de desligamento, instituído pela reclamada com vistas ao enxugamento de seu quadro funcional, não pode ser estendido aos que já haviam rescindido o contrato de trabalho, que é o caso do reclamante.

II - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é direito que ainda depende de regulamentação de lei ordinária para ser concedido, conforme estabelece a norma constante do inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal.

III - Provado suficientemente nos autos que o trabalho desenvolvido no campo exigia o cumprimento de horário maior que o normal e não estando o reclamante na exceção prevista na legislação consolidada em relação à jornada de oito horas diárias, já que era um empregado comum, ainda que exercente de função de nível superior, é de se deferir horas extras e diferenças respectivas, atendendo-se a um dos pleitos da inicial. Também deve ser concedida a parcela de repouso remunerado ao mesmo reclamante, desde que provado trabalho nesses dias e que os demais trabalhadores da empresa, que tinham igualmente a vantagem da folga de campo recebiam direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, deferir ao reclamante as parcelas de horas

extras e descanso remunerado, com repercussões nas parcelas relacionadas na inicial (diferenças), a apurar em liquidação com juros e correção, conforme fundamentação, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em CR\$-5.000.000,00, na quantia de CR\$-100.000,63.

AC. Nº 1661/94  
PROC. TRT RO 6190/93

ORIGEM : CJ DE ASAETETUBA  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : ENGEPLAN ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes  
RECORRIDO : MILTON MONTEIRO DA SILVA  
Advogado : Dr. Brasil Rodrigues de Araujo

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do IPC de março/90, cujo índice foi suprimido dos reajustes de seus salários, em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da MM. Junta de origem para declarar inconstitucionalidade de lei; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como desprezar, por falta de "quorum" qualificado, a arguição em relação à legislação referente ao IPC de abril/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças e reflexos do IPC de abril/90, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação do IPC de março/90 a data-base, manter a r. sentença recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1662/94  
PROC. TRT REX OFF E RO 6622/93  
ORIGEM : 2ª CJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE- HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
Advogado : Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho  
RECORRIDA-RECLAMANTE : MARIA DO CÉO RODRIGUES BASTOS  
Advogado : Dr. Manoel Gatinho N. da Silva

EMENTA : Devida à reclamante as diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, cujos índices foram inconstitucionalmente suprimidos dos reajustes de seus salários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação dos planos econômicos à data-base, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a decisão.

AC. Nº 1663/94  
PROC. TRT RO 1862/93  
ORIGEM : CJ DE CASTANHAL  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - CEPLAC - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

EMENTA : COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora o STF tenha considerado inconstitucionais as alíneas "d" e "e" do artigo 240, da Lei nº 8.112/90, permanece a competência residual da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que os pleitos formulados na ação sejam oriundos do extinto contrato de trabalho existente entre as partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito como de direito.

AC. Nº 1664/94  
PROC. TRT RO 4633/93  
ORIGEM : CJ DE CASTANHAL  
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS  
Advogada : Drª. Selma Lúcia Lopes Leão  
RECORRIDO : ALOISIO RUAS, PINTO INDUSTRIA COMÉRCIO E CIA-LTDA  
Advogado : Dr. José Cândido Ribeiro Neto

EMENTA : Não provada pelo empregador a existência de sindicato suscetível em sua contestação, há de prevalecer a norma coletiva invocada pelo trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão, julgar procedentes as parcelas de diferenças de horas extras e adicional noturno, bem como reajuste salarial em 12.09.91, pleiteados na inicial com base na norma coletiva de fls. 10/11 dos autos. Mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1665/94  
PROC. TRT RO 4857/93  
ORIGEM : CJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A (EX-SILNAVE SILVA & IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA)  
Advogados : Dr. Raimundo José Cozta Queiroga  
RECORRIDO : REINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
Advogado : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno, quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi, que limitava as diferenças concedidas até as respectivas datas-bases, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

AC. Nº 1666/94  
PROC. TRT RO 6285/93  
ORIGEM : CJ DE MARABÁ  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
Advogado : Dr. Paulo R F de Oliveira  
RECORRIDO : RAIMUNDO MONATO BARROS BATISTA  
Advogada : Drª. Aurenice P. B. Felho

EMENTA : O pedido deferido de diferenças de horas extras em razão do divisor considerado no cálculo da parcela está feito, até mais de uma vez, na inicial, inexistindo, portanto, julgamento "ultra" ou "extra petita".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter integralmente a r. decisão recorrida.

AC. Nº 1667/94  
PROC. TRT AP 2079/93  
ORIGEM : 4ª CJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A  
Advogada : Drª. Lívia Cunha Chermont  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MENEZES  
Advogado : Drª. Rosemary Souza de Castro

EMENTA : CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO

Observa-se que na elaboração dos cálculos de liquidação foi corrigido o débito até o dia 31 de agosto, pela TR mensal. O correto, então, tendo em vista que o recorrente efetuou o pagamento no dia 30 de setembro, seria a aplicação da TR para atualização apenas naquele mês e não nos dias, como fez a MM. Junta deprecada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 13 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando os cálculos de atualização e laborados, considerar que o valor devido pelo executado no mês de setembro de 1992 é de Cr\$-54.694.443,94, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1668/94  
PROC. TRT RO 1816/93  
ORIGEM : 3ª CJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : SEBASTIÃO UCHÔA DI-FREITAS  
Advogada : Drª. Erlene Gonçalves Lima  
RECORRIDO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO  
Advogada : Drª. Mary Francis P. Oliveira

EMENTA : SALÁRIO EM NATURA

A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador deve ser considerada parte integrante do salário para reflexo nas parcelas rescisórias. Deferem-se as diferenças pleiteadas com base no salário "in natura", observado o limite legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir as diferenças em razão da alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador, além de juros e correção monetária, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre a quantia de CR\$5.000,00, no valor de CR\$190,63.

AC. Nº 1669/94  
PROC. TRT RO 1513/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR  
Advogado : Dr. Francisco Brasil Monteiro  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGENCIAS E EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a retificação na capa dos autos para que conste como recorrido o Sindicato dos trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao 54º, art. 8º, do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º, da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto à limitação dos planos econômicos até a data-base, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1670/94  
PROC. TRT RO 3765/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ IVANILDO PONTES  
RECORRENTE : NORTE HOTELARIA S/A  
Advogado : Dr. Cleómenes Teles Sirotheau Corrêa

CÍRIA DA SILVA LOPES  
(recurso adesivo)  
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo da reclamante; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao 54º, art. 8º, do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º, da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar parcial ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão, excluir da condenação as diferenças consectárias de aviso prévio e de FGTS + 40%; por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Revisor, dar provimento ao recurso da reclamante para excluir as limitações das diferenças salariais do Plano Bresser, da URPF de fevereiro/89 e do IPC de março/90; à unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1671/94  
PROC. TRT RO 1917/93  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
PROLATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA  
Advogado : Dr. Luiz Roberto dos Reis  
RECORRIDO : REINALDO CORRÊA SANTOS  
Advogada : Drª Vilma Aparecida de S. Chavaglia

EMENTA : RECURSO NÃO CONHECIDO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS

Dois motivos impedem o conhecimento do recurso: A ausência da procuração do advogado subscritor do apelo e a insuficiência do depósito recursal. Na data da interposição do apelo o limite já era de Cr\$-20.000.000,00 e como a condenação foi arbitrada em Cr\$-10.000.000,00, teria o recorrente que depositar esse valor. Depositando somente Cr\$420.000,00, o apelo está deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário, por falta de habilitação de seu subscritor e porque deserto.

AC. Nº 1672/94  
PROC. TRT RO 1721/93  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Advogado : Dr. Vanilson Hesketh

ROBERTO MAURO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado : Dr. Artemio S. Merlo Junior  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : EMPRESA INTERPOSTA - RELAÇÃO DE EMPREGO

O trabalho realizado por emprego de empresa interposta, quando não configurados os pressupostos do trabalho temporário de que trata a Lei 6.019/74, leva à conclusão de que o vínculo empregatício é formado diretamente com o tomador de serviços. (Enunciado nº 256, da Súmula do TST)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade de sentença fundada em julgamento "citra petita", por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao 54º, art. 8º, do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º, art. 2º, da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as parcelas de retificações da CTPS e gratificação de função de compensador; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi, excluir a limitação das diferenças salariais e consectárias do IPC de março/90, tudo conforme a fundamentação, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas do Primeiro Grau de Jurisdição.

AC. Nº 1673/94  
PROC. TRT RO 3803/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
PROLATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : MARCOS NAZARENO COSTA MELO  
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa  
RECORRIDA : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA  
Advogado : Dr. Amauri Faciola

EMENTA : JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Como o recurso pretende a reforma da sentença na parcela de horas extras, com base em jornada extraordinária registrada no depoimento de testemunhas, e já consta no depoimento do reclamante que no período referido pela prova testemunhal recebia corretamente as horas extras, não cabe a reforma da sentença.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 1674/94  
PROC. TRT RO 4739/93  
ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : VIAÇÃO FORTE LTDA  
Advogada : Drª. Marj Francis P. Oliveira  
RECORRIDO : ORLANDO DE LIMA BARBOSA

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em sua integralidade.

AC. Nº 1675/94  
PROC. TRT RO 3966/93  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES  
RECORRENTE : PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados : Dr. Antonio Germano B. do Nascimento

CARLOS DE SÁ PEREIRA E OUTRO  
Advogado : Dr. Francisco Hosanan de Oliveira  
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno, quanto ao item II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida.

AC. Nº 1676/94  
PROC. TRT RO 6481/93  
ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE : REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA  
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira  
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado : Dr. Miguel Ovidio Correa Batista

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes do IPC de março/90, cuja supressão dos reajustes de seus salários ocorreu em violação ao princípio onstitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto a limitação das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 à data-base, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão.

AC. Nº 1677/94  
PROC. TRT RO 3658/93  
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA  
RECORRENTE : EMPRESA RODO-FLUVIAL SÃO JORGE LTDA  
Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outros  
RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO CARVALHO  
Advogado : Dr. Símon Isaac Benzery

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ivanildo Pontes e, considerando os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos.

Belém, 08 de março de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

(G.Reg.2031)

Acórdãos da 2ª Turma  
(1670 à 1713)

ACORDÃO Nº 1678/94  
PROCESSO TRT RO 7068/92  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Advogado(s) : Dr. Gerson de Oliveira e outros  
RECORRIDO(S) : ALOISIO BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado(s) : Dr. Orlando Maia Teixeira

EMENTA : Trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado pode ter o repouso semanal que não ocorra sempre aos domingos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme a fundamentação. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$1.000,63, sobre o valor arbitrado de CR\$50.000,00.



ACORDÃO Nº 1679/94  
PROCESSO TRT RO 6595/92  
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Advogado(s) : Dr. Paulo C. Amorim Júnior  
e  
SEVERIANO GOMES DA MOTA  
Advogado(s) : Dra. Ana Leuda Tavares Moura Brasil Matos  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DESCABIMENTO - Não se reconhece a equiparação salarial se a empresa adota mecanismos que visam apurar a boa qualificação do trabalhador, e, dentre os critérios aplicáveis, inclua-se o de não ter sofrido punições para ser promovido. Se os paradigmas não as sofreram, e diversa é a situação do equiparando, descabe a equiparação salarial pretendida.

PLANOS ECONÔMICOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Se o sindicato da categoria do reclamante negociou com o empregador as perdas salariais do período que compreende os IPCs de março e abril/90, tais percentuais foram incluídos na norma coletiva, sendo indevido seu deferimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos. Por maioria de votos, vencidos os Exm's Juizes Vicente Fonseca e José Teixeira que limitavam o IPC de março/90 até a data-base da categoria, negar provimento ao recurso dos reclamantes e dar provimento ao da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$200,63 sobre o valor do pedido, que para este fim foi arbitrado em CR\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 1680/94  
PROCESSO TRT RO 3691/93  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZA MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO  
RECORRENTE(S) : BOM PREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
Advogado(s) : Dr. Francisco Soares Napoleão  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr. Humberto Machado de Mendonça e outro

EMENTA : FGTS, DIFERENÇAS, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO EMPREGADOR. Decorre do contrato de trabalho a responsabilidade do empregador em relação aos depósitos do FGTS dos empregados, e da culpa in eligendo sua responsabilidade pelo correto manuseio das contas pelo banco depositário, antes da centralização dessas contas na CEF.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, à falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente o r. decisório de primeira instância.

ACORDÃO Nº 1681/94  
PROCESSO TRT REX OFF e RO 2294/92  
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
Advogado(s) : Dra. Loana Lia Gentil Uliana  
RECORRIDO-RECLAMANTE: ABEL BARRIOS DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dra. Lena Pauxis e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem apreciou a questão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 1682/94  
PROCESSO TRT RO 7342/92  
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : Dr. Eivaldo Pinto e outros  
e  
MARIA AÉLIDA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado(s) : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Ocorrendo dispensa por justa causa, o empregado não faz jus à multa do art. 477 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de denunciação à lide, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, Ex vi" do art. 145 do regimento interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando, em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo a r. decisão de primeiro grau em seus demais termos, conforme os termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 1683/94  
PROCESSO TRT RO 112/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Francisco Hossanan de Oliveira e outros  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado(s) : Dr. Antonio Germano Bastos do Nascimento e outros

EMENTA : Descabe opção retroativa pelo FGTS quando o empregado, beneficiado pela Lei 6683/79 (Lei da Anistia), em outro processo, transacionou seus direitos, celebrando novo contrato de trabalho com o empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme a fundamentação, custas, pelos reclamantes, na quantia de CR\$1.000,63 sobre o valor do pedido, que para este fim foi arbitrado em CR\$50.000,00, para cada qual.

ACORDÃO Nº 1684/94  
PROCESSO TRT REX OFF 1057/93  
ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATOR : JUIZ VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECLAMANTE(S) : MARIA ELAIDE DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : Dra. Kelli Vilela e outros  
RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS  
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo F. Filho

EMENTA : SALÁRIOS- REDUÇÃO-PLANOS ECONÔMICOS  
I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal. Limitação do cálculo do IPC de março/90 até 11 de dezembro de 1990 (Lei nº 8.112/90), Servidor Público Federal. O resíduo inflacionário de junho/87 é improcedente, porque abrangido pela prescrição.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencidos os Juizes Relator e Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87; item I, artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88; artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes jurisprudenciais da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, porque abrangidas pela prescrição, e do IPC de abril de 1990; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, limitar as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990 até 11 de dezembro de 1990; sem divergência, manter o r. decisório nos demais termos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 1685/94  
PROCESSO TRT RO 7322/92  
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado(s) : Dr. Afonso Vitor Rodrigues Cardoso e outros  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR GRANDIDIER ALBIM  
Advogado(s) : Dra. Maria José de Oliveira Chagas

EMENTA : Confirma-se decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares suscitadas, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 1686/94  
PROCESSO TRT RO 2050/93  
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DENDÊ DO AMAPÁ-CODEPA-Litiscorrente  
Advogado(s) : Dr. Luiz Carlos de Carvalho R. Viegas  
RECORRIDO(S) : ALTAMIR GUIOMAR DOS SANTOS-reclamante  
Advogado(s) : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva

AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A-AMCEL-reclamada  
Advogado(s) : Dr. Luiz Carlos de Carvalho R. Viegas

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A-ICOMI-Litiscorrente  
Advogado(s) : Dr. Edinaldo Maria Rodrigues de Souza

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Porque violaram os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que promoveram graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 1687/94  
PROCESSO TRT RO 1296/93  
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS FAVACHO DO NASCIMENTO  
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Benzecry  
RECORRIDO(S) : MAZSA - MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado(s) : Dr. Luis Otávio L. Paiva Rodrigues

EMENTA : Contratado por duas viagens redondas, na forma de norma coletiva firmada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, não faz jus o autor a aviso prévio, como expressa cláusula desse instrumento autocompositivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 1688/94  
PROCESSO TRT RO 7226/92  
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S/A  
Advogado(s) : Dr. Jaci Monteiro Colares e outros  
RECORRIDO(S) : MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISIÁRIO  
Advogado(s) : Dr. Rossimar Carvalho dos Reis e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS- São inconstitucionais os planos econômicos que, ao longo dos anos, vêm promovendo graves perdas ao poder aquisitivo do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 128/131, porque intempestivas; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi", do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 1689/94  
PROCESSO TRT RO 6208/93  
ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : RUTH D'ALBA BRANCO PAMPLONA LOBATO-FAZENDAS ALTARUGAS  
Advogado(s) : Dra. Angela de Oliveira Monteiro  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMADOR SILVA  
Advogado(s) : Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : Se o empregador alega que foi do empregado a iniciativa da rescisão do contrato de trabalho, é seu ônus da prova, porque está alegando um fato anormal, porque o normal é o empregado não deixar o emprego. Segundo a teoria de MALATESTA "o normal se presume e o anormal se prova".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de retificação de anotação da CTPS do reclamante quanto à data de admissão, mantido o r. decisório nos seus demais termos. Custas, como fixadas na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 1690/94  
PROCESSO TRT RO 5717/93  
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA  
Advogado(s) : Dra. Maria Lúcia S. de Assis Carvalho e outros

EMENTA : Não está abrangido pela prescrição quinquenal o direito de a parte reclamante pleitear o pagamento do resíduo inflacionário de junho/87 (Plano Bresser), se a reclamação trabalhista foi ajuizada a 11.06.92 e a norma que expurgou o índice de 26,06% é de 12.6.87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que aprecie os pedidos constantes da inicial, como entender de direito, custas pela reclamada ora recorrida, no valor de CR\$2.638,05, calculadas sobre o valor da reclamação e que para este fim arbitra-se em CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

ACORDÃO Nº 1691/94  
PROCESSO TRT RO 6049/93  
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MARIA BARBOSA GASPAR  
Advogado(s) : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros  
e  
CLÍNICA E PRONTO SOCORRO SÃO LUIZ  
Advogado(s) : Dr. Almerindo A. V. Trindade e outros  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada, dar provimento parcial ao do reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, mandar excluir da condenação a limitação imposta sobre o cálculo das diferenças decorrentes da URP de fevereiro/89, devendo ser calculadas até a data da rescisão contratual, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, no valor de CR\$4.000,63, sobre o valor da condenação que ora arbitro em CR\$200.000,00.

ACORDÃO Nº 1692/94  
PROCESSO TRT AP 5853/93  
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : LIDER AMAZÔNIA TAXI AÉREO S/A  
Advogado(s) : Dr. Renato César Jardim

JOSÉ DURVAL SILVA COSTA  
Advogado(s) : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Não se conhece de recurso quando interposto fora do prazo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário manifestado pela reclamada, porque intempestivo e, consequentemente, considerar prejudicado o agravo de petição manifestado pelo reclamante. Determinar que a capa do processo seja retificada para se adequar à realidade destes autos.

**ACORDÃO Nº 1693/94**  
**PROCESSO TRT RO 5621/93**  
**ORIGEM** : 9ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VALENTIM DOS SANTOS MENDES FILHO  
**Advogado(s)** : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra  
**Advogado(s)** : ENCOL S/A-ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Advogado(s)** : Dra. Ediléa Rodrigues V. Santos e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, mandar excluir da condenação o limite sobre o cálculo das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, devendo ele se projetar até a data da rescisão; determinar a incidência, sobre as parcelas resiliatórias, das horas extras habitualmente trabalhadas, conforme termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1694/94**  
**PROCESSO TRT RO 5702/93**  
**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MAZSA - MADEIRAS DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Rosomiro Arrais  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE FIGUEREDO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

**EMENTA** : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, pela reclamada no valor de CR\$3.000,63, sobre o valor da condenação que ora arbitro em CR\$150.000,00.

**ACORDÃO Nº 1695/94**  
**PROCESSO TRT RO 5657/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DE MESQUITA GARCIA  
**Advogado(s)** : Dra. Maria das Graças M. Valente  
**RECORRIDO(S)** : ECCOR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A  
**Advogado(s)** : Dra. Anaura Cristina L. Mendonça

**EMENTA** : Opondo-se a reclamada à parcela de diferença salarial decorrente da Lei nº 8.222/91, alegando que efetuou o pagamento, deve, em juízo, provar o que alegou.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação o pagamento de diferenças decorrentes da incidência do percentual de 76,40%, sobre as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais (9/12), e mais 1/3, gratificação natalina, FGTS e 40% acréscimo de juros e correção monetária. Custas pela reclamada no valor de CR\$10.000,83, sobre o valor da condenação arbitrado em CR\$600.000,00. Prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

**ACORDÃO Nº 1696/94**  
**PROCESSO TRT RO 6150/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EVANILDO DE SOUZA ALENCAR  
**Advogado(s)** : Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho

**Advogado(s)** : BANCO NACIONAL S/A  
 Dra. Lívia Cunha Chemont e outro  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**Advogado(s)** : CARTÃO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
 Dra. Lívia Cunha Chemont

**EMENTA** : Empregado de empresa de cartão de crédito não é bancário.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e dar-lhes provimento: a) ao da reclamada para excluir da lide o reclamado Banco Nacional S/A e excluir da condenação qualquer direito trabalhista inerente à categoria dos bancários, decorrentes de convenções e acordos coletivos, não sendo devidas diferenças de salário e demais vantagens consequentes, excluindo ainda da condenação qualquer parcela decorrente de isonomia salarial com gerente bancário (gerente de atendimento bancário); b) ao do reclamante, para deferir-lhe 3 (três) horas extras, de segunda a sexta-feira, e mais quatro horas extras em cada sábado, em valores a apurar em liquidação, de sentença e conforme a fundamentação, respeitado o período prescricional, incidindo os seus valores nas demais parcelas trabalhistas e, ainda, para incluir na condenação diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, no período de abril/90 até a rescisão contratual, tudo conforme fundamentação, mantido o r. decisório nos seus demais termos. Custas, como fixadas na sentença de primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1697/94**  
**PROCESSO TRT RO 3301/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro e outros  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO TYSZLER  
**Advogado(s)** : Dra. Aurenice Pinheiro B. Botelho

**EMENTA** : Sendo insuficiente o valor do depósito "ad recursum", não pode o apelo ser conhecido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

**ACORDÃO Nº 1698/94**  
**PROCESSO TRT RO 5996/93**  
**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELEPA  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes e outros  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ADAMOR FERREIRA PINTO E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dra. Olga Bayma da Costa e outros

**EMENTA** : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1699/94**  
**PROCESSO TRT RO 5540/93**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja e outros  
**Advogado(s)** : MARIA DE FÁTIMA GAMA DE ALMEIDA  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro  
**RECORRIDO(S)** : AS MESMAS

**EMENTA** : Não tendo sido apresentadas as normas coletivas prevendo reposição integral das perdas salariais nas datas-base, não é possível limitar as diferenças salariais e consectárias decorrentes de resíduo inflacionário de junho/87 e da URP de fevereiro/89, até as datas-base seguintes, pelo que os cálculos devem ser feitos até a data de saída.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção argüida contra minuta do reclamante, por falta de amparo legal, deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência; negar provimento ao da reclamada e dou parcial provimento ao da reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que as diferenças salariais e consectárias decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, no percentual de 26,06% e da URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, sejam apuradas em relação a todas as parcelas trabalhistas e até a data da saída, bem como deferir as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março no percentual de 84,32%, igualmente apuradas até a data da saída, incidindo sobre tudo juros de mora e correção monetária, mantido o r. decisório nos seus demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas de CR\$1.600,63, pela reclamada, sobre o valor da condenação e que para este fim arbitra-se em CR\$90.000,00, e de CR\$1.000,63, pela reclamante, sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes e que para este fim arbitra-se em CR\$50.000,00.

**ACORDÃO Nº 1700/94**  
**PROCESSO TRT RO 6032/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LAURI SANTIN  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio dos Santos Dias e outros  
**RECORRIDO(S)** : MASUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

**EMENTA** : Se o reclamante, ao fazer o acordo, nele não inclui as parcelas reflexas decorrentes da principal, o que poderia ser feito, é porque então a elas renunciou (concessão) como forma de viabilizar o acordo.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1701/94**  
**PROCESSO TRT RO 5942/93**  
**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REGINA LÚCIA MELO BATISTA  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Carlos Silva Mendonça e outra

**Advogado(s)** : JOSÉ MARIA VIANA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Dependendo o julgamento de uma causa da decisão transitada em julgado em outra, não pode o juiz sentenciar. Se o fizer, sua decisão é nula.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, considerar prejudicado o

recurso do reclamado, dar provimento ao da reclamante, para decretar a nulidade da r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que profira nova decisão, após transitada em julgado a r. sentença prolatada nos autos do Processo-RO-TRT-nº 7.234/92.

**ACORDÃO Nº 1702/94**  
**PROCESSO TRT RO 5542/93**  
**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BOM PREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco Soares Napoleão  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR MENDES DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo e outro

**EMENTA** : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares argüidas, por falta de amparo legal, deixar de remeter ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1703/94**  
**PROCESSO TRT RO 5715/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO GAMA MARTINS  
**Advogado(s)** : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra  
**Advogado(s)** : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Tsuguo Koyama e outro

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Se o trabalhador não era empregado da reclamada no período em que se apurou a perda salarial, então não pode ele reclamar dela reparação de direito adquirido, já que este não chegou a ser constituído.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar que sejam desentranhados os documentos de fls. 131/140, porque para os autos em momento impróprio; negar provimento ao do reclamante, dar provimento ao da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a presente reclamação. Custas, pelo reclamante, no valor de CR\$400,63 no valor da causa que para este fim arbitro em CR\$20.000,00.

**ACORDÃO Nº 1704/94**  
**PROCESSO TRT REX OFF e RO 5926/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE-RECLAMDO** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN  
**Advogado(s)** : Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outro  
**RECORRIDOS-RECLAMANTES** : ESPÓLIO DE MARICELI MARGALHO FERREIRA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dra. Vilmá Chavaglia e outra

**EMENTA** : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a correção salarial com base no IPC de abril/90, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1705/94**  
**PROCESSO TRT RO 5803/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Gilson Oliveira Fiacola de Souza e outros

**Advogado(s)** : AMILCAR EXPEDITO CANELLAS CABRAL (RECURSO ADESIVO)  
**Advogado(s)** : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada, dar em parte provimento ao do reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, mandar excluir da condenação a limitação quanto ao cálculo das diferenças salariais relativamente a URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, devendo tais diferenças ser apuradas até a data da rescisão contratual. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1706/94**  
**PROCESSO TRT RO 3350/93**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**PROLATOR** : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

RECORRENTE(S) : OSÍAS OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e outros  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TREVÓ DO PARÁ S/A  
Advogado(s) : Dr. Antonio de Jesus C. Nascimento e outros

EMENTA : Eletricista - adicional de periculosidade.  
Prestando o trabalhador serviço em atividade considerada de risco, faz jus ao adicional de periculosidade nos termos da Lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator; dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença recorrida, mandar incluir na condenação a imposição de pagamento, pela reclamada, do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário-base do reclamante, com repercussão, diferenças de salário-família, além de excluir a limitação sobre o cálculo das diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, todas observando os termos da fundamentação e o limite prescricional fixado na r. sentença recorrida, acrescidas de juros e correção monetária, mantendo a decisão nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau. prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 1707/94  
PROCESSO TRT ED 1682/94  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE(S) : JANETE GOMES DE FRANÇA  
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Mattos  
EMBARGADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM-ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO SANTA IZABEL  
Advogado(s) : Dr. José Ronaldo Loureiro Lima

EMENTA : São admissíveis os embargos de declaração somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Demonstrada a hipótese apontada, acolhe-se o recurso para se fazer a correção no v. acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, dar-lhes parcial provimento para, corrigindo a contradição apontada, incluir na fundamentação do v. acórdão embargado o seguinte trecho "a mudança do regime jurídico da reclamante de servidora regida pela CLT para funcionária submetida a estatuto especial único, específico para os servidores públicos do Município reclamado, caracterizou rompimento unilateral e desmotivado de contrato de trabalho, o que lhe asseguraria o direito de movimentar a sua conta fundiária sob esse motivo. Negar o direito de levantar o FGTS à reclamante que, por força de lei, passou ao regime estatutário seria, no mínimo, ferir o princípio da isonomia estabelecido na Constituição Federal" mantendo a decisão nos seus demais pontos, já que inexistia a dúvida suscitada pela embargante.

ACORDÃO Nº 1708/94  
PROCESSO TRT ED 1683/94  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE(S) : NÉLIO DAS GRAÇAS DE ANDRADE DA MATA REZENDE  
Advogado(s) : Dr. Amindo Marinho Bentes  
EMBARGADA(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS  
Advogado(s) : Dr. Antonio Germano Bastos do Nascimento

EMENTA : São admissíveis os embargos de declaração somente nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, mas os rejeitar em face de não existir omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 1709/94  
PROCESSO TRT AP 7.133/93  
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ  
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Guedes Ferro e Silva  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES VILLA REAL  
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

EMENTA : Deve ser corrigido o resultado do cálculo de liquidação da sentença, se constatado erro que resulte em prejuízo a qualquer das partes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, fixar o valor do principal e dos juros de mora, até 22.04.92, em Cr\$4.252.849,70 e Cr\$695.398,95, respectivamente.

ACORDÃO Nº 1710/94  
PROCESSO TRT RO 8.693/93  
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LISTAS TELEFÔNICAS S/A  
Advogado(s) : Dr. Arthur Ramos  
RECORRIDO(S) : ISaura MARIA CRAVEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de não conhecimento em contramutua; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do inciso II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a diferença de multa de 40% de FGTS, mantendo o r. decisório nos seus demais termos. Custas como fixadas na decisão de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 1711/94  
PROCESSO TRT RO 8461/93  
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado(s) : Dr. Luis Rodrigues e outros  
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIBEIRO  
Advogado(s) : Dr. Ubiratan Aguiar e outro

EMENTA : Quando o trabalhador já havia reunido todos os requisitos para fazer jus ao reajuste dos seus salários em decorrência de inflação passada e já mensurada, não pode a lei vir a expurgar esse índice, porque fere o direito adquirido do obreiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, ex-vi do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para, confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 1712/94  
PROCESSO TRT RO 8.390/93  
ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : REGINALDO SARAIVA E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. Eugênio Oliveira  
RECORRIDO(S) : MELAMAZON S/A  
Advogado(s) : Dr. Ricardo Mello

EMENTA : Não caracteriza relação de emprego a execução de pequenos serviços de pedreiro, executados para empresa distribuidora de bebidas em geral, quer pela eventualidade da prestação, pela autonomia na execução, como por não se enquadrar nas atividades normais e permanentes da atividade empresarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo fundado em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 1713/94  
PROCESSO TRT RO 8471/93  
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
RELATOR : JUIZ RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado(s) : Francisca Costa  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA-JPS TRANSPORTES  
Advogado(s) : Dr. José Haber e outro

EMENTA : Não é "chapa", mas empregado regido pela CLT, o trabalhador braçal que executa, com continuidade, serviços de descarregamento de frangos para empresa do ramo, promovendo, ainda, a arrumação da mercadoria na câmara frigorífica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, reconhecer como existente a relação de emprego do reclamante com a reclamada, devendo os autos baixar a MM Junta de origem para que aprecie o mérito da causa como entender de direito.

Belém, 09 de março de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
DIRETOR DO SERVIÇO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA  
(G.Reg.2065)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO PLENO

(Nos. 1714 a 1717/94)

AC. Nº 1714/94  
PROC. TRT AR 4415/93  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
AUTOR : GRÁFICA JOHELDA LTDA  
Advogado : Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho  
(Réu) : PEDRO EXPOSTO MONTEIRO

EMENTA : A ação rescisória não é o meio processual adequado para rever provas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar improcedente a ação. Custas pela Autora na quantia de Cr\$-2.000,00 sobre Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 1715/94  
PROC. TRT DC 1537/94  
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA  
DEMANDANTE : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado : Dr. Raimundo Carlos Cavalcante  
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os

salários dos integrantes da categoria profissional demandante abaixo relacionados serão reajustados, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 150,83% (cento e cinquenta vírgula oitenta e três por cento), calculado sobre os salários percebidos no mês de Janeiro/94. A partir do mês de fevereiro/94, os valores salariais dos integrantes da categoria serão os seguintes: Chefe de operação e supervisor: Cr\$226.588,84 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos); Inspetor e fiscal: Cr\$217.016,54 (duzentos e dezesseis mil dezesseis cruzeiros reais e cinquenta e quatro centavos); Fiel e Encarregado: Cr\$210.632,54 (duzentos e dez mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros reais e cinquenta e quatro centavos); Vigilante, Vigia e assemelhados: Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais); Vigilante condutor de carro-forte: Cr\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil cruzeiros reais); Vigilante de cobertura de carro-forte: Cr\$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros reais). PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativa, recursos humanos e todas as outras, inclusive de gerência, não mencionadas na presente cláusula: mínimo de um piso salarial do vigilante: Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais), excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como "office-boy", copeira, cozinheira, auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados que estão excluídos do presente dissídio, devendo, portanto, ser remunerados com o salário mínimo previsto constitucionalmente; i.i. O salário do vigilante do carro-forte foi calculado com acréscimo de exatos 20% (vinte por cento) acima do salário-base do vigilante; i.2. O salário do vigilante condutor foi calculado com acréscimo de exatos 30% (trinta por cento) acima do salário-base do vigilante. CLÁUSULA II - ADICIONAIS - Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão, em caso concreto, os seguintes adicionais: 2.1. HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal; 2.2. ADICIONAL NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA III - SEGUROS - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida, nos termos da Lei nº 7.102/83; 3.1. SINISTRO/INEXISTÊNCIA COBERTURA - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista, ficam as empresas obrigadas ao

pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado. CLÁUSULA IV - FARMÁCIA/CONVÊNIO - As empresas celebrarão convênio com pelo menos uma farmácia ou drogaria, com vista a fornecimento exclusivo de medicamentos aos seus empregados, mediante requisição e autorizado o desconto em folha de pagamento do valor dos medicamentos assim fornecidos; 4.1. ASSISTÊNCIA EM LOCAIS ISOLADOS - Quando a prestação de serviços ocorrer em lugares sem qualquer tipo de assistência médica pública, as empresas assegurarão a remoção de seus empregados que vierem a adoecer ou sofrer acidentes de natureza grave, desde quando o fato gerador ocorra em serviço, exceto casos decorrentes de envolvimento com festa, esforço corporal e estranho ao desempenho de função, bebida, farrá, etc., até que haja esse tipo de assistência; 4.2. FUNERAL - Na ocorrência de morte de trabalhadores integrantes da categoria e desde de que no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, será de responsabilidade da empresa o seu funeral, no mínimo de categoria simples. CLÁUSULA V - ALIMENTAÇÃO - As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando, por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, ocorrer dobra de serviço, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora em caso de necessidade de consulta médica a filho menor de cinco anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica. CLÁUSULA VIII - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas, no tocante a: 8.1. DURAÇÃO DO TRABALHO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional obedecerá às seguintes regras: 8.1.A. Fica assegurado o pagamento das horas excedentes, porventura trabalhadas, nos moldes do diploma consolidado; 8.1.B. LIMITE SEMANAL E DIÁRIO - A jornada normal de trabalho observará o limite semanal previsto na lei vigente, admitindo-se o turno ininterrupto de

oito horas; 8.1.C. JORNADA DE TRABALHO - Fica facultado às empresas implantarem prorrogação e compensação de horários de trabalho, podendo estabelecer-se jornada de trabalho em regime de 12/36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso); 8.1.D. O divisor para encontrar o salário-hora para o turno previsto no item anterior será sempre de 220; 8.1.E. Fica assegurado aos empregados com jornada de trabalho noturno prevista no item 8.1.C o pagamento de quatro diárias de repouso remunerado, a título de assiduidade, desde que tenha trabalhado integralmente o mês; 8.1.F. PRORROGAÇÃO DE JORNADA - É facultada a prorrogação da jornada de trabalho em até duas horas, que serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; 8.1.G. PONTO - A jornada normal de trabalho será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com a utilização de modelo apropriado, quando se tratar de pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros ou folhas de ponto ou, ainda, das papeletas de serviço externo, sempre que julgar necessário, desde que fora do seu expediente normal de trabalho; 8.1.H. COMPENSAÇÃO - A compensação de jornada de trabalho deverá ser resolvida em cada empresa, diretamente com seus respectivos empregados, mediante acordo coletivo de trabalho com a participação do sindicato profissional; 8.1.I. DIAS DE REPOUSO/FERIADOS - O trabalho em dia de feriado nacional gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória; 8.1.J. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salários dos integrantes da categoria profissional obedecerá às seguintes regras: 8.1.L. COMPROVANTES - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acrescem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS); 8.1.M. DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do trabalho, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período; 8.1.N. VALE-TRANSPORTE - As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei; 8.1.O. ARMAMENTO/EPI - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e, se necessário, uma arma de fogo, devidamente legalizados, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado, quando por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer dano ou extravio desses objetos, assim como quando ocorrerem danos decorrentes de sua utilização para fins estranhos ao serviço, ficando autorizado, nesses casos, o desconto em folha do valor integral do prejuízo assim causado, até o limite legal estabelecido; 8.1.P. As empresas obrigam-se a fazer a revisão das armas e munições sempre que houver necessidade; 8.1.Q. UNIFORMES - As empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes compostos de duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto, além de gravata e quepe, quando for o caso, que serão substituídos quando comprovadamente necessário e, no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpo, sendo vedado às empresas a reutilização de uniformes usados; 8.1.R. O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultante da utilização indevida do mesmo, ficando desde já as empresas autorizadas a efetuar desconto no salário do funcionário, na forma do art. 462 da CLT; 8.1.S. ARMÁRIOS - Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço; 8.1.T. DIÁRIAS - Quando em serviço fora do local de prestação dos serviços e quando as despesas não forem custeadas diretamente pela empresa, os integrantes da categoria profissional terão direito a diárias para cobrir despesas de alimentação e hospedagem que serão pagas à razão de 2/30 (dois trinta avos) do salário-base mensal, nas seguintes condições: 8.1.T. a) Até seis horas não receberá diária; b) Acima de seis até doze horas receberá meia diária; c) Acima de doze horas ou quando ocorrer pernoite receberá uma diária; 8.1.U. RECICLAGEM - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, sem qualquer ônus para o trabalhador, constituindo-se falta grave a recusa em submeter-se o empregado à reciclagem aqui mencionada. CLÁUSULA IX - DANOS - Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, acidentes de trânsito, avarias, desgastes naturais de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração. CLÁUSULA X - CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS/PREVALÊNCIA - A presente sentença normativa não alterará as cláusulas dos contratos

individuais de trabalho, quando estas forem mais benéficas para o trabalhador; 10.1. NORMAS INTERNAS/COMUNICAÇÃO - Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos cientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho; 10.2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregadores e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal; 10.3. GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO - Não comunicada ao empregado a escala, com antecedência mínima de 48 horas, as empresas fornecerão transporte ao mesmo para deslocamento em serviço, quando não tenha o empregado posto fixo ou esteja em equipe de reserva. CLÁUSULA XI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões de contrato individual de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 11.1. DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa, as empresas deverão fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, Relação de Salários de Contribuição para o INSS, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego - SD, se for o caso e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, salvo no caso de justa causa ou pedido de demissão; 11.2. PRAZO - As rescisões de contrato de trabalho serão pagas no prazo previsto na CLT e obedecerão às seguintes regras: 11.2.1. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou sedes regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, por ocasião da homologação, a documentação exigida em lei; 11.2.2. RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO - Tomando o empregado a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, este não fará jus à redução de jornada de trabalho no período de cumprimento do aviso prévio; 11.2.3. DAS DESPESAS DA RESCISÃO CONTRATUAL - Ocorrendo a hipótese de vir o empregado a ser chamado para a rescisão contratual fora da localidade onde normalmente presta seus serviços, as empresas empregadoras responsabilizar-se-ão por todas as despesas decorrentes para tal fim. CLÁUSULA XII - RELAÇÃO COM O SINDICATO, DELEGACIAS SINDICAIS - As relações com o sindicato profissional, suas delegacias e sedes, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 12.1. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas empregadoras três dirigentes sindicais do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará - o presidente, secretário-geral e tesoureiro-geral, no máximo um de cada empresa e licença por dois dias, por mês, para o delegado sindical participar de reuniões ou assembleia geral do sindicato, desde que comunicado com antecedência de 48 horas; 12.2. LICENÇA REMUNERADA - Pelo prazo de oito dias, por ano, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, para participarem de congressos, seminários e encontros a nível nacional, cabendo ao sindicato profissional informar os nomes dos associados que irão participar, com antecedência de quinze dias, mediante comprovação efetiva de participação. CLÁUSULA XIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados assim considerados os vigilantes, supervisores, chefe de operação, inspetor ou fiscal, fiel, encarregado, condutor de carro-forte, guarda de cobertura, somente, sindicalizados ou não, exclusive o pessoal de categoria diferenciada, que pertencerem à categoria profissional, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, os seguintes valores: na data-base, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico; nos meses seguintes, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico de cada mês. O rateio do montante arrecadado obedecerá à seguinte proporção: 90% (noventa por cento) para a entidade sindical profissional; 7% (sete por cento) para a Federação Profissional dos Vigilantes do Norte e Nordeste e, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes e Prestadores de Serviços - CNTV-PS, 3% (três por cento). As empresas estarão obrigadas a realizar tal desconto mediante apresentação, pelo sindicato profissional, de documento que comprove a decisão da assembleia geral. CLÁUSULA XIV - DESCONTO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos seus empregados no primeiro mês de vigência desta sentença normativa, a título de desconto assistencial, o percentual de 4% (quatro por cento) para os não sócios e 2% (dois por cento) para os associados, exclusive o pessoal de categoria diferenciada. CLÁUSULA XV - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELACIONES - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS. CLÁUSULA XVI - MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional

diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas às empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados ou pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento previsto no item 11.2.1. da Cláusula XI. CLÁUSULA XVII - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS - As empresas descontarão em folha de pagamento o crédito do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará, os valores relativos à mensalidade sindical fixada aos associados, mediante carta de autorização do empregado. O repasse dar-se-á até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto e as empresas encaminharão mensalmente relação nominal dos associados que sofreram o desconto das mensalidades do sindicato. CLÁUSULA XVIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA - Fica estabelecido entre as partes que ocorrerão até quatro sessões por mês, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesse comum, cuja denominação fica definida com diálogos de segurança, obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados. O tempo destinado aos diálogos de segurança não se inclui na jornada de trabalho, sendo, entretanto, remunerado como hora extraordinária o tempo que ultrapassar de oito horas por mês. CLÁUSULA XIX - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA - As empresas obrigam-se a prover os trabalhadores, no seu local de trabalho, quando expostos a intempéries, de capas de chuva ou guarita, esta quando o tomador dos serviços instalar. CLÁUSULA XX - MULTA - Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional, por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 822 da norma consolidada. CLÁUSULA XXI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida na CLT. A entidade sindical profissional é responsável pelo fornecimento de cópias aos trabalhadores que as desejarem. CLÁUSULA XXII - REPRESENTANTES SINDICAIS - As empresas garantirão a eleição de um representante sindical, com a finalidade exclusiva de promover entendimento direto com os empregadores, sempre com anuência do sindicato profissional. CLÁUSULA XXIII - NEGOCIAÇÃO - Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, desde que inexistir legislação salarial oriunda do governo federal. CLÁUSULA XXIV - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do sindicato obreiro ou da previdência social, somente em caso dessas empresas não dispuser de serviço médico e odontológico próprio, caso em que somente prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico da empresa em detrimento de qualquer outro. Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregues pelos integrantes da categoria no departamento pessoal das empresas no mesmo dia de sua emissão ou no máximo em 24 horas após sua emissão, sob pena de invalidez do mesmo e as empresas o considerarem nulos de pleno direito. CLÁUSULA XXV - LIVRE NEGOCIAÇÃO/CARGOS ADMINISTRATIVOS/CONFIANÇA - Fica assegurada a livre negociação entre as empresas e os empregados que desempenharem cargos administrativos e de confiança ou que não possuam nenhuma similitude com a função do vigilante, ficando, assim, as empresas livres e desembaraçadas para aplicar reajustamento salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado, à íntegra, de forma obrigatória, mas por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier. Com relação ao horário administrativo, cabe às empresas optarem pelo horário corrido, com intervalo para lanche de, no mínimo, quinze minutos, com jornada de 44 horas semanais, podendo ser efetuada a compensação de jornada prevista em lei. CLÁUSULA XXVI - GANHO REAL - Embora não se constitua e nem se reconheça em direito a ser pleiteado em qualquer época, incluindo-se aí as datas-base, mas somente em caráter de mera liberalidade do sindicato demandado, se for o caso, fica convencionado que ganho real ou equivalente, estará fora da pauta de negociações na próxima data-base a ocorrer em fevereiro de 1995, somente podendo ser discutido o precitado bônus na data-base do ano de 1996, nada obstante que se o sindicato demandado optar e aquiescer, poderá ser reincluído na pauta de negociações de tantas quantas datas-base ocorrerem a partir do ano de 1996. Durante esse interregno de tempo (1994 a 1996) somente serão reajustados os salários da categoria pelas perdas salariais aferidas no período competente de cada data-base da categoria. "In casu", o mês de fevereiro de cada ano, indicados por órgãos

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

oficiais do governo federal. CLÁUSULA XXVII - REAJUSTE SALARIAL/CÁLCULO - Em razão da empresa Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda ter concedido aumentos espontâneos no ano de 1993, contando o quadro funcional inclusive com a assistência sindical da parte demandante, à totalidade de seu quadro funcional que exerce as mais diversas funções no Município de Parauapebas/PA, aí incluída a Serra dos Carajás/PA como um todo, o reajustamento salarial a vigorar, a partir de 1º de fevereiro de 1994, será encontrado simplesmente multiplicando-se o valor nominal do salário vigente em 1º de março de 1993 pelo índice de 34,8837 ou simplesmente aplicando-se o percentual de 3,388,37% que será o salário vigente em 1º de fevereiro de 1994, quitando-se, assim, todos os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos entre as duas datas-base. PARÁGRAFO ÚNICO - O inteiro teor da cláusula acima, estende-se a todas as empresas que porventura adiantaram percentuais acima do previsto pela legislação salarial vigente, de forma espontânea, com abrangência em todo o Estado do Pará, entre 1º de março de 1993 a 28 de fevereiro de 1994. CLÁUSULA XXVIII - QUITAÇÃO RESÍDUOS/RENÚNCIA - Em virtude de todas as empresas representadas pelo sindicato demandado terem, mediante acordo, quitado "in totum" a categoria profissional, desde o ano de 1987 até o presente mês de fevereiro de 1994, todos os resíduos inflacionários do Plano Bresser de 26,06% de junho de 1987, URJ de janeiro de 1989 de 26,05%, Planos Collor I e II, de março e abril de 1990, respectivamente de 84,322 e 44,80%, o sindicato demandante dá, neste ato e momento, total, geral, irrevogável e irretroatável quitação dos precitados índices, ao tempo em que renuncia, como de fato tem renunciado, ao direito de pleitear ou aujizar judicialmente, em prol de seus associados ou não, via dissídio individual plúrimo, aproveitando-se a presente renúncia em caso de ajuizamento de dissídio individual singular porventura a ser promovido por qualquer trabalhador da categoria, todos já ratificados por acordões anteriores, sendo o de nº TRT-DC-1701/93 versando sobre Plano Collor II, de 44,80%, de abril de 1990, e os demais já foram quitados e reconhecidos através do Termo Aditivo ao Dissídio Coletivo nº 529/91, destacando-se, neste ato e momento, que até 28 de fevereiro de 1994, o sindicato demandante reconhece a quitação plena de todo e qualquer resíduo inflacionário no período compreendido acima, ao tempo em que renuncia a qualquer divergência, diferenças ou ajustes que porventura possam vir a ser implementadas em função de medidas governamentais que utilizem como parâmetro o período acima mencionado, para efeito de modificação da atual legislação salarial. PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião da próxima data-base, a ocorrer em 1º de fevereiro de 1995, deverão ser considerados a inflação, resíduos inflacionários ou similares indicados pelo governo federal à época, compreendidas e originadas a partir de 1º de março de 1994 e até 31 de janeiro de 1995, qual seja, onze meses apenas. CLÁUSULA XXIX - RENÚNCIA AO AVISO PRÉVIO - Em caso das empresas emitirem aviso prévio a qualquer integrante da categoria profissional, no prazo de cumprimento do aviso já citado e desde que não haja a comprovação pelo trabalhador da obtenção de novo emprego, poderão, as empresas torná-los sem efeito, nas hipóteses de renovação contratual ou de advento de novo contrato de prestação de serviços, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso de autoria das empresas. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais previstas, mantendo o contrato de trabalho primitivo da mesma forma como fora celebrado, no ato da admissão, em perfeita harmonia à exigência do artigo 489 da CLT. CLÁUSULA XXX - DA READMISSÃO - Nos casos de ruptura do pacto laboral, decorrente de redução ou rescisão do contrato civil de prestação de serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou, ainda, por expirado o prazo contratual, fica facultado às empresas readmitirem seus funcionários, a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade e antes dos noventa dias, configurando-se esta situação em solução sem continuidade, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não seria computado para efeito de qualquer legislação trabalhista ou do FGTS, do pacto laboral anteriormente mantido, sendo vedado o contrato de experiência na nova admissão. Vale ressaltar que essa condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria MTA nº 384, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1992, combinado com as penalidades contidas nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, ainda, com o teor do Enunciado nº 20 do TST. CLÁUSULA XXXI - AUTOFISCALIZAÇÃO DO SETOR - Em virtude do interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e deste documento, a opinião pública, aos tomadores de serviços e as autoridades públicas e privadas, de todas as esferas, especialmente as responsáveis pela preservação da regularidade das relações trabalhistas e previdenciárias, não só pela submissão à obrigatoriedade legal, mas, também, para elidir de vez com o estigma de mau empregador e mau contribuinte que o setor ainda alimenta no seio da sociedade, as partes acordam pela implementação da autofiscalização do setor, nos seguintes termos: a) fica constituída uma comissão de três membros indicados por assembleia geral do sindicato patronal para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios neste documento, pelo voto da maioria de seus membros, reunindo-se, no mínimo, uma vez por mês; b) cabe à comissão de autofiscalização, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem

ou possam vir a desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento da legislação trabalhista, do Regulamento do FGTS e previdência e deste acordo coletivo, pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, sejam eles de direito público ou privado; c) compete à comissão de autofiscalização: receber denúncia; realizar buscas; visitar as empresas e os locais de execução dos serviços, observada comunicação prévia com sete dias; ter acesso aos documentos inerentes ao objeto da presente cláusula; consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse; formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido em conjunto as providências a serem tomadas, entre elas a aplicação de multas com base neste documento; a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias e ciência ao sindicato demandante. CLÁUSULA XXXII - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS SOCIAIS (CONCEDIDOS) - As empresas estão autorizadas, por opção unilateral de cada uma do setor, se desejarem implementar a presente medida, a descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como alimentação, vale-supermercado, remédios, parcelamentos de aquisições de bens de consumo ou móveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si. PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação a vale-supermercado, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados existentes, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no "caput" da presente cláusula. CLÁUSULA XXXIII - GARANTIA DE EMPREGO/SUCESSÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS EMPRESAS SINDICALIZADAS E O TOMADOR DE SERVIÇOS - Nos casos acima, é admitida a dispensa do aviso prévio e do pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, e de qualquer outra multa legal, presente ou futura, decorrentes de planos econômicos ou legislação salarial que visem onerar a demissão imotivada, por parte da empresa sucedida, desde que seja concedida ao trabalhador, por parte da empresa sucessora, a estabilidade provisória por prazo mínimo de três meses e, por parte do trabalhador, a autorização formal de dispensa de pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, de então mencionado, tudo com a concordância de ambos os sindicatos. PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por estabilidade provisória o impedimento de efetuar demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacional e econômico-financeiro. CLÁUSULA XXXIV - ANTECIPAÇÃO DATA-BASE/PAGAMENTO SALÁRIOS - Em vista da antecipação da data-base que passou a ser em fevereiro de cada ano, o pagamento do salário referente ao mês de fevereiro/94 dos integrantes da categoria profissional será efetuado na forma a seguir alinhavada: a) até o quinto dia útil subsequente ao vencido, a ocorrer no mês de março/94, no valor nominal de acompanhamento à política salarial vigente no país, sem qualquer incidência da atualização a que esse termo de presta; b) até o quinto dia útil do segundo (abril), terceiro (maio), quarto (junho), quinto (julho) e sexto (agosto) meses subsequentes ao vencido, 1/5 da diferença em cruzeiros reais encontrada entre o valor devido por esta sentença normativa e a parcela prevista na alínea anterior, em valores históricos, qual seja, sem qualquer majoração, atualização ou correção monetária ou incidência de multa ou juros moratórios. PARÁGRAFO ÚNICO - Para todas as demais empresas do setor, exclusive as associadas ao Sevep, por terem negociado diretamente com o sindicato demandante, acaso descumpram o teor da presente cláusula, arcarão com multa pena compensatória diária e por trabalhador ímpago à ordem de CR\$42.829,00 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte e nove cruzeiros reais), corrigido mensalmente a partir de 1º de fevereiro/94, sendo 50% (cinquenta por cento) revertido para o sindicato profissional e 50% (cinquenta por cento) revertido para o trabalhador prejudicado. CLÁUSULA XXXV - RESCISÕES/DATA-BASE - Em virtude da antecipação do dissídio coletivo, que passa doravante a ter como data-base o mês de fevereiro, ficam as empresas desoneradas, para efeito de rescisões efetuadas durante o mês de janeiro de 1994, da obrigação contida no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. CLÁUSULA XXXVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Modifica-se a data-base para 1º de fevereiro de cada ano subsequente a este e a presente sentença normativa terá vigência de um ano para a cláusula econômica e dois anos para todas as cláusulas sociais, a contar de 1º de fevereiro de 1994, ficando, pois, derrogadas todas as disposições anteriores que conflitam com a presente sentença normativa. PELO VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RIDER BRITO, JOSÉ TEIXEIRA, JOSÉ SEVERO, AGUIALDO ALCANTARA E IVANILDO PONTES, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1716/94  
PROC. TRT DC 140/94  
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA  
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Dr. Cátia Helena Bahia

DEMANDADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.  
Advogado : Dr. Lucival Belo da Silva

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO PARÁ e a demandada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, nos seguintes termos: TÍTULO I - CARREIRA, REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A partir de 1º de janeiro de 1994, a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf concederá aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos seguritários, um reajustamento salarial correspondente ao FAS (Fator de Atualização Salarial) de 3,4222966, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 1993. §1º - No percentual citado no "caput" já estão compreendidos os índices decorrentes da Lei nº 8.542, de 21.12.92, com as alterações dadas pela MP nº 340, de 31.07.93, convertida na Lei nº 8.700, de 27.08.93. §2º - Pela aplicação do fator de atualização previsto no "caput" a Capaf tem como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente. §3º - Na aplicação do fator previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações compulsórios e espontâneos concedidos no período de janeiro a dezembro/93, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho. CLÁUSULA II - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA - Nenhum empregado da categoria dos seguritários da Capaf, neles não incluídos os contínuos, vigias, telefonistas, pessoal de portaria e assemelhados, poderá receber salário inferior a CR\$140.116,00 (cento e quarenta mil cento e dezesseis cruzeiros reais). CLÁUSULA III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Após cada ano de serviço prestado à Capaf, contado a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de CR\$3.944,00 (três mil oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros reais) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Referido valor será corrigido automaticamente nas mesmas épocas e bases da correção dos salários. CLÁUSULA IV - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de oito horas diárias, se e quando trabalhadas, até o limite de duas horas por dia, serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com adicional de 70% (setenta por cento). CLÁUSULA V - 13ª PARCELA DO 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO - A Capaf efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário no dia 10 de fevereiro de 1994, ou por ocasião das férias do empregado, desde que seja utilizada em janeiro do ano correspondente. O valor da primeira parcela corresponderá à metade da remuneração do mês anterior ao pagamento. CLÁUSULA VI - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a noventa dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito. CLÁUSULA VII - DESCONTO EM FOLHA - A Capaf descontará da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que devidamente autorizados pelo empregado, poderá a Capaf descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos e o que mais for acordado, repassando tais valores à entidade profissional no prazo de 48 horas após o desconto. CLÁUSULA VIII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A Capaf deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da Capaf e do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.036, de 11.05.90 e regulamentado pelo art. 33 do Decreto nº 99.684, de 08.11.90. CLÁUSULA IX - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - A Capaf efetuará o pagamento de diferenças salariais resultantes de promoções, reenquadramentos, etc., pelo valor das tabelas salariais vigentes na data do pagamento. CLÁUSULA X - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - A Capaf fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um dos empregados, relativa ao mês de junho/94, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo, como previsto no inciso

IV do art. 89 da Constituição Federal. 519 - O desconto efetuado, na forma prevista nesta cláusula terá que ser recolhido ao sindicato representativo da categoria profissional, até 48 horas após o desconto. 520 - Na importância da arrecadação da contribuição para custeio do sistema confederativo serão feitos, pelo sindicato profissional, os seguintes créditos: I - 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - c/c nº 10.400-0, Agência Crédito - Banco do Brasil S/A, Brasília - DF; II - 15% (quinze por cento) para a Federação Nacional dos Securitários - c/c nº 41.302-X, Agência Cinelândia, Banco do Brasil S/A; III - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Securitários de Belém do Pará - c/c nº 8.777-7, Agência 003 - Centro, do Banco do Brasil S/A. 530 - Será de inteira responsabilidade do sindicato profissional qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. 540 - O sindicato profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria, manifestado em assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei-TÍTULO II. AUXÍLIOS E BENEFÍCIOS. CLÁUSULA XI - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO - A partir de janeiro/94, a Capaf fornecerá vale-refeição, no valor facial equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da média da 2ª e 3ª categorias de preços de refeições divulgada mensalmente no Boletim de Custos de Refeições, da Vale-Refeição, Zona Central da Cidade de Belém, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal (Lei nº 6.321, de 14.04.76 e Decreto-Lei nº 78.676, de 08.11.76). 519 - O benefício previsto no "caput", sempre à razão de vinte e um "tickets", por mês, inclusive nos períodos de férias, demais ausências regulamentares e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho (até o 15º dia), será distribuído na sexta-feira que antecede à data do crédito dos vencimentos mensais dos empregados, para ser descontado na folha de pagamento do mês subsequente. 520 - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a vinte salários mínimos, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalharem em horário corrido, de expediente único. 530 - As eventuais diferenças que por força da presente sentença normativa ocorram sobre o valor do "ticket" de um mês para o outro serão concedidas em "tickets", até o dia quinze do mês subsequente. CLÁUSULA XII - VALE-TRANSPORTE - A Capaf deverá conceder aos seus empregados, enquanto vigorar a presente sentença normativa, vale-transporte coletivo, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. CLÁUSULA XIII - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - Os empregados, às expensas da Capaf, serão participantes de uma apólice de seguros com capitais de cobertura no valor inicial equivalente a quarenta salários mínimos para os casos de morte natural ou invalidez permanente por doença e no valor inicial equivalente a oitenta salários mínimos para o evento de morte acidental ou invalidez permanente por acidente. 510 - Os valores acima serão reajustados mensalmente de acordo com a variação da TR. 520 - Para aqueles empregados da Capaf que se aposentarem no curso da presente sentença normativa ficam asseguradas suas mantidas nas apólices de seguro, conforme disposto no "caput", passando os mesmos a arcar com 80% dos prêmios devidos. Os interessados deverão manifestar-se, por escrito, quanto ao interesse de manutenção ou não do seguro em causa. CLÁUSULA XIV - AUXÍLIO-CRECHE - Durante a vigência da presente sentença normativa, a Capaf pagará aos seus empregados e empregadas, para cada filho, inclusive adotivos, a título de auxílio-creche, o valor de CR\$16.859,00 (dezois mil oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros reais). Referido auxílio, que a critério do empregado(a) poderá ser revertido para complementação do pagamento de empregadas domésticas, independentemente de comprovação, será devido a partir do término da licença-maternidade até a idade de oitenta e três meses, sendo corrigido automaticamente nas mesmas épocas e bases da correção dos salários. 510 - Quando ambos os cônjuges forem empregados da Capaf, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designar, por escrito, o cônjuge que deverá receber o benefício. 520 - Os signatários convenionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos §§1º e 2º do art. 389 da CLT, na Portaria nº 01, baixada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.07.86). CLÁUSULA XV - AUXÍLIO-FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS - Idêntico reembolso e procedimentos previstos na cláusula anterior estendem-se aos empregados e empregadas que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda por médico conveniado à Caixa de Assistência da Capaf. CLÁUSULA XVI - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A Capaf pagará o salário-educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10 do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de primeiro grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre sete e quatro anos, mediante a comprovação exigida

pelas respectivas normas reguladoras. 510 - A Capaf e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o salário-educação. 520 - O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados na Capaf (Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). CLÁUSULA XVII - AUXÍLIO-DOENÇA - Os empregados que não tiverem completado o período de carência exigido pela previdência social receberão da Capaf o valor do auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário-piso, pelo período de sessenta dias. CLÁUSULA XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 13º SALÁRIO - Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avaliada por médico designado pela Capaf, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade. 510 - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de seis meses para cada licença concedida. 520 - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese de licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro. TÍTULO III - FÉRIAS, LICENÇAS E AUSÊNCIAS LEGAIS. CLÁUSULA XIX - DIA DOS SECURITÁRIOS - Fica reafirmado que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DOS SECURITÁRIOS", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. CLÁUSULA XX - AUSÊNCIAS LEGAIS - O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário: a) até cinco dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge e de ascendente ou descendente de primeiro grau; b) até dois dias consecutivos em caso de falecimento (de demais ascendentes ou descendentes e de irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica; c) até cinco dias consecutivos, em virtude de casamento; d) por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; e) por um dia a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; f) por ocasião da participação de júri popular, desde que devidamente convocado pelo juiz competente; g) por testemunhar em juízo, devidamente comprovado, ou comparecimento a juízo (como parte ou como réu), devidamente comprovado; h) participação em Junta apuradora (eleitoral ou sindical) desde que devidamente comprovada; i) para fins de exercício de apresentação de reserva ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, devidamente comprovada; j) para promoção da campanha eleitoral durante o período que mediar entre o registro da candidatura e o dia seguinte ao da eleição; l) quando, mediante aviso prévio de 48 horas, dada por escrito, tiver que faltar no dia de prova obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. CLÁUSULA XXI - ATESTADOS MÉDICOS/ABONO DE FALTA POR DOENÇA - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada preferencialmente por médicos conveniados à Caixa de Assistência da Capaf, será abonada inclusive para os fins previstos no art. 131, item III, da CLT. CLÁUSULA XXII - FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a quinze dias de trabalho efetivo. TÍTULO IV. ESTABILIDADE NO EMPREGO. CLÁUSULA XXIII - EMPREGADA GESTANTE/MÃE POR ADOÇÃO/CASAMENTO - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante, até sessenta dias que se seguirem ao período do repouso legal. 510 - Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento pela Capaf de seu estado gravídico, terá o prazo de sessenta dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput". 520 - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Capaf o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento. 530 - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até sessenta dias, contados do dia do nascimento, com vida, de seu filho, devidamente registrado. 540 - Gozarão, ainda, de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para demissão: a) MÃE POR ADOÇÃO - a mãe por adoção terá cento e vinte dias de estabilidade provisória, a contar da data da adoção; b) CASAMENTO - os empregados, de ambos os sexos, gozarão de estabilidade provisória por cento e oitenta dias, a contar da data oficial do casamento. CLÁUSULA XXIV - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do sindicato da categoria, por sessenta dias após ter recebido alta médica, de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. CLÁUSULA XXV - SERVIÇO MILITAR - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até sessenta dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram. CLÁUSULA XXVI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/APOSENTADORIA - Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado vinte e nove anos de contribuição para o INSS e vinte anos de serviço à Capaf, bem como aqueles que hajam completado vinte e oito anos de serviços nesta entidade, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por aposentadoria por tempo de serviço aos trinta anos. 510 - Após completados trinta anos de

serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa. 520 - Aos empregados com vinte e nove anos ou mais de contribuição para o INSS e vinte anos de serviço à Capaf, assim como aos que tenham completado vinte e oito anos de serviços a esta entidade, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. CLÁUSULA XXVII - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL - A Capaf abonará, durante a vigência da presente sentença normativa, até três dias de ausência ao serviço, de um empregado que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional. CLÁUSULA XXVIII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a Capaf apresentará-se à para a homologação, quando devida, nos prazos e nas condições estabelecidas no §6º do art. 477 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.885, de 24.10.89, na conformidade da Portaria Ministerial nº 3.309, de 29.11.89 (DOU de 30.11.89), sujeitando-se às penas da lei se operar com culpa na infração das datas. 510 - A Capaf deverá fazer constar do aviso prévio ou notificação da demissão, o dia, hora e local da homologação. 520 - No caso de não comparecimento do ex-empregado para a homologação, a Capaf ficará automaticamente eximida de responsabilidade e desobrigada das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato, sob protocolo, ao sindicato da categoria profissional. CLÁUSULA XXIX - RESCISÃO DE CONTRATO - DIRIGENTES SINDICAIS - Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento das atividades da empresa, na base territorial da entidade profissional, ser-lhe-á devido, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restam para o término de seu mandato. TÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS. CLÁUSULA XXX - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado demitido será dispensado de quaisquer 80% do aviso prévio, bem como ficará a Capaf exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. CLÁUSULA XXXI - JORNADA DE TRABALHO - A Capaf terá sua jornada de trabalho de quarenta horas semanais, de segunda à sexta-feira. CLÁUSULA XXXII - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - No decorrer da vigência da presente sentença normativa a Capaf obriga-se a revisar o Plano de Cargos e Salários, através da formação de uma comissão, da qual participem, no mínimo, dois empregados. CLÁUSULA XXXIII - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, contado a partir de 1º de janeiro de 1994. POR UNANIMIDADE, O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU: I) HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SESENTA DIAS, NO CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, EM VIRTUDE DE EXISTIR LEI ESTABELECEDORA PRAZO MAIOR; II) CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, POR CONSIDERAR EXCESSIVO O PERCENTUAL ESTIPULADO PARA OS NÃO ASSOCIADOS, IMPORTANDO EM DISCRIMINAÇÃO VEDADA EM LEI. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1717/94  
PROC. TRT A. REG 418/94  
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Dr. José Maria Losada P. de Albuquerque  
AGRAVADOS : MARIA IVONE GUERREIRO E OUTROS (05)

EMENTA : Havendo uma sentença de mérito transitada em julgado é dever do Estado, através do órgão jurisdicional, executá-la. Precisamente por isso dispõe a lei que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada.

Belém, 10 de março de 1994  
*Edmundo Augusto Cabral Ramos*  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.2065)

REPUBLICAÇÃO  
=====

AC. Nº 680/94  
PROC. TRT ED 214/94  
RELATOR : JUIZ DOMENICO FALESI  
EMBARGANTES: FRANCISCA TEREZINHA AMORIM CUNHA E OUTROS  
Advogado : Dr. Antonino M. da Silva  
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Drª Maria Amélia M. Franco

EMENTA : Procedem os declaratórios que visam fazer esclarecimento no Acórdão embargado.

TERÇA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 12 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, julgá-los procedentes, determinando a correção do Acórdão nº 4.782/93 para que a condenação relativa ao Plano Bresser limite-se ao período de Julho a agosto/88.

Belém, 04 de abril de 1994

EDUARDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg.2031)

OF. SEC/TRT/Nº 24/94 Belém, 08 de abril de 1994  
DE: Secretária do Tribunal Pleno  
PARA:  
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpre-me informar que a pauta de Julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIÁ 14.04.94 - QUINTA - FEIRA

- 01 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 9177/93. SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DE BELÉM. DEMANDADO: Dr. Raimundo Lopes. SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR REVISOR: Dr. Thadeu de Jesus e Silva. Juiz Rider Brito. Juiz Haroldo Alves.
02 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 9394/93. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ. DEMANDADOS: Dr. Edilson Araújo dos Santos. FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e outros. RELATOR REVISOR: Dr. Jaime Balestero Filho. Juiz Rider Brito. Juiz Vicente Fonseca.
03 PROCESSO DEMANDANTE: TRT DC 3508/93. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. DEMANDADOS: Dr. José Maria O. de Alencar. SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO. RELATOR REVISOR: Juiz Aguinaldo Alcântara. Juiz Vicente Fonseca.
04 PROCESSO IMPETRANTE: TRT MS 1749/94. TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS. IMPETRADO: Dr. Haroldo Pinheiro da Silva. EXMO JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ BELÉM. RELATOR: Juiz Rider Brito.
05 PROCESSO REQUERENTE: TRT MCIT 59/94. BELAUTO BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA. REQUERIDO: Dr. Deusdedit Brasil. RELATORA REVISOR: JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA. Juíza Lygia Oliveira. Juiz Rider Brito.
06 PROCESSO RECORRENTE: TRT RQ 2276/91. CIMENTOS DO BRASIL S/A. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS. Consignado. RELATOR REVISORA: Dr. Sérgio Pinto. Juiz Ivanildo Pontes. Juíza Marilda Coelho.
07 PROCESSO IMPETRANTES: TRT MS 9238/93. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO e outro. IMPETRADO: EXMO JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE YUCURUI. Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira.

(G.Reg.2142)

PROCESSO TRT Nº RD 2763/93  
RECORRENTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A  
Adv.: Dra. Enilda de Freitas F.Rodrigues  
RECORRIDO: WALDECI DA COSTA E SILVA  
Adv.: Dr. Odival Quaresma e outro

D E S P A C H O

I - O recurso foi interposto no prazo e está firmado por advogada com habilitação nos autos. Custas e depósito ad recursum em ordem.  
II - Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90, condenou-a em relação a aplicação do IPC de março/90. Aponta violação de lei e conflito jurisprudencial.  
III - Para demonstração da divergência, a recorrente transcreve arestos para confronto de teses. Além do mais, trata-se de hipótese com amparo nas disposições do Enunciado nº 315/TST.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, nos dois efeitos. Intimar. Belém, 18 de março de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1423/93  
RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD  
Adv: Dra. Nair Ferreira Lima  
RECORRIDO: ADEIR CONCEIÇÃO MUNIZ DE ARAÚJO  
Adv: Dr. Roberto Mendes Ferreira

D E S P A C H O

I - Os recursos foram interpostos no prazo, estão firmados por advogada com poderes nos autos, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.  
II - Inconformam-se as recorrentes com a decisão que as condenou, solidariamente, ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade do item II e do § 1º do artigo 2º da MP nº 154/90. Alegam violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 315/TST.  
III - Tem razão. Através desse enunciado, firmou-se a jurisprudência do C. TST, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março/90 para o reajuste dos salários. Evidenciado, desta forma, o conflito pretoriano, desnecessário se torna examinar-se o outro pressuposto recursal alegado.  
IV - Pelo exposto, admito os recursos, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 5706/93  
RECORRENTE: XIMENES TECIDOS S/A  
Adv: Dr. José de Arimatéia M. da Rocha  
RECORRIDO: BENEDITA PINHEIRO DA COSTA e OUTROS  
Adv: Dr. Pedro Rodrigues da Silva

D E S P A C H O

O recurso de revista de fls. 86/94 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, pagas as custas e efetuado o depósito recursal.  
Pretende o recorrente questionar o deferimento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.  
Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pelo recorrente a fls.93, considero evidenciado o conflito em relação ao IPC de março/90, tornando-se desnecessário examinar os demais aspectos do apelo.  
Admito a interposição da revista, no efeito devolutivo.  
Intimar.  
Belém, 21 de março de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF 4369/93  
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
Adv: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
RECORRIDA: EVELYSE LOBATO MANESCHY GASPARETO  
Adv: Dra. Suzana Silva

D E S P A C H O

O recurso de revista de fls. 247/251 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, sendo o recorrente amparado pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.  
Pretende o recorrente questionar as parcelas de aviso prévio, multa da Lei 8755/89 e o salário-maternidade, deferidas à recorrida, alegando violação legal.  
Além da natureza interpretativa da matéria, a análise recursal não poderá ser efetivada sem o exame dos fatos e provas, o que é vedado ao nível de revista, ao teor do Enunciado 126 do Conselho TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.  
Intimar.  
Belém, 21 de março de 1994.

ITAIR SA DA SILVA  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5392/92  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - CEPLAC  
Adv: Dr. Ildefonso P. Guimarães Jr.  
RECORRIDO: ILMO LUIZ BROSEGUINI

D E S P A C H O

O recurso de revista de fls. 49/56 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, sendo o União amparada pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.  
Pretende questionar o deferimento de diferenças do FGTS em virtude de mudança de regime de remuneração. Renova a preliminar de incompetência do Juiz do Trabalho, alegando divergência jurisprudencial e violação legal.  
O único aresto que se amolda à hipótese dos autos, quer quanto à preliminar, quer em relação ao mérito, a fls. 53, não traz a fonte de publicação, não podendo, por isso, ser considerado para o efeito de caracterizar divergência, diante do disposto no Enunciado 38 do TST.  
Por outro lado, a natureza interpretativa da matéria discutida veda a admissibilidade de recursos pelo pressuposto de violação legal, ao teor do Enunciado 221 do TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.  
Intimar.  
Belém, 21 de março de 1994.  
ITAIR SA DA SILVA  
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4821/92  
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR-CIABA  
Adv.: Dra. Maria Deusa A. da Silva  
RECORRIDOS: MILTON MATEUS DE SOUZA e OUTROS  
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos gerais: está fundamentado.  
II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.  
III - Tem razão. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se firmou pelo reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou a aplicação do IPC de março de 1990 para o reajuste dos salários dos trabalhadores. Evidenciado, desta forma, o conflito pretoriano, com relação à matéria ligada ao Plano Collor, desnecessário é o exame dos demais argumentos recursais.  
IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
ITAIR SA DA SILVA  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4248/92  
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Adv.: Dr. Antonio Paulo M.das Chagas  
RECORRIDO: JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO  
Adv.: Dr. Ubiratan de Aguiar

D E S P A C H O

I - O recurso, interposto sob os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69, preenche os requisitos gerais e está fundamentado.  
II - Não se conforma o recorrente com o deferimento da parcela de abono de agosto de 1990

e janeiro de 1991. Entende que, além de ser indevido em virtude do reconhecimento da nulidade da contratação, o abono não se aplica aos servidores estaduais. Alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 25, caput e § 1º, 37, XI, e 169 e parágrafo único da Constituição Federal.

III - Não há, contudo, como ser admitido o recurso. É que a matéria é de natureza interpretativa e o único aresto trazido para demonstração de divergência jurisprudencial, transcrito de modo insuficiente, mostra-se inespecífico, ante o seu caráter geral. Além disso, não tendo sido objeto de apreciação pela Egrégia Turma, não foi prequestionada através da interposição de embargos declaratórios.

IV - Pelo exposto, e em atenção ao contido nos Enunciados 296 e 297 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 2272/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDA: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO GOMES  
 Adv.: Cyro Novaes dos Santos

**DESPACHO**

I - Recurso em ordem e devidamente fundamentado.

II - A fundação reclamada recorre da revista contra a decisão que autorizou o saque dos depósitos do FGTS, ao fundamento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a transcrição de fls. 60/61, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário o exame do outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 82/93

RECORRENTE: - UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR-CIABA  
 Adv.: Dr. Idefonso P. Guimarães Júnior

RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO SENA e OUTROS  
 Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli

**DESPACHO**

I - O recurso da revista atende aos pressupostos gerais e está devidamente fundamentado.

II - Irresigna-se a recorrente com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei 7730/89. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Não há, contudo, como admitir o recurso. No que se refere à preliminar, a tese da Turma é no sentido de que "o pleito diz respeito à parcela trabalhista da época em que os reclamantes eram regidos pela legislação do Trabalho," sendo desta Justiça a competência para apreciar o feito. Inespecífica, portanto, a jurisprudência trazida para confronto. Quanto ao mérito, a matéria em discussão já se tornou pacífica no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme orientação dos Enunciados nºs. 316 e 317, no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 2307/93

RECORRENTE: - ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE TRANSPORTES-SETRAN  
 Adv.: Dr. João de Miranda Leão

RECORRIDOS: - JOÃO DE JESUS E SILVA e OUTROS  
 Adv.: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia

**DESPACHO**

I - O recurso, interposto sob os benefícios do Decret-Lei 779/69, preenche os requisitos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - Através da revista, o recorrente manifesta a sua inconformação com o deferimento da URP de fevereiro de 1989. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Já se firmou, contudo, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a existência de direito adquirido à correção salarial da URP de fevereiro de 1989. Sendo assim, as razões do apelo esbarram na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, e em atenção ao Enunciado nº 317/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RD 207/93

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO  
 Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva

RECORRIDOS: AELTON ALMEIDA GOMES e OUTROS  
 Adv.: Dr. José Orlando Gomes

**DESPACHO**

O recurso da revista de fls. 139/148 encontra-se em ordem, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Insurge-se contra o deferimento de diferenças salariais e reflexos resultantes dos Planos Econômicos efetivados no período de 1987 a 1990. Argui exceção de incompetência e, no mérito, alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 146, considero evidenciado o conflito em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem a análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 21 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº AI 1693/93

RECORRENTE: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 Adv.: Dr. Ophir Cavalcante Junior

RECORRIDO: - LAZARO MANGABEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

I - O recurso de fls. 102/106, não obstante tempestivo e firmado por advogado com poderes nos autos não merece conhecimento, posto que encontra óbice no Enunciado nº 218 do C. TST.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 18 de março de 1994  
  
 ITAIR SÁ DA SILVA  
 PRESIDENTE

(G.Reg.1803)

PROCESSO TRT RO 4453/92

RECORRENTE: TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A  
 Adv.: Dra. Simone Maria Palheta Pires

RECORRIDO: BENEDITO DOS ANJOS PEREIRA  
 Adv.: Dr. Frederico A. Lima de Oliveira e outros

**DESPACHO**

O recurso da revista de fls. 121/134 encontra-se em ordem, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Questiona o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pela recorrente a fls. 122, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem a análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 23 de março de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA  
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 6055/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

Adv.: Dr. Almerindo Trindade e outros  
 RECORRIDO: JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Adv.: Dra. Lívia Cristina Marques Peres e outros

**DESPACHO**

O recurso da revista de fls. 84/86 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, constando dos autos o comprovante da consignação do depósito recursal e não mais havendo custas a pagar.

Insurge-se a recorrente contra decisão regional que deferiu ao recorrido o adicional de periculosidade integralmente, e não em proporcionalidade ao período de exposição.

O suporte da decisão regional encontra-se no Enunciado 47 do TST e dentro desse entendimento, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, o recurso da revista é incabível.

A natureza interpretativa da matéria veda a admissibilidade recursal pelo pressuposto de violação legal e os arestos colacionados para tentar evidenciar a divergência são inservíveis; o primeiro, porque oriundo de turma do TST, e o segundo, porque não abrangente dos fundamentos recursais.

Diante do exposto e com base nos Enunciados 47 e 23 do TST e alínea "a" do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 22 de março de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO  
 Juíza Vice-Presidente, no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT Nº RD 6.277/92

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.  
 Adv.: Dr. João Demas Amaro

RECORRIDO: JOSÉ MARIA PEIXOTO DA FONSECA  
 Adv.: Dr. Raimundo Luiz M. Moda

**DESPACHO**

O recurso preenche os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

A inconformação da recorrente prende-se à decisão regional que manteve a condenação de primeira instância deferindo ao reclamante diferenças salariais e consectárias, em razão do reconhecimento de inconstitucionalidade relativa ao § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90.

A matéria sob discussão já está pacificada pelo Enunciado 315 da Súmula da Jurisprudência do TST, daí a obrigatoriedade do acolhimento da revista por divergência no que diz respeito ao chamado plano Collor, pelo que dou seguimento ao apelo, em ambos os efeitos. Intimar.

Belém, 23 de março de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA  
 Presidente